

letra morta

livro

memorismo

direito de resposta

Vulnerabilidades biografias não autorizadas  
rebuscamento da linguagem jurídica  
instrumento de poder intimidade

# Direito e mídia:

## questões sobre liberdade de expressão

**Organizadores:**

Veruska Sayonara de Góis

José Ricardo da Silveira

Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues

Lemuel Rodrigues da Silva

Jailson Alves Nogueira

Lei de Anistia Lei Da Mordaça  
Escola Sem Partido  
Caso Herzog  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
privacidade democratização do acesso à justiça

liberdade de expressão Resistir ou sucumbir?





**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte**

**Reitor**

Pedro Fernandes Ribeiro Neto

**Vice-Reitor**

Fátima Raquel Rosado Moraes

**Diretora de Sistema Integrado de Bibliotecas**

Jocelânia Marinho Maia de Oliveira

**Chefe da Editora Universitária – EDUERN**

Anairam de Medeiros e Silva



**Conselho Editorial das Edições UERN**

Emanoel Márcio Nunes

Isabela Pinheiro Cavalcante Lima

Diego Nathan do Nascimento Souza

Jean Henrique Costa

José Cezinaldo Rocha Bessa

José Elesbão de Almeida

Ellany Gurgel Cosme do Nascimento

Wellington Vieira Mendes

**Capa e Diagramação**  
**Amanda Veríssimo da Silva**

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Direito e mídia: questões sobre liberdade de expressão. /

Veruska Sayonara de Góis, José Ricardo da Silveira, Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues, Lemuel Rodrigues da Silva, Jailson Alves Nogueira (Orgs.) – Mossoró – RN: EDUERN, 2021.

101p.

ISBN: 978-65-88660-73-7 (E-book)

1. Direito. 2. Mídia. 3. Liberdade de expressão. I. Góis, Veruska Sayonara de. II. Silveira, José Ricardo da. III. Rodrigues, Rosimeiry Florêncio de Queiroz. IV. Silva, Lemuel Rodrigues da. V. Nogueira, Jailson Alves. VI. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. VII. Título.

UERN/BC

CDD 340

Bibliotecário: Petronio Pereira Diniz Junior CRB 15 / 782

# autores e autoras

**Veruska Sayonara de Góis** (Organizadora) é professora do Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Advogada, jornalista e mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Email: veruskasayonara@uern.br

**José Ricardo da Silveira** (Organizador) é professor do PPGSSDS e do Departamento de Comunicação Social da UERN. Jornalista, doutor pela Universidade de Brasília e pela Université de Rennes I. E-mail: ricardosilveira@uern.br

**Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues** (Organizador) é graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mestre em Ciências Sociais e Humanas pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte e Professora do Curso de Direito da referida Universidade. E-mail: rosimeiryfq@hotmail.com

**Lemuel Rodrigues da Silva** (Organizador) é graduado em História pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mestrado em História pela Universidade Federal de Pernambuco e Doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor do curso de História da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Email: lemuelrsilva@hotmail.com; lemuelrsilva@gmail.com; lemuelrsilva@icloud.com

**Jailson Alves Nogueira** (Organizador) é mestre em Ciências Sociais e Humanas e graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Contato: jailsonalvesuern@hotmail.com

**Aline Ellen Rodrigues** de Oliveira é graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN e Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Damásio. E-mail: alineellen@hotmail.com.br ou alineellenellen@gmail.com

**Alice Sombra Régis** é graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: alicesombrar@gmail.com

**Barbara Estanislau** é graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: barbara\_estanislau@hotmail.com

**Cibele Sousa** é graduada do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: cibelesousa13@gmail.com

**Clara Karlyanny Lopes Costa** é graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN e Mestranda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFRSA. E-mail: clara\_karlyanny@hotmail.com

**Gregório Vieira da Costa Neto** é graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: gregorio-vieira@hotmail.com

**Heitor Almeida** é graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: heitor.almeidacg@gmail.com

**Laura Gabrielle de Souza** é graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: lauragabriellesouza@gmail.com

**Luana Trigueiro Rebouças** é graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: luana\_tri@hotmail.com

**Maria do Socorro Souza** é mestra em Ensino (UFERSA). Graduada em Letras e Direito (UERN). Professora nos Núcleos de Tecnologia Educacional (NTE e NTM) de Mossoró - RN. E-mail: fuchssouza@gmail.com

**Maria Isabel Fernandes Gadelha** é graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: mariaisabelfernandesgadelha@gmail.com

**Wênia de Sousa Gama** é graduada em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN; aluna do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN. E-mail: wenia.sougama@gmail.com

# Sumário

06

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 e o Caso Gomes Lund: a Lei de Anistia no Supremo Tribunal Federal e na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso Herzog e Outros vs. Brasil: uma análise sobre o direito à verdade e à memória

21

33

Manifestação de ódio contra crianças e adolescentes em vulnerabilidades: do Menorismo à Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.446

Liberdade de Expressão e a intimidade nas biografias não autorizadas

49

61


Direito de Resposta: garantia constitucional ou letra morta?

O rebuscamento da linguagem jurídica como instrumento de poder: entrave para a democratização do acesso à justiça

78

90

Escola Sem Partido ou Lei Da Mordaza – resistir ou sucumbir?



# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153 E O CASO GOMES LUND: A LEI DE ANISTIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

ARGUITION OF NON-COMPLIANCE OF FUNDAMENTAL PRECEPT 153 AND  
THE GOMES LUND CASE: THE AMNESTY LAW IN THE SUPREME FEDERAL  
COURT AND THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

**Clara Karlyanny Lopes Costa<sup>1</sup>**

**Aline Ellen Rodrigues de Oliveira<sup>2</sup>**

**Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues<sup>3</sup>**

---

**1** Graduada pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN e Mestranda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA.

**2** Graduada pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio Educacional.

**3** Professora Mestra do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

## RESUMO:

O período da ditadura civil-militar brasileira deixou um rastro de traumas e abusos na História, em razão dos vários crimes contra a humanidade que foram legitimados e executados. Apesar disso, com o processo de redemocratização, promulgou-se a Lei 6.683/1979, a qual anistiou todos os crimes políticos ou conexos a estes, abrindo margem para que os agentes estatais que cometeram graves violações de direitos humanos não fossem investigados, processados ou punidos. Assim, com as duras críticas que a norma recebeu, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, perante o Supremo Tribunal Federal, objetivando a declaração de não recebimento pela Constituição Federal de 1988 da Lei da Anistia. No entanto, esse debate não se restringiu ao âmbito nacional, alcançando a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund vs. Brasil. Diante disso, objetivou-se discutir, no presente estudo, a tramitação destes processos e seus impactos quanto aos direitos à memória e à informação, por meio de uma pesquisa de caráter explicativo e abordagem qualitativa, fazendo uso do método de estudo de caso e da técnica bibliográfica e documental. Como resultado das análises, observou-se que em 2010, em contramão às expectativas, o Supremo julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, ao passo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no mesmo ano, condenou o Brasil no caso Gomes Lund. No entanto, o país manteve-se inerte diante da maior parte das determinações da sentença do processo internacional e o Supremo Tribunal Federal permaneceu silente quanto ao entendimento divergente da Corte Interamericana. Dentre os prejuízos ao povo brasileiro, destaca-se a lesão aos direitos à memória e à informação, que não foram efetivamente garantidos. Ressalta-se que a discussão sobre a temática não se exaure neste trabalho, uma vez que o conflito, que ainda perdura, não foi satisfatoriamente resolvido.

**Palavras-chaves:** Ditadura Civil-Militar. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Memória. Informação.

## ABSTRACT:

The period of the Brazilian civil-military dictatorship left a trail of traumas and abuses in History, because of the many crimes against humanity that were legitimized and executed. Despite this, with the process of redemocratization, the Law 6.683/1979 was enacted, which annested all political or related crimes, making it possible for the state agents who committed serious human rights violations not to be investigated, prosecuted or punished. Thus, with the harsh criticism that the rule received, the Federal Council of the Brazilian Bar Association filed a Arguition of Non-Compliance of Fundamental Precept 153, towards the Supreme Federal Court, aiming at declaring failure to receive the Amnesty Law by the Federal Constitution of 1988. In this sense, the debate on the topic wasn't restricted to the national scope, reaching the Inter-American Court of Human Rights in the case Gomes Lund vs. Brazil. Therefore, the aim of this study was to discuss the processing of these processes and their impact on the rights to memory and information, through an explanatory research, the case study method, with a bibliographic and documentary technique and through a qualitative approach. As a result of

the analyzes, it was noted that in 2010, contrary to expectations, the Supreme Federal Court dismissed Arguition of Non-Compliance of Fundamental Precept 153, while the Inter-American Court of Human Rights, in the same year, condemned Brazil in the Gomes Lund case. However, the country remained inert in the face of most of the determinations of the sentence in the international process and the Supreme Federal Court remained silent to the divergent understanding of the Inter-American Court. Finally, it was concluded that the rights to memory and information weren't effectively guaranteed, as well as that the discussion on this theme isn't exhausted in this work, because the conflict, which still lingers, hasn't been satisfactorily resolved.

qui re et enihill aboreptis deles arcidel luptiur? Mus dis ut audae nissim vitia velit volor sectota nis aute la comnihi licidem deri nis explia aliquiate velest, to esciantet alitatium, quis sita ped ento corro earis asperio berum as ulluptaque cus ea si tota cuscium et quo dolupta ipidit asinis autet rempor as et, est inci veliquidenis remporuptat reperrum sim et vellab im quia enestiunti core, tem autest, que exererchit omnimus nosanimus mos dollaturit, officillecte esequod itatia volluptat hil iur sapitis di aut haruptiume aliae lite corestotate nonesci conet easti quisqui dissequia nis quatum voloriore quias is et aborae ea quia dolorem ve.

**Keywords:** Civil-Military Dictatorship. Arguition of Non-Compliance of Fundamental Precept 153. Inter-American Court of Human Rights. Memory. Information.

## INTRODUÇÃO

A ditadura civil militar no Brasil, que perdurou de 1964 a 1985, marcou negativamente a história do povo brasileiro. Trata-se de um período obscuro no qual o Estado, através de seus agentes deixaram de observar o direito às liberdades constitucionais, entre elas a liberdade de expressão e o direito de ir e vir, além do direito a integridade física e a própria vida. Censura, prisão indevida, lesão corporal, tortura, sequestro, estupro e homicídios foram alguns dos atos abusivos e criminosos praticados pelos agentes estatais.

Apesar de toda a violência praticada pelos agentes estatais, no processo de transição para a democracia, o Estado brasileiro opta por equiparar tais agentes aos opositores do regime, anistiando através da Lei 6.683/1979, todos aqueles que praticaram crimes políticos ou conexos com estes, incluindo nas situações de perdão os crimes comuns. Essa norma foi extremamente criticada, sobretudo por ferir a isonomia em dever de segurança, a dignidade humana, o direito à memória e a democracia.

Com base nesses argumentos o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), objetivando a declaração de não recebimento pela Constituição Federal de 1988 do disposto no § 1º do art. 1º da Lei 6.683, de 19 de dezembro de 1979. Essa discussão não se exauriu no âmbito interno, ganhando dimensão internacional através do caso Gomes Lund vs Brasil. Este texto é produto de uma pesquisa que objetiva analisar a tramitação desses processos e seus desdobramentos quanto ao direito à memória e à informação.



# 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153

Com o gradual processo de retomada da democracia, após o fim da Ditadura Civil Militar no Brasil, nasce a necessidade de trabalhar os traumas deixados em decorrência das diversas violações de direitos humanos, através de mecanismos de reparações guiados pela pacificação social. No entanto, a Lei 6.683, de 1979, que concedeu anistia não apenas aqueles que se contrapunham ao Regime, mas também aos agentes estatais, constitui um forte obstáculo a esse processo.

A referida lei foi editada no período no qual o poder político estava concentrado nas mãos dos militares, que governaram o Brasil desde o golpe militar de 1964, e foi sancionada pelo então presidente general João Baptista de Oliveira Figueiredo.

Este diploma legislativo tem sua legitimidade fortemente questionada principalmente em virtude de ter advindo de um Congresso Nacional composto, em partes, pelos chamados senadores “biônicos”, que eram escolhidos pelo Presidente e sempre votaram a favor do governo.

Ocorre que a Lei da Anistia traz em seu bojo a possibilidade de impedir a persecução penal de quaisquer ilícitos conexos com crimes políticos, inclusive, aqueles contra a humanidade, como a detenção arbitrária ou ilegal, a tortura, a execução sumária, arbitrária ou extrajudicial e o desaparecimento forçado, conforme redação do art. 1º:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (BRASIL, 1979).

Diante da expressa desconformidade com o que preza a Constituição de 1988, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153 perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Deste modo, a entidade requereu que a Corte interpretasse tal dispositivo conforme a Constituição Cidadã, afastando da incidência da anistia os crimes praticados pelos agentes estatais contra os opositores políticos, durante o Regime Militar. Ainda, participaram na qualidade de *amicus curiae* a Associação de Juizes para a Democracia, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, a Associação Brasileira de Anistiados Políticos e a Associação Democrática e Nacionalista de Militares.

O arguente entendeu que a anistia não era compatível com o sistema jurídico estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Portanto, restariam transgredidos os princípios fundamentais constitucionais, quais sejam: isonomia em matéria de segurança, dever do poder público de não ocultar a verdade, princípios republicano e democrático e o da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, a Advocacia Geral da União pugnou pela improcedência da ADPF 153. Já a Procuradoria Geral da República pugnou pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela

improcedência.

Importa salientar ainda que, de acordo com o voto da maioria dos Ministros do STF, a Lei de Anistia resultou de um acordo de transição pacífica do governo militar para um governo democrático. Tal posicionamento desencadeou diversas críticas, pois a lei teria nascido dos gabinetes do regime militar, em um movimento vertical e hierárquico, não passível de negociações e debates plurais junto aos perseguidos políticos.

Foi um processo que se deu na forma e na época que atendesse aos interesses do regime militar. “Essa lei, tal como aprovada em 1979, frustrou a vontade popular e, ao contrário do que quer fazer crer a histórica política hegemônica, não é fruto de acordo político algum”, segundo afirma Kozicki (2015, p. 192).

Contudo, Eros Grau, relator da arguição, fundamentou o seu voto essencialmente com base nos pilares da interpretação, afastando o argumento do arguente acerca da obscuridade proposital da lei, com intuito de estender a anistia aos agentes repressores.

Para o Ministro, todo texto normativo é obscuro até que seja interpretado, que é desenvolvido com base na análise do texto e da realidade: “As normas resultam da interpretação e podemos dizer que elas, enquanto textos, enunciados, disposições, não dizem nada: elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem” (BRASIL, 2010, p. 16).

Já em relação à isonomia em matéria de segurança questionada, prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal, para o Relator, não restou violada. Sua justificativa se constrói sob a tese de que a lei pode sim tratar de forma desigual ou não os desiguais, sem se ferir a isonomia.

Em referência ao questionamento do CFOAB quanto à proibição do Poder Público de ocultar a verdade, com base no art. 5º, inc. XXXIII, da Carta de 1988, o Ministro Eros Grau explanou que anistia é concedida a pessoas indeterminadas, pois o instituto é direcionado a fatos. Ainda, afirma que o dispositivo legal não impede o conhecimento da verdade histórica sobre os fatos ocorridos.

Ademais, o Relator julgou não prosperar a alegação de violação de preceito fundamental quanto aos princípios democrático e republicano. Argumentou que a pretensão do Conselho Federal da OAB levaria ao não conhecimento da lei em sua totalidade, afastando a anistia para todos os beneficiados, gerando danos inclusive patrimoniais. Além disso, para ele, causaria a não recepção de todas as leis anteriores à Constituição de 1988.

O quarto preceito fundamental alegado pelo arguente foi o princípio da dignidade da pessoa humana. Mais uma alegação afastada por Eros Grau, desta vez, sob o argumento de que o mencionado acordo adveio de uma luta do povo por uma transição pacífica:

Nós sabíamos que seria inevitável aceitar limitações e admitir que criminosos participantes do governo ou protegidos por ele escapassem da punição que mereciam por justiça, mas considerávamos conveniente aceitar essa distorção, pelo benefício que resultaria aos perseguidos e às suas famílias e pela perspectiva de que teríamos ao nosso lado companheiros de indiscutível vocação democrática e amadurecidos pela experiência (BRASIL, 2010, p. 22).

Para o Ministro não há indefinição quanto à extensão da expressão “crimes conexos aos crimes políticos”, uma vez que o próprio §1º, do art. 1º, da Lei 6.683/1979 define-os para os fins da mesma lei. Afirma ainda que o termo já foi utilizado no mesmo sentido por outros diplomas legais concessivos de anistia, expedidos em momentos históricos distintos e compa-

tíveis com a realidade de cada momento.

Segundo Eros Grau, a Lei da Anistia é um texto normativo somente no sentido formal, vez que sua eficácia é concreta e imediata. Logo, a interpretação do diploma normativo é baseada no momento histórico no qual ele foi editado, não na realidade atual. Para ele, inclusive, a lei já exauriu todos os seus efeitos.

No mesmo sentido, o relator registra que a Lei 6.683/1979 é anterior à vigência da Convenção das Nações Unidas contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e da Lei de Tortura. Ressalta a impossibilidade do preceito veiculado pelo art. 5º, inc. XLIII, da Constituição alcançar essa lei em discussão, uma vez que as anistias foram consumadas antes da sua vigência.

O Ministro prossegue argumentando que em um Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário não está autorizado a alterar texto normativo, posto que é competência constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo. Sendo assim, como a Lei 6.683/1979 foi submetida ao poder constituinte de 1988 e reafirmada, através da Emenda Constitucional 26/1985, já se encontrava sob o manto da constitucionalidade.

Em contrapartida, o Ministro Ricardo Lewandowski, em voto vencido, alegou que no sentido estritamente técnico jurídico não era possível haver conexão entre os crimes políticos praticados pelos opositores do regime militar e os crimes comuns praticados pelos agentes que estavam a serviço do governo autoritário, por inexistir o nexo teleológico:

[...] ampla punibilidade dos crimes chamados de lesa-humanidade, a exemplo da tortura e do genocídio, definidos em diversos documentos internacionais, que seriam imprescritíveis e insuscetíveis de graça ou anistia, e cuja persecução penal independeria de tipificação prévia, sujeitando-se, ademais, não apenas à jurisdição penal nacional, mas, também, à jurisdição penal internacional e, mesmo, à jurisdição penal nacional universal (BRASIL, 2010, p. 115).

No entendimento de Lewandowski, a nova ordem constitucional estabelecida pela Carta Magna de 1988, não reconheceu a anistia nos termos da Lei 6.683/1979, embora tivesse poder para fazê-lo. O Ministro entendeu pela parcial procedência, julgando que os agentes do Estado não estão abrangidos automaticamente pela anistia, mas que deve haver análise caso a caso.

Segundo o Ministro Ayres Brito, também voto vencido, os crimes de sangue e de lesa-humanidade são incompatíveis com o conceito de crime político ou por motivação política e se aqueles que os praticaram fossem beneficiados com a anistia ocorreria violação da isonomia.

Este Ministro ainda refuta a interpretação histórica como um método de interpretação e desconhece o movimento da anistia como sendo amplo, geral e irrestrito e ainda, nas suas palavras:

A humanidade não é o homem para se dar a virtude do perdão. A humanidade tem o dever de odiar os seus ofensores, odiar os seus ofensores, odiar os seus ofensores, porque o perdão coletivo é a falta de memória e de vergonha. Convite masoquístico à reincidência (BRASIL, 2010, p. 135)

Ao final, entendeu pela parcial procedência para dar interpretação conforme o texto constitucional ao questionado dispositivo para afastar qualquer interpretação que signifique estender a anistia aos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, da Constituição.

Por fim, em 29 de abril de 2010, o STF se pronunciou oficialmente acerca do julgamento da controvertida e polêmica lei. Assim, entendeu pela improcedência do pedido por sete votos a dois. Nesta linha de raciocínio entendeu o Ministro Eros Grau, relator do processo, bem como os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso. Foram votos vencidos os Ministros Ayres Brito e Lewandowski.

Tal posicionamento recebeu muitas críticas, pois no julgamento da Arguição, o STF não considerou o conteúdo de diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário. Saliente-se que em outras decisões os Ministros se respaldaram em diplomas internacionais, a exemplo da decisão sobre vedação da prisão do depositário infiel.

A complexidade da discussão é tamanha que se estende para além da decisão proferida pelo plenário da Corte Constitucional na ADPF 153. O assunto foi ainda objeto do emblemático julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gomes Lund versus Estado Brasileiro*, conhecido como Caso da Guerrilha do Araguaia, fermentando ainda mais o debate sobre o assunto.

## 2. O CASO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em face ao estreitamento dos espaços de luta política, em decorrência da extrema repressão, formou-se uma resistência armada à Ditadura Militar no início da década de 1970, localizada no sul do Pará, na região do Rio Araguaia. O grupo era composto por 69 membros, entre integrantes do PCdoB, camponeses, estudantes e militantes (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

A Guerrilha do Araguaia, como ficou conhecida, foi fortemente reprimida e seu desmonte se deu pelas Operações Papagaio (em setembro de 1972), Sucuri (entre maio a outubro de 1973) e Marajoara (entre outubro de 1973 a 1974). Esta resultou na eliminação da resistência, com a execução da maior parte dos guerrilheiros, dos quais 56 dos restos mortais não foram encontrados (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Com o fim do Regime Militar, os familiares dos guerrilheiros buscaram o Judiciário para localizar os entes queridos e responsabilizar os agentes estatais que incorreram nos crimes de execução sumária, arbitrária e extrajudicial, tortura e desaparecimento forçado. Contudo, em razão da Lei da Anistia, não obtiveram êxito.

Por outro lado, os familiares persistiram na mobilização e na organização, acionando diversas instituições e organismos de direitos humanos nacionais e internacionais na luta pela verdade e memória.

Foi assim que o Centro de Justiça e Direito Internacional e o *Human Rights Watch/Americas*, representando os familiares-vítimas, resolveram peticionar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no dia 07 de agosto de 1995, requerendo a responsabilização internacional do Estado brasileiro pela prática de crimes contra direitos humanos no contexto da Guerrilha do Araguaia. Posteriormente, o Grupo Tortura Nunca Mais, seção do Rio de Janeiro, e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo

foram incluídos como copeticionários<sup>4</sup>.

O caso *Gomes Lund vs. Brasil*, conhecido como Caso do Araguaia, obteve o Relatório de Admissibilidade 33 publicado apenas em 2001. A morosidade do trâmite do processo se fez presente no âmbito transnacional. No entanto, esse ano foi importante no contexto internacional em razão da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso *Barrios Altos c. Peru*, que sustentou que leis da anistia que eliminam a responsabilização de graves violações são inadmissíveis (SANTOS, 2010).

Em 2008, a Comissão expediu o Relatório de Mérito, fixando uma série de recomendações ao Brasil. No entanto, embora o prazo tenha sido prorrogado duas vezes, o Estado brasileiro o deixou transcorrer sem que houvesse uma implementação satisfatória das determinações.

Em seguida, em 26 de março de 2009, a Comissão submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos a demanda contra o Brasil, enfatizando “o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana” (CORTE IDH, 2010, p. 03)<sup>5</sup>.

Os requerentes apresentaram argumentos e provas, solicitando ainda que o Tribunal declarasse a responsabilidade do Estado brasileiro pela falta de investigação e da devida diligência nos procedimentos de âmbito interno; restrições indevidas ao direito de acesso à informação; violação do direito à verdade; violação da integridade pessoal dos familiares das supostas vítimas desaparecidas.

Em seguida, o Brasil contestou a demanda, interpondo as exceções preliminares. A primeira alegou a incompetência do Tribunal, em virtude do tempo em que as violações se deram. Defendeu que, como o reconhecimento da competência contenciosa da Corte só ocorreu em 10 de dezembro de 1998, com base no princípio da irretroatividade, o Tribunal seria incompetente para conhecer dos crimes ocorridos antes desta data.

No entanto, o órgão interamericano entendeu que, embora os fatos tenham ocorrido antes do reconhecimento da competência contenciosa do órgão, “os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional” (CORTE IDH, 2010, p. 10).

Assim, os crimes como o desaparecimento forçado permanecem até que se conheça o destino da pessoa desaparecida e que se esclareçam os fatos. A Corte reconheceu ainda a competência para julgar a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis; a inefetividade dos recursos judiciais a fim de obter informação sobre os fatos; as supostas restrições ao direito de acesso à informação, e o alegado sofrimento dos familiares.

Assim, o Tribunal considerou parcialmente fundada a exceção preliminar, sendo incompetente apenas para julgar a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados em 1996.

---

**4** Dado obtido por meio de consulta ao Relatório de Admissibilidade 33/2001 publicado pela IDH, em março de 2001, disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

**5** Informação encontrada na Sentença da Corte IDH referente ao caso, publicada em 24 nov. 2010, disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 2 nov. 2018.

A segunda exceção preliminar alegada pelo Brasil foi relativa à falta de interesse processual da Comissão e dos representantes. Isto porque a Comissão teria prejudicado a avaliação do cumprimento das medidas por ela recomendadas no Relatório de Mérito, em razão do pequeno lapso temporal, de três dias, entre a apresentação do Relatório Parcial de Cumprimento de Recomendações pelo Brasil e a submissão do caso à Corte.

Ademais, ressaltou que as medidas adotadas, tais como o pagamento de indenizações aos familiares de vítimas em decorrência da Lei nº 9.140/1995; a publicação do livro *Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*; e O desenvolvimento do projeto *Memórias Reveladas*, atenderiam integralmente aos pedidos formulados.

O Tribunal, por sua vez, em relação à decisão da Comissão Interamericana de submeter o caso à jurisdição da Corte, entendeu que a conveniência do envio ou não é atribuição daquele órgão, motivo impeditivo que esta seja objeto de exceção preliminar. Enfatizou ainda que o Regulamento da Comissão não dispõe de nenhum prazo a ser observado entre o recebimento do Relatório de Cumprimento de Recomendações e a submissão à Corte.

Acerca das medidas adotadas pelo país, o Tribunal esclareceu que a responsabilidade internacional do Estado se origina imediatamente após a prática do ato ilícito conforme o Direito Internacional. Desta forma, a tentativa de reparação no âmbito interno, não impede a Comissão ou a Corte de conhecer um caso. Assim, a Corte Interamericana negou a referida exceção preliminar.

A última exceção preliminar apresentada pelo Brasil se relaciona com a regra da quarta instância e a falta de conclusão da ADPF 153. Ocorre que à época da contestação do Brasil, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se pronunciado definitivamente acerca da ADPF, bem como restava pendente de conclusão a Ação Ordinária ajuizada pelos familiares dos guerrilheiros. Por este motivo, o Estado sustentou que não poderiam ser analisadas as questões de mérito, em virtude do não esgotamento dos recursos internos.

Posteriormente, no momento da audiência pública, o país informou que no dia 29 de abril de 2010, o STF havia declarado improcedente a ação. Desta forma, defendeu que o Tribunal Interamericano não teria competência para revisar decisões adotadas pela mais alta corte do Estado.

Referente à Ação Ordinária, o órgão interamericano entendeu que, como no momento em que a Comissão emitiu o Relatório de Mérito, já haviam passado mais de 19 anos do início da ação sem decisão definitiva, o atraso processual não seria razoável nem impeditivo para a submissão do caso à Corte.

Além disto, a Corte expressou que é evidente que a Arguição de Descumprimento não é um recurso disponível, pois não estava regulamentada no momento da interposição da denúncia perante a Comissão, nem seria o meio cabível para familiares e vítimas utilizarem, já que os legitimados ativos estão restritos conforme prevê a Lei da ADPF.

Por fim, o Tribunal observou que a alegação sobre a quarta instância não foi interposta no momento da contestação. Sendo assim, a sentença do STF se constitui como fato superveniente, cabendo a pronúncia sobre a alegação do Estado. A Corte também enfatizou que não se pretende revisar a sentença do Tribunal Interno, mas apenas declarar se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana. Assim, restaram rejeitadas tais exceções preliminares.

Na sequência da tramitação do procedimento internacional, o Presidente da Corte re-

cebeu os depoimentos e pareceres de vítimas, testemunhas e peritos, bem como convocou audiência pública para ouvi-los. O Tribunal ainda acolheu como *amicus curiae*, entre várias instituições e pessoas, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, que contribuiu com o debate sobre os efeitos jurídicos de uma eventual sentença da Corte Interamericana em concorrência com a decisão emitida na ADPF 153.

Assim, no dia 24 de novembro de 2010 a Corte interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por sentença, declarando que as disposições da Lei da Anistia que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana e carentes de efeitos jurídicos, não devendo obstar a investigação dos fatos sobre o caso, nem a identificação e punição dos responsáveis.

A sentença ainda dispôs que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, pela falta de investigação e julgamento, bem como pelo desaparecimento forçado e pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal.

Além disso, o país foi declarado responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido.

Por fim, foi declarado que a República Federativa do Brasil descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como resultado da aplicação e da interpretação que foi dada à Lei de Anistia em relação a violações graves de direitos humanos.

O Tribunal Interamericano estabeleceu ainda uma série de medidas a serem adotadas pelo Brasil na tentativa de reparar as violações aos direitos humanos cometidas e evitar que futuros casos de agressão aos direitos ocorram novamente.

Tais determinações foram objeto do Relatório de Supervisão de Cumprimento de Sentença da Corte Interamericana<sup>6</sup>, expedido no dia 17 de outubro de 2014, que visou apurar a efetivação das medidas determinadas na sentença que condenou o Brasil no ano de 2010 (CORTE IDH, 2014).

A primeira medida analisada diz respeito à publicação e divulgação da sentença da Corte nos meios de comunicação oficial do Brasil. Esta foi configurada como integralmente cumprida, assim como a determinação de permitir que os familiares das vítimas<sup>7</sup> descritas na sentença pudessem apresentar suas solicitações de indenizações.

Em outro dispositivo da sentença, a Corte determinou que o Estado brasileiro deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como garantir o acesso às informações sobre as violações de direitos humanos ocorridas durante o Regime. Neste sentido, o Tribunal entendeu que tal obrigação se encontra parcialmente cumprida. Com o mesmo entendimento, a Corte se manifestou também sobre a obrigação de realizar convocatórias para identificar os familiares

---

**6** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes\\_17\\_10\\_14\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf)>. Acesso em: 2 nov. 2018.

**7** Vítimas qualificadas nas páginas 108 a 109 da Sentença da Corte IDH.

das pessoas<sup>8</sup> indicadas na sentença.

Em relação à indenização por danos e custas restou estabelecido os seguintes valores na condenação: dano material (US\$ 3.000,00 para cada familiar considerado vítima na sentença); dano imaterial (US\$ 45.000 para cada familiar direto e US\$ 15.000,00 para cada familiar não direto); e restituição de custas e gastos (US\$ 5.000,00 a favor do Grupo Tortura Nunca Mais; US\$ 5.000,00 a favor da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo; e US\$35.000,00 a favor do Centro pela Justiça e Direito Internacional).

Neste sentido, a Corte considerou que o Brasil cumpriu parcialmente a obrigação, pois, embora o Estado tenha realizado o pagamento a trinta e nove dos familiares das vítimas que se encontram vivos e aos herdeiros de dezoito vítimas falecidas, o país deve continuar a cumprir a totalidade dos pagamentos ainda pendentes.

Ressalte-se que a maior parte das obrigações constantes na sentença foi declarada pendente de cumprimento, quais sejam: a investigação e determinação das correspondentes responsabilidades penais; a determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificação e entrega dos restos mortais a seus familiares; o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram; o ato público de reconhecimento de responsabilidade; continuar o curso de capacitação obrigatória das Forças Armadas em Direitos Humanos; e a tipificação do delito de desaparecimento forçado e julgamento efetivo.

A Corte indicou, por fim, que devem ser adotadas medidas para efetivar todas as obrigações pendentes de cumprimento, de acordo com as reparações ordenadas pelo Tribunal.

Percebe-se, portanto, que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos representou uma consolidação da jurisprudência sobre a obrigação dos Estados de dar conhecimento sobre a verdade à sociedade e aos familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, bem como investigar, processar e punir tais violações.

A condenação do Brasil no Caso Guerrilha do Araguaia foi emblemática, problematizando o papel do Judiciário, bem como a postura do STF no julgamento da ADPF 153, acerca da proteção dos direitos humanos e adequação das normas internas com os Tratados Internacionais assinados pelo país, através do controle de convencionalidade.

### 3. DIREITO À INFORMAÇÃO E À MEMÓRIA

Para além das determinações formais que a sentença da Corte Interamericana atribuiu ao Brasil, a decisão desencadeou um avanço na discussão acerca de direitos como a informação e a memória que perpassam tanto em uma perspectiva coletiva, como individual.

Em 1983, a UNESCO definiu o que vem a ser considerado como direito de comunicação:

Hoje em dia a comunicação é um aspecto dos direitos humanos. Mas esse direito é cada vez mais concebido como o direito de comunicar, passando-se por cima do direito de receber comunicação ou de ser informado. Acredita-se que a

---

<sup>8</sup> Indivíduos qualificados na página 44 da Sentença da Corte IDH.



comunicação seja um processo bidirecional, cujos participantes, individuais e coletivos, mantêm um diálogo equilibrado e democrático. Essa ideia de diálogo, contraposta a de monólogo, é a própria base de muitas das ideias atuais que levam ao reconhecimento de novos direitos humanos. (UNESCO, 1983 *apud* RAMOS, 2005, p. 128)

Neste trecho resta clara a perspectiva do direito à comunicação como uma relação recíproca, que compõe tanto a garantia de informar como a de ser informado.

Desta maneira, construiu-se a concepção de que o direito à informação verdadeira possui, inicialmente, um caráter individual, pois nasce em decorrência das demandas das vítimas e seus familiares referentes às violações de direitos humanos.

Entretanto, não se trata apenas do direito das vítimas e familiares conhecerem as circunstâncias e detalhes das graves violações, mas também se relaciona com oportunizar que a sociedade, como um todo, possa inteirar-se sobre os fatos ocorridos. Somente assim, se constrói a base necessária para se orientar políticas públicas e prevenir futuras violações.

Desta forma, embora ainda pare uma “fumaça” sobre o período da Ditadura Militar, que impede o esclarecimento sobre diversos fatos, o acesso à informação, consubstanciado no direito à verdade, compreende-se como fundamental em uma democracia, conforme aponta Leal (2012).

No mesmo sentido, a Convenção Americana, em seu art. 13, que trata do direito à liberdade de pensamento e expressão, estabelece que este direito diz respeito à liberdade de difundir, mas sobretudo, buscar e receber informações e ideias. Inclusive, no Caso Guerrilha do Araguaia, a Corte entendeu que o direito de conhecer a verdade por parte dos familiares que interpuseram a ação, relaciona-se com o direito de buscar e receber informação.

Em uma perspectiva coletiva, o não acesso à informação e à verdade histórica contribui ainda para a construção de uma memória produzida pelas práticas dominantes, que apagam os erros cometidos por quem esteve no poder e elimina os vestígios que classes populares e opositores aos regimes deixam por meio de suas experiências de resistência e luta.

Sobre a memória e o esquecimento, Michael Pollak (1989) explica que se manifestam enquanto instrumentos de poder: a denominada memória oficial, construída pelas classes omissoras, se opõe e concorre com a memória proibida ou memória subterrânea, ou seja, aquela que é silenciada, marcada pelo ressentimento, e que representa o ponto de vista dos marginalizados. O autor examina ainda a importância para quem detém o poder em manter oculta e silenciada a memória não oficial:

Uma vez rompido o tabu, uma vez que as memórias subterrâneas conseguem invadir o espaço público, reivindicações múltiplas e dificilmente previsíveis se acoplam a essa disputa da memória [...] Os dominantes não podem jamais controlar perfeitamente até onde levarão as reivindicações que se formam ao mesmo tempo em que caem os tabus conservados pela memória oficial anterior (POLLAK, 1989, p. 5).

Dessa maneira, o acesso à verdade sobre as informações da Ditadura para toda a sociedade, permite que ela se aproprie de seu passado, tornando-se capaz de escolher os passos a serem dados no presente e no futuro. Daí a importância de reivindicar a verdade das informações e recuperar a memória, pois, como adverte Hannah Arendt (2006, p. 17-18):

Uma das lições que podem ser apreendidas das experiências totalitárias é a assustadora confiança de seus dirigentes no poder da mentira – na capacidade de, por exemplo, reescreverem a história uma e outra vez para a adaptar a passada a uma linha política do momento presente, ou de eliminarem dados que não se ajustam às suas ideologias.

É por tais motivos que a informação e a memória, qualificadas como direitos fundamentais, apresentam-se como instrumentos essenciais para a efetiva transição de um regime autoritário a uma democracia plena. Sem eles, uma nação é incapaz de construir uma sociedade pautada por ideais altruístas.

No entanto, o posicionamento do STF no julgamento da ADPF 153, e sua contínua falta de releitura após a condenação da Corte Interamericana, materializada no silêncio e na omissão quanto às pendências históricas, dificulta o processo de resgate das informações e construção da memória. Conforme lembra Criméia Schmidt, sobrevivente da Guerrilha do Araguaia, no documentário *Que Bom Te Ver Viva* (1989), “a dimensão trágica virou coisa do passado. E qualquer tentativa de ligação lembra um erro de roteiro”.

## CONCLUSÃO

A ditadura civil-militar caracteriza-se como período obscuro e retrógrado, marcada por inúmeras violações de direitos, sobretudo daqueles relativos a liberdades constitucionais.

Apesar das graves violações aos Direitos Humanos, o período de transição para a democracia foi marcado por negociações que culminaram com a aprovação da Lei 6.683/1979, mais conhecida como a Lei de Anistia, através da qual se equipararam os agentes estatais aos opositores do regime, anistiando estes não apenas dos crimes políticos, mas também dos crimes comuns praticados durante a ditadura militar.

Dentre as críticas direcionadas a essa decisão, destaca-se a quebra da isonomia em dever de segurança, além de ofensa à dignidade humana, ao direito à memória e a democracia. Com base nesses argumentos o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFO-AB) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), objetivando a declaração de não recebimento pela Constituição Federal de 1988 do disposto no § 1º do art. 1º da Lei 6.683, de 19 de dezembro de 1979.

Afrontando todas as expectativas, o STF, no ano de 2010, julgou improcedente a ADPF 153, mantendo os efeitos jurídicos da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), acatando, desta forma, a conexão entre os crimes comuns e os políticos praticados pelos agentes públicos contra os opositores do regime, permitindo a perpetuação da impunidade daqueles que praticaram de crimes de tortura, homicídio e desaparecimento forçado. O processo ainda está em curso, encontrando-se atualmente em fase de Embargos de Declaração.

Essa discussão não se exauriu no âmbito interno, ganhando dimensão internacional através do caso *Gomes Lund versus Estado brasileiro*, julgado naquele mesmo ano pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Apesar da condenação da corte interamericana e de uma série de determinações a serem cumpridas, o Brasil permaneceu inerte quanto à maioria delas e o STF silencioso quanto a divergência entre sua decisão e a daquela corte.

O resultado desses conflitos é que os transgressores participantes do sistema autoritário se beneficiaram com sua própria torpeza e não ocorreram efetivas resoluções no que atine aos direitos à memória e à informação, deixando os debates em aberto e a percepção de não resolução satisfatória do conflito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. A Mentira Política: Considerações sobre os Documentos do Pentágono. In: ARENDT, Hannah. **Crises da República**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

BRASIL. Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 ago. 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153/DF**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do BRASIL. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília/DF, 29 abr. 2010b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo=TP&descricao=ADPF%2F153>. Acesso em: 20 set. 2018.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório**. Brasília, DF, 2014. v.1.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 2 nov. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença de 17 de outubro de 2014**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes\\_17\\_10\\_14\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf)>. Acesso em: 2 nov. 2018.

KOZICKI, Katya. Backlash: as “Reações Contrárias” à Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153. In: **O Direito Achado na Rua**. Brasília: UnB, 2015. p.192-196. v. 7: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina.

LEAL, Rogério Gesta. A Memória como Direito Fundamental Civil e Político: Qual o Caminho Brasileiro?. In: LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, Memória e Justiça: um Debate Necessário**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório N°33/01. Caso N° 11.552**: Washington, D.C, 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

POLLACK. Memória, Esquecimento e Silêncio. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro,

v. 2, n. 3, p. 3-15. 1989.

QUE BOM te Ver Viva. Direção e produção de Lúcia Murat. Rio de Janeiro, 1989. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=C4rrCQOPa5E>. Acesso em: 20 de jul. 2018.

RAMOS, Murilo César. Comunicação, Direitos Sociais e Políticas Públicas. In: MARQUES DE MELO, José, SATHLER, Luciano. **Direitos à comunicação na Sociedade da Informação**. São Paulo: UMESP, 2005.

SANTOS, Cecília MacDowell. Memória na Justiça: a Mobilização dos Direitos Humanos e a Construção da Memória da Ditadura no Brasil. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, v. 88, p. 127 – 154, 2010.



# CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA

CASE HERZOG AND OTHER VS. BRAZIL: AN ANALYSIS  
OF THE RIGHT TO TRUTH AND MEMORY.

**Barbara Estanislau<sup>9</sup>**

**Maria Isabel Fernandes Gadelha<sup>10</sup>**

“O Brasil merece a verdade, as novas gerações merecem a verdade. E, sobretudo, merecem a verdade factual, aqueles que perderam amigos e parentes, e que continuam sofrendo como se eles morressem de novo, e sempre, a cada dia.”

Dilma Rousseff

---

**9** Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), com e-mail: barbara\_estanislau@hotmail.com.

**10** Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), com e-mail: mariaisabelfernandesgadelha@gmail.com

## RESUMO:

O presente artigo tratará da resolução da Corte Interamericana dos Direitos Humanos sobre o caso Herzog e outros vs. Brasil, analisando principalmente a importância do direito à memória e do direito à verdade diante da sociedade brasileira, além de explorar a culpabilidade do Estado pelas violações de direitos humanos ocorridos durante o período ditatorial de 1964. Em paralelo, é salientada a importância do conhecimento da verdade histórica, para compreender os abusos e as violências ocorridas nesse período, e como o direito à memória e à verdade é um ponto fundamental para eficácia do processo de transição democrática. Para tanto, será apontada uma análise histórica sobre o regime militar de 1964, em particular sobre Vladimir Herzog, e depois como se configurou a transição desse regime para o regime democrático. Em seguida, será estudado o caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com foco especial no direito à verdade e à memória, verificados dentro da decisão da Corte. Por fim, foi concluído que ainda existe a necessidade do Brasil reafirmar sua memória social e progredir na preservação do direito à verdade.

**Palavras-chave:** Direito à memória. Direito à verdade. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Herzog

## ABSTRACT:

This article will deal with the Inter-American Court of Human Rights resolution on the case Herzog and other vs. Brazil, analyzing mainly the importance of the right to memory and the right to the truth before Brazilian society, in addition to exploring the State's guilt for human rights violations that occurred during the 1964 dictatorial period. In parallel, the importance of knowledge of historical truth emphasized, to understand the abuses and violence that occurred in that period, and how the right to memory and truth is a fundamental point for the effectiveness of the democratic transition process. For this purpose, it will be pointed out a historical analysis of the 1964 military regime, in particular Vladimir Herzog, and after how the transition from that regime to the democratic regime configured. Then, the case judged by the Inter-American Court of Human Rights will be studied, with a focus on the right to truth and memory, verified within the Court's decision. Finally, it concluded that there is still a need for Brazil to reaffirm its social memory and make progress in preserving the right to the truth.

**Keywords:** Right to memory. Right to the truth. Inter-American Court of Human Rights.

## INTRODUÇÃO

De 1964 até o ano de 1985, houve, no Brasil, a ditadura civil-militar que implementou no país um regime autoritário, possuidor de características específicas ao regime em questão, como a retirada de direitos. Após esses anos, foi reerguida a democracia no Estado, porém perpetuaram-se ações de negligência de direitos relativos à memória e à verdade, levantando o questionamento sobre a democracia brasileira.

Esses direitos que são deixados de lado, sistematicamente, fazem parte fundamental da construção da cidadania, do reconhecimento do cidadão como povo e da conservação da memória nacional. Isso justifica a necessidade de análises reiteradas sobre o assunto, levando em conta a importância apresentada.

Este estudo objetiva a análise do Caso Herzog e outros vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e principalmente dos direitos à memória e à verdade, violados nesse caso em específico, que também demonstram muito sobre esses direitos no Brasil em âmbito geral, já que esses direitos são fundantes para a construção da história de nossa sociedade. Em paralelo, o presente trabalho também discorre sobre a importância da judicialização do processo de busca e implementação da memória e da verdade sobre o contexto da ditadura civil-militar de 1964.

Desse modo, traçamos uma análise histórica sobre o período ditatorial, em específico sobre o que aconteceu com Vladimir Herzog, e uma análise sobre o processo de transição do período autoritário para o período democrático e as tentativas esparsas do Estado para que a história não fosse esquecida, apesar de o mesmo Estado possuir mecanismos que prejudicam a seguridade dos direitos à memória e à verdade.

Além disso, há o estudo do caso em questão e das diretrizes apontadas pela Corte, principalmente na perspectiva dos direitos à verdade e à memória, demonstrando qual foi o julgamento e os apontamentos que a Corte realizou e a importância dessas reflexões e da realização delas pelo Brasil.

Para tanto, foi aplicado o método de investigação bibliográfica, com a análise do resultado do Caso Herzog e outros vs. Brasil, de institutos e comissões que versam sobre o assunto abordado e de trabalhos de autores que estudam os direitos abordados.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

No primeiro semestre de 1964 foi instaurada no Brasil a ditadura civil-militar. Isso ocorreu em um contexto mundial no qual a humanidade estava dividida entre capitalistas e socialistas, conjuntura causada pelo fim da Segunda Guerra Mundial e pela Guerra Fria. Os militares brasileiros, com apoio de setores da sociedade civil, e utilizando o discurso falsário de combate aos comunistas, deram início ao regime ditatorial e estabeleceram o golpe civil-militar de 1964.

No princípio do regime, os militares tentaram incutir no imaginário social a existência de uma suposta democracia. Naquele momento, ministros do Supremo Tribunal Federal foram cassados ou convidados a se aposentarem, dessa forma o STF continuava funcionando, mas estava sujeito ao regime. Em paralelo, no Legislativo ocorreu algo semelhante, enquanto no Executivo existia a rotatividade característica das eleições democráticas, porém o presidente era eleito pelo Estado Maior das Forças Armadas. Assim, o regime militar passou a assegurar uma suposta funcionalidade democrática.

Em dezembro de 1968, foram suspensos os direitos civis e políticos dos cidadãos com a edição do Ato Institucional número 5, que foram normas elaboradas pelo Presidente da República. Assim, marcando o início do que foi conhecido como período mais repressivo da ditadura civil-militar. Nesse momento, o regime passou a demonstrar a total conformidade com as ditaduras espalhadas pela América Latina. Os opositores ao governo foram tachados de inimigos do Estado, e independente de qual esfera social estivessem esses indivíduos tidos

como subversivos, foram casados, presos, extraditados, torturados e assassinados.

Assim, Vladimir Herzog, diretor de jornalismo da TV Cultura, estava inserido dentro desse contexto sistemático de ataques à população civil que era considerada opositora ao regime militar. Herzog foi tido como possível indivíduo subversivo por ser suspeito de incorporar o Partido Comunista Brasileiro (PCB), assim, foi intimado em outubro de 1975 a comparecer ao Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna, conhecido como DOI-CODI. Indo, espontaneamente, ao prédio do DOI-CODI, onde não mais saiu com vida. A versão oficial oferecida pelo governo militar, na época do fato, foi que Herzog teria se enforcado, cometendo o suicídio. (DITADURA, 2018)

A morte de Herzog foi mais um fator, dentre tantos outros, que demonstrou o que acontecia dentro dos prédios do regime civil-militar. O que era o processo de desumanização desses indivíduos, por meio das torturas mais perversas, que ocorria fora dos olhos da sociedade.

Esse fato teve uma grande repercussão e comoção nacional, o que resultou no impulso para uma mudança de atitude da sociedade civil, que antes era de muito ceticismo e normatização, perante o regime. Com isso, houve o reinício das manifestações populares, que não ocorriam desde 1968. (HERZOG, 2018)

Além disso, como consequência da morte de Herzog, ocorreu a paralisação de jornalistas de muitas redações em São Paulo, foi convocada uma vigília pelo Sindicato dos Jornalistas e um culto ecumênico na Catedral da Sé, que mobilizou setores da oposição ao regime e o empresariado paulista. Sendo a demonstração de um princípio de mudança em relação aos apoiadores dos militares e do regime. (HERZOG, 2018)

Ademais, é fundamental salientar que a morte de Herzog foi uma vida dentre tantas que foram ceifadas pela ditadura. Assim, tanto sua tortura e assassinato como de tantos outros que não são nomeados amplamente, passaram a ser fatores para o início das manifestações contundentes nacionais e internacionais que levaram a abertura “lenta, segura e gradual” do regime.

## **2. DESAFIOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL**

A Organização das Nações Unidas (ONU), afirma que o processo de transição entre um regime ditatorial e uma democracia é o conjunto de medidas na tentativa de que uma sociedade tem para lidar com o passado de abusos, entres esses mecanismos estão a busca pela verdade, as reformas institucionais, a reparação às vítimas e julgamentos individuais de abusos cometidos no período. Não podendo conceber um Estado Democrático de Direito quando ainda existam feridas abertas e perguntas sem respostas. (JUSTIÇA, 2018)

Desse modo, com o fim da ditadura civil-militar de 1964 e com a redemocratização do Estado, se fez fundamental que houvesse uma justiça de transição. Posto que, essa justiça é um conjunto de mecanismos referentes às ações que devem ser implementadas, judicialmente ou não, após períodos de conflito ou repressão estatal, tendo o objetivo de corrigir as consequências dos abusos aos Direitos Humanos que ocorreram durante o período ditatorial. (DITADURA, 2018)

A justiça de transição também visa o esclarecimento dos fatos e o direito à verdade que tem a pretensão de tirar das sombras e colocar a luz fidedignidade dos fatos. Em paralelo, se faz necessária a restituição da memória e da reconciliação com o passado, para que se conheça a história nacional, tendo como objetivo principal a não reincidência de Estados Autoritários e, por consequência, das violências ocorridas nesses períodos ditatoriais. Assim, o Estado Brasi-



leiro assume os deveres a ele inerentes em relação aos Direitos Humanos.

É nessa dimensão que se situa a importância da verdade e da memória, já que no processo de mudança, de um período para o outro, essa justiça conduz o esclarecimento da verdade histórica, a promoção à memória, a tentativa de reparação dos danos causados às vítimas e a responsabilização dos agentes violadores.

Dessa forma, em 1995, tentando efetivar o Direito à Verdade e à Memória, foi criada a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, sendo ela uma das medidas da justiça de transição e uma das conquistas da luta dos familiares dos mortos e desaparecidos. Essa comissão tem como objetivo o reconhecimento dos mortos ou desaparecidos do período da ditadura civil-militar que durou de 1964 até 1985. (BRASIL, 1995)

Além disso, dentro da comissão, existe uma iniciativa chamada Projeto Direito à Memória e à Verdade que tentou dar luz à história sobre as pessoas que sofreram danos aos direitos humanos, como a tortura, a perseguição, a prisão e a morte, durante o período da ditadura civil-militar brasileira. Foi nessa Comissão que o caso Herzog, dentro do Brasil teve algum avanço, já que houve, pelo Estado, o reconhecimento do assassinato de Herzog. (HERZOG, 2018)

Em paralelo, em 2012, houve a criação da Comissão Nacional da Verdade que teve como objetivo principal conhecer as graves violações aos Direitos Humanos que aconteceram entre 1946 a 1988, tendo grande importância, já que o Estado passou a reconhecer muitas ações do seu passado, que sistematicamente foram esquecidas aos longos dos anos. E foi nesse grupo, que mais uma vez houve um avanço no caso de Herzog, no Brasil, já que houve a retificação da causa da morte de Vladimir Herzog por maus tratos, seguido de morte, sendo deixada de lado materialmente a hipótese de suicídio. (CIDH, 2018)

O Brasil também possui iniciativas legislativas que incentivam, normatizam e contribuem com o direito à verdade e a memória. Na Constituição Federal de 1988 é possível encontrar os princípios da publicidade e da transparência, que estão extremamente ligados ao direito de acesso a informações estatais e informações públicas que estão em poder do Estado. Na Constituição, além dos princípios, também se tem expressamente o direito ao acesso a informação que está vinculada ao direito à verdade e a memória. Demonstrado pelo Artigo 5º, inciso XIV, XXXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Além disso, no dia 9 de janeiro de 2018, foi sancionada a Lei 13.605/18, que inclui o Dia Internacional do Direito à Verdade, que visa à reflexão sobre a importância do conhecimento da verdade histórica, relativa às violações aos direitos humanos. Como é apresentado no segundo artigo da lei em questão.

Art. 2º O dia 24 de março é dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido graves violações aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade humana das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.

A data comemorativa, escolhida para integrar-se ao calendário nacional é o dia 24 de março, sendo a mesma data proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas como Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas.

Contudo, apesar de o Estado brasileiro ter empreendido esforços para tentar promover o direito à verdade tanto para indivíduos como para a coletividade, e através de ações específicas, como também por ações mais genéricas. Ainda assim, tanto as famílias como a sociedade sofrem prejuízos em relação à falta de total ou parcial efetivação do direito à verdade e à memória, cujos direitos são violentados com a falta de esclarecimento e a ausência de sanções individuais.

Um dos maiores entraves para a ampla efetivação do direito à verdade e à memória no Brasil sobre o período ditatorial brasileiro é a Lei da Anistia, Lei 6.683/79. Ela foi editada ainda no período ditatorial, o que demonstra que não está amparada por um Estado Democrático de Direito.

Assim, a Lei da Anistia impediu que houvesse processos mais incisivos de resgate à memória e à verdade, e, além disso, também possibilitou a política do esquecimento, já que a Lei da Anistia é sempre elencada quando se tenta colocar em pauta os nomes dos torturadores e assassinos de cada indivíduo que foi torturado e assassinado pelo sistema ditatorial. Desse modo, é perceptível que a Lei da Anistia é totalmente oposta ao resgate da verdade e da memória.

Na mudança de regimes, o que se preponderou foi o esquecimento, não ocorrendo a visibilidade de construção da memória. Assim, não houve o comprometimento com um novo regime democrático com uma sociedade mais justa, que não pôde ser realizada de forma integral. Desse modo, o Brasil ainda conduz a ocultação e a impunidade como práticas do país, sendo elas reverberadas até os dias atuais.

### **3. CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL**

A partir do ano da morte de Herzog, no ano de 1975, sua família vem empreendendo todos os esforços democráticos para que seja produzida a justiça e para que a verdade seja descoberta. Alguns desses esforços não obtiveram o pretendido sucesso, já que a justiça brasileira teve como entendimento que existe a prescrição do crime ou a Lei da Anistia, assim, impedem a reabertura do caso e o julgamento dos culpados. (HERZOG, 2018)

Com os resultados negativos, a família Herzog busca a Corte Interamericana para tentar obter outro resultado. Dessa forma, no ano de 2009, é aceita a petição sobre o caso Vladimir Herzog pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 2015, essa comissão declara a responsabilidade do Estado brasileiro em relação às violações aos direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoal de Herzog. Além disso, a comissão recomenda ao Brasil que investigue a detenção, tortura e morte de Herzog, para que se saiba quem foram os responsáveis das violações. (HERZOG, 2018)

Seis meses após a declaração da Comissão e o descumprimento do Estado, relativo às recomendações feitas. A Comissão apresenta o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. E no dia 15 de março de 2018 a Corte Interamericana apresenta a sentença para o caso Herzog e outros vs. Brasil. (CIDH, 2018)

O caso chega à corte, como já explanado, através das informações da Comissão que são referentes à hipotética responsabilidade que o Estado brasileiro teria pela situação de impunidade relativa à detenção, a tortura e a morte de Vladimir Herzog. Além disso, a Corte Interamericana também analisou a alegação de que o Estado brasileiro descumpriu o direito à verdade. Por último, a Corte também julga se ocorreu violação quanto ao direito à integridade dos familiares de Herzog, por conta da falta de investigação e punição dos responsáveis pela morte do jornalista.

E, assim, a Corte decidiu, por unanimidade, que o Estado brasileiro é responsável pelas violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, relativas à falta de investigação, de julgamento e de punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Herzog. (CIDH, 2018)

Além disso, foi declarado que o Estado também é culpado pela infração relativa ao direito de conhecer a verdade, já que não houve esclarecimento judicial e, também, por não existir o conhecimento das responsabilidades individuais, concernentes aos crimes de tortura e assassinato, que ocorreu pela falta de investigação e julgamento desses fatos na justiça brasileira. Por fim, afirma que o Estado também é responsável por violação à integridade pessoal. (CIDH, 2018)

### **3.1. Caso Herzog e outros vs. Brasil e o direito à verdade e à memória**

No referido caso, tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, como já comentado, analisaram o direito a conhecer a verdade. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmou que o direito à verdade não pode ter sua atuação delimitada pelo Poder Legislativo, como a Lei da Anistia, pela prescrição ou pela coisa julgada.

Durante o julgamento do caso na Corte, os representantes dos familiares de Herzog declaram que o Brasil é responsável pela violação do direito a verdade, já que oculta informações sobre o caso, o que foi observado principalmente durante as análises de documentos e depoimentos, por exemplo, realizados pela Comissão Nacional da Verdade. Além disso, o Brasil não concebe mecanismos precisos para o esclarecimento da verdade, principalmente em relação à divulgação, reiterada por anos, da versão falsa do motivo da morte de Herzog.

Em contrapartida, o Estado alegou que a declaração feita em 1976 sobre a morte de Herzog não atestava a comprovação de suicídio. Seguindo o argumento, a exposição pondera que o estabelecimento do inquérito policial em 1992, supostamente demonstrava que a versão do suicídio não era mais considerada como oficial pelo Estado.

Relativo ao não acesso aos arquivos, o Estado argumenta que esses fatos não foram elencados pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, assim, não poderia ser analisado pela Corte Interamericana. Mesmo assim, o Brasil enumerou acontecimentos que demonstram que não houve essa falta de acesso aos arquivos militares, já que os procedimentos investigativos que ocorreram nas Forças Armadas tiveram como conclusão a não destruição de documentos públicos do período ditatorial. Contudo, foi contra argumentado pela Comissão Nacional da Verdade, que afirma, como entrave para investigação da verdade, a recusa do

Exército em liberar os arquivos militares, alegando a destruição dos mesmos. (CIDH, 2018)

O Estado também argumenta que no caso da morte de Vladimir Herzog existe o esclarecimento dos fatos na análise da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e no relatório da Comissão Nacional da Verdade. Por fim, o Estado alega que não foram utilizados todos os recursos internos para solicitação de documentos em posse do Estado. (Discussão apresentada no Capítulo VII MERITO e no tópico VII-2 DIREITO A CONHECER A VERDADE, da Sentença de 15 de Março de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Caso Herzog e outros vs. Brasil; CIDH, 2018)

Com o fim das alegações das partes, iniciou-se as considerações da Corte Interamericana relativas ao caso, com a exaltação dos esforços feitos pelo Brasil para efetuar o direito à verdade dos familiares de Herzog como também da sociedade, por meio da criação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e Comissão Nacional da Verdade, que tiveram importância na proteção, na defesa e na conservação da memória histórica que contribuem para a elucidação de fatos que ocorreram na ditadura civil militar de 1964. Contudo, a Corte complementa que, apesar da relevância histórica dessas Comissões, os resultados delas não substituem a responsabilidade do Estado em assegurar a verdade processual, através da responsabilização individual dos culpados.

Relativamente à falta de informações disponibilizadas pelo Estado, a Corte Interamericana analisa que somente em 2007, com o relatório da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, o Estado divulgou a verdade do que ocorreu com Herzog. Além disso, a Corte também verificou que, somente em 2013, é que foi corrigido o atestado de óbito de Herzog. Ademais, a Corte Interamericana declara que o Brasil tem o dever de buscar, reconstruir e disponibilizar informações contidas nos arquivos públicos, garantindo, assim, o direito à verdade (Discussão apresentada no Capítulo VII MERITO e no tópico VII-2 DIREITO A CONHECER A VERDADE, da Sentença de 15 de Março de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Caso Herzog e outros Vs. Brasil).

Considerando o que já foi levantado durante o processo, a Corte julga que o Brasil violou o direito à verdade dos familiares de Vladimir Herzog, já que não esclareceu judicialmente os fatos e os responsáveis pela tortura e morte do jornalista; além da violação dos anos em que a versão do suicídio ainda era a oficial, e da negação do Exército Brasileiro em fornecer o acesso a informações e arquivos do período ditatorial.

Por fim, antes do caso em questão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o Caso Julia Gomes Lund e outro (Guerra do Araguaia) Vs. Brasil, que possui com o Caso Herzog a semelhança do tempo histórico e da prisão arbitrária e tortura. Além da equivalência com a falta de informações sobre os dois casos.

Sendo o caso sobre a Guerra do Araguaia o primeiro a chegar ao Sistema Interamericano referente à ditadura brasileira, o que foi de suma importância para se consolidar uma jurisprudência interamericana sobre a responsabilidade que os Estados têm em investigar e processar violações aos Direitos Humanos, além da responsabilidade de fazer com que a sociedade conheça a verdade.

Assim, contribuindo para a solução do Caso Herzog e construindo resultados favoráveis ao direito à verdade e à memória, no intuito de que o Estado brasileiro cumpra as determinações e comece a efetivar os direitos em questão para a estruturação de um país amplamente democrático.

## 4. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

O direito à verdade é um componente imprescindível para o processo de transição entre um Estado Ditatorial e um Estado Democrático, assim como também é fundamental para o Estado Democrático de Direito. A verdade tem sua importância histórica para construção da memória social, e, além disso, também existe a importância do estabelecimento da verdade processual, já que a falta de punição é um obstáculo para se conhecer a verdade. Em paralelo, o direito à memória é parte fundamental do processo de transição democrática, ainda longe de ser realizada no Brasil.

A verdade pode ser entendida em duas dimensões. A primeira delas é a dimensão do cidadão que, como titular tem o direito de conhecer a verdade dos acontecimentos que constituem a história do seu país e, em consequência, a sua história como membro pertencente da sociedade. Além do mais, a segunda dimensão perpassa pelo direito da sociedade de salvaguardar essa verdade em forma de memória, com o intuito de que aquilo que ocorreu de forma negativa não volte a ocorrer. Logo, se compreende que a memória é de extrema importância para o processo de construção do histórico de uma sociedade que, por sua vez, contribui para que ocorra um exame crítico dos acontecimentos ocorridos no decorrer do tempo. (DITADURA, 2018)

Sendo assim, o direito à Memória e à Verdade corresponde ao reconhecimento dado às vítimas e a toda a sociedade de que o Estado e setores institucionais e/ou civis foram responsáveis por violações de direitos humanos. Nesse sentido, a constituição de uma verdade oficial é condição para que a sociedade possa reconhecer um passado autoritário de práticas abusivas e criminosas. (DITADURA, 2018)

Na situação brasileira, como foi o Estado o agente de alguns crimes ocorridos no período ditatorial, e em especial do ocorrido no Caso Herzog, faz-se necessário que o próprio Estado se transforme no sujeito esclarecedor dos fatos, por meio da análise de documentos governamentais e de investigações sobre o período.

Assim, é observado que o direito à verdade está intrinsecamente ligado à necessidade de conhecimento sobre o que ocorreu dentro de algum período histórico, se ocorreram violações aos Direitos Humanos, se houve violência institucional contra a população, além de outras questões que não foram conhecidas.

Isso se torna necessário para que, assim, se possam esclarecer quais os crimes praticados, quem são os autores e vítimas dessas transgressões, em períodos ditatoriais. Após esse conhecimento, é necessária a efetivação sobre o direito à memória por meio da recordação das graves violações, rerepresentando a coletividade sua história que ainda não tinha sido contada.

## CONCLUSÃO

O caso Herzog e outros vs. Brasil, como inicialmente explanado, é levado a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Após decisão responsabiliza o Estado brasileiro por algumas violações, dentre elas está à infração ao direito de conhecer a verdade. O julgamento em questão apresenta-se como resultado individual com consequências coletivas, tanto pela dimensão midiática por causa do nome de Vladimir Herzog como por mais uma jurisprudência apresentada pela Corte que demonstra o descaso do Brasil com o direito à memória e à verdade.

Nessa perspectiva, a luta pela verdade, pela memória e pela história em âmbito indi-

vidual, como faz a família de Herzog, é fundamental para que o indivíduo reconheça todos os meandros de sua identidade como esposa, filho ou amigo, além da identidade como cidadão de um Estado Democrático de Direito. Em paralelo, essa luta também é fundamental para toda a sociedade brasileira, que deve passar a reconhecer, socialmente e institucionalmente, as facetas obscuras de sua história.

Além disso, com a decisão Herzog e outros Vs. Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos, se reafirma a necessidade do Brasil de progredir na preservação dos Direitos à Verdade e à Justiça, auxiliando a formação de uma memória social.

Ficando ainda mais claro que o Brasil precisa avançar na implementação efetiva desses direitos, sendo eles assegurados para que seja viável obter a justiça de graves violações no âmbito dos direitos humanos. Desse modo, se consolidando um Estado Democrático de Direito e um regime que assegure os Direitos Humanos.

Porém, apesar de alguns avanços o histórico brasileiro é um amontoado de esquecimento. Esquecemos que antes da Ditadura de 1964 houve outra ditadura, chamada Estado Novo, em relação a qual foram deixados de lado todos os crimes cometidos pelo regime de Getúlio Vargas. A história registra Vargas, prioritariamente, como “o pai dos pobres”, em geral apagando os registros relativos à censura aos meios de comunicação e de arte, as perseguições e prisões dos opositores ao regime político que ocorreram durante a ditadura.

Ignorar e esquecer duas ditaduras e tantas outras atrocidades ocorridas no Brasil, só demonstra o quanto ainda a sociedade brasileira tem que crescer como comunidade, como povo e como humanidade.

Ainda sim, se percebe que o Brasil, apesar de algumas ações positivas em relação aos Direitos à Verdade e à Memória, ainda precisa construir a verdade histórica do seu país e principalmente a memória do seu povo. Isso não é somente responsabilidade do Estado brasileiro, mas também da sociedade civil e principalmente das instituições de formação de conhecimento.

Já que, falar sobre a história do Brasil, sobre a verdade e a memória do povo brasileiro, é um ato de coragem quanto a mostrar as cicatrizes que pertencem ao Brasil, além de questionar como, por que e quem são os responsáveis por essas cicatrizes. Conjuntamente, falar e rememorar a história do Brasil é um ato que busca a possibilidade de evitar novas ditaduras.

Por fim, com o julgamento do caso, o Brasil é sentenciado como violador do direito à verdade, pelo não esclarecimento judicial dos fatos em torno da prisão e morte de Vladimir Herzog. Sendo, dessa forma, apresentadas recomendações ao Estado brasileiro que devem ser fiscalizadas para sua real implementação. Além disso, o julgamento é mais uma sentença contrária ao Estado brasileiro que deve ser compreendida também como fator importante para as lutas da implementação eficaz dos direitos violados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Governo do. **Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos**. Disponível em: <http://cemdp.sdh.gov.br/>. Acesso em: 07 ago. 2018.

BRASIL, Governo do. **Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <http://cnv.memorias-reveladas.gov.br/>. Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. Atos Institucionais. Portal da Legislação, Brasília, 2017. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.605, de 9 de janeiro de 2018. Brasília,

BRASIL. Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Brasília,

CIDH, Relatório Nº 71/15, Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015.

Corte IDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

DITADURA, Memórias da. **Biografias da resistência**: Vladimir Herzog. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-resistencia/vladimir-herzog/>. Acesso em: 5 maio 2018.

DITADURA, Memórias da. **O que é justiça de transição**. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/justica-de-transicao/>. Acesso em: 07 maio 2018.

GALLO, Carlos Artur. O direito à memória e à verdade no Brasil pós-ditadura civil-militar. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p.134-145, dez. 2010.

HERZOG, Instituto Vladimir. **Biografia de um jornalista**. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/biografia/>. Acesso em: 4 maio 2018.

HERZOG, Instituto Vladimir. **Memórias da ditadura**. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/justica-de-transicao/index.html>. Acesso em: 10 ago. 2018.

HERZOG, Instituto Vladimir. **O caso Herzog**. Disponível em: <http://vladimirherzog.org/casoherzog/>. Acesso em: 09 ago. 2018.

JUSTIÇA, Ministério da. O Estado de direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.**, Brasília, p.320-352, 05 maio 2018.

MOURA, Luiza Diamantino. O Direito à Memória e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012.

POLÍTICOS, Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos. **Direito à memória e à Ver-**

**dade:** Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007.

RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Trad. de Alain François. São Paulo: UNICAMP, 2008.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas - Revista de Filosofia da Pucrs**, Porto Alegre, v. 53, n. 2, p.151-178, fev. 2008.





**MANIFESTAÇÃO DE ÓDIO CONTRA  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
EM VULNERABILIDADES: DO  
MENORISMO À AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE 3.446**

HATE MANIFESTATION AGAINST CHILDREN AND  
ADOLESCENTS IN VULNERABILITIES: FROM MINORISM  
TO DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY 3.446

**Alice Sombra Régis<sup>11</sup>**

**Jailson Alves Nogueira<sup>12</sup>**

---

**11** Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

**12** Mestre em Ciências Sociais e Humanas e graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Contato: jailsonalvesuern@hotmail.com

## RESUMO

Crianças e adolescentes constantemente sofrem com manifestações de ódio, seja pela sua cor, condição social, territorialidade ou qualquer outro atributo que sirva para estigmatizar quem se encontra em vulnerabilidade. Essas manifestações têm múltiplas facetas, expressando-se, dentre outros, no seio jurídico, social, político, cultural. Diante disso, o presente artigo analisa como as manifestações de ódio contra esses sujeitos vêm se expressando desde o fim da escravidão (1888), passando pelo Código de Mello Mattos (1927), Código de Menores (1979), Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), chegando até à Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.446. Para tanto, utiliza-se de uma revisão bibliográfica, dialogando com autores que discutem a temática dos direitos da criança e do adolescente e manifestações de ódio. Além disso, realizou-se consultas a documentos normativos e *sites* oficiais, como o do Supremo Tribunal Federal (STF). Foi possível identificar que as manifestações de ódio contra crianças e adolescentes se fazem presentes desde a vigência da Doutrina Menorista (1927), Situação Irregular (1979), Doutrina da Proteção Integral (1988), o que influenciou para o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.446, que pode ser vista como “produto” da cultura de ódio disseminada contra esse segmento da sociedade.

**Palavras-chave:** ADI 3.446. Crianças e adolescentes. Manifestação de ódio. Menorismo. Proteção Integral.

## ABSTRACT

Children and adolescents constantly suffer from expressions of hatred, whether due to their color, social status, territoriality or any other attribute that serves to stigmatize those who are vulnerable. These manifestations have multiple facets, expressing themselves, among others, in the legal, social, political, cultural context. Given this, the present article analyzes how the manifestations of hatred against these subjects have been expressed since the end of slavery (1888), passing through the Mello Mattos Code (1927), the Minors Code (1979), the 1988 Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA), reaching the Direct Action of Unconstitutionality 3,446. For this purpose, a bibliographic review is used, dialoguing with authors who discuss the theme of the rights of children and adolescents and expressions of hatred. In addition, consultations were made with normative documents and official websites, such as the Supreme Federal Court (STF). It was possible to identify that the manifestations of hatred against children and adolescents have been present since the Minorist Doctrine (1927), Irregular Situation (1979), Doctrine of Integral Protection (1988), which influenced the filing of the Direct Action of Unconstitutionality 3,446, which can be seen as a “product” of the culture of hate disseminated against this segment of society.

**Keywords:** ADI 3.446. Children and adolescents. Expression of hatred. Minorism. Comprehensive Protection.

## INTRODUÇÃO

Historicamente, pelo menos desde o fim da escravidão no Brasil em 1888, as crianças e adolescentes vêm sofrendo com manifestações de ódio, que se expressam nos comportamentos sociais, bem como nas instituições (Poder Judiciário, Legislativo e Executivo). Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar as manifestações de ódio contra crianças e adolescentes em contexto de vulnerabilidades.

É importante mencionarmos que, dentro do presente trabalho, a expressão “manifestações de ódio” deve ser vista como sinônimo de “discurso de ódio”, pois, aqui, opta-se pela expressão “manifestação de ódio” por se considerar mais abrangente do que o “discurso”, que pode ser confundida ou restringida à manifestação verbal. A manifestação de ódio vai além, pode ser falada, escrita, corporal, comportamental, etc.

Para tanto, o estudo tem um cunho qualitativo e se dará por meio de revisão bibliográfica, abordando os direitos das crianças e adolescentes (Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese), manifestações de ódio (Daniel Sarmento), bem como documentos normativos (Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Mello Mattos, Código de Menores, ADI 3.446, etc.)

Inicialmente, investigar-se-á como as manifestações de ódio se expressavam durante a Doutrina Menorista, bem como na Doutrina da Situação Irregular, a qual, em termos de concretização de direitos e discriminação, é um período que não difere muito do anterior. Essas duas doutrinas só serão superadas – pelo menos formalmente – com a Constituição Federal de 1988, que inaugura a Doutrina da Proteção Integral, posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que também é objeto de investigação.

Por fim, compreende-se como as manifestações de ódio institucionalizadas pelas Doutrina Menorista e da Situação Irregular influenciaram, mesmo sob a vigência da Doutrina da Proteção Integral (1988), novas manifestações discriminatórias contra as crianças e adolescentes. Elas se expressam de diversas formas, seja no seio jurídico, político ou social, sendo que o trabalho abordará o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.446 (ADI), que almejava modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

## **1. DOUTRINAS ANTAGÔNICAS, PRÁTICAS SIMILARES: AS MANIFESTAÇÕES DE ÓDIO NA DOUTRINA MENORISTA, SITUAÇÃO IRREGULAR E NA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Inicialmente, é importante tentar definir o conceito de discurso de ódio para, depois, entender como ele vem se expressando no contexto dos direitos das crianças e adolescentes. De acordo com Freitas e Castro (2013), a manifestação de ódio se caracteriza por desqualificar, humilhar e inferiorizar indivíduos e grupos coletivos que se encontram em vulnerabilidades. Já Daniel Sarmento (2006) defende que a manifestação de ódio (*hate speech*) é a intolerância a grupos por motivações religiosas, políticas, sociais, de gênero, raça, física, etc. Portanto, entende-se que qualquer manifestação depreciativa, que recaia sobre um indivíduo ou grupo, caracteriza-se como uma manifestação de ódio, de violência imaterial, que pode atingir não só o corpo, mas, também, a individualidade de cada sujeito. No caso das crianças e adolescentes do Brasil, desde o fim da escravidão, as manifestações de ódio vêm à tona de várias formas, seja na legislação, na institucionalização, na educação ou nos comportamentos sociais.

Feita essa breve conceituação acerca do que seria “manifestação de ódio”, analisar-se-á como ela esteve e ainda está presente no cotidiano das crianças e adolescentes, sobretudo após a abolição da escravatura, passando pelos Código de Mello Mattos (1927), Código de Menores (1979), chegando até à vigência da Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que rompe com a Doutrina Menorista presente nos dois últimos códigos e

inaugura a Doutrina da Proteção Integral, mas sem grandes mudanças quanto à disseminação de ódio contra essas pessoas.

O fim do período escravocrata (1888) e o advento do período republicano (1889) possibilitou transformações de cunho jurídico, político, social e econômico para o país. Como a adolescência transita e depende, principalmente, da comunicação harmoniosa desses quatro eixos, ela não passou imune a essas mudanças.

A mudança no modo de produção, do escravista para o capitalista, este último fincado na industrialização, contribuiu para que as famílias, outrora escravizadas, fossem libertadas, pelo menos formalmente. Diante disso, elas passaram a ser a mão-de-obra das indústrias instaladas no país, sob exaustivas jornadas de trabalho, sendo necessário, muitas vezes, levar os filhos para o ambiente fabril (muitos, ao se fazer presente nas fábricas, foram tratados como os substitutos da mão-de-obra escrava) ou correr o risco de deixá-los desassistidos. Deixar os filhos abandonados (em casa ou na rua) emergia como uma das principais alternativas adotadas pelas famílias, já que os distanciavam da periculosidade fabril e não os viam explorados pela industrialização (LIMA; VERONESE, 2012).

À medida que os homens e mulheres líderes de famílias passavam a se engajar no novo modo de produção implantado no Brasil, crianças e adolescentes eram abandonados pelas ruas dos grandes centros urbanos do país, em sua maioria negros. Diante desse cenário, a sociedade passou a cobrar soluções para higienizar as cidades (PEREZ; PASSONE, 2010), não aceitava compartilhar os espaços coletivos com ex-escravos ou seus descendentes. De acordo com Lima e Veronese (2012), essas crianças e adolescentes eram vistas como uma ameaça à ordem e paz social. A partir desse momento, já se percebe a existência de manifestação de ódio contra crianças e adolescentes, sobretudo pela sua condição social e de sua família. Ou seja, aos pais havia duas escolhas: os levar para serem explorados nas fábricas ou deixá-los abandonados nas ruas dos grandes centros.

Percebendo que esses sujeitos estavam sendo vítimas de manifestações preconceituosas da sociedade, as igrejas passaram a ser, pelo menos do fim da escravidão até a década de 1920, a principal responsável por desenvolver ações voltadas à assistência às crianças e adolescentes que se encontravam abandonadas. A assistência se deu, principalmente, por meio da instituição e administração das Rodas dos Expostos<sup>13</sup> e outras instituições filantrópicas.

Nesse sentido, Perez e Passone (2010, p. 660) asseguram que

O cenário de atendimento à infância passou a se caracterizar pela prática política que combinava ações assistencialistas, higienistas e repressivas, com a introdução de ações de caráter mais participativo e comunitário, orientadas pela doutrina desenvolvimentista das agências internacionais, com base em vastos setores da igreja católica.

A filantropia religiosa não foi suficiente para solucionar o problema do abandono e nem para mudar a visão discriminatória da sociedade sobre as crianças e adolescentes. Até então

---

**13** As Rodas dos Expostos, instaladas por meio das Santas Casas de Misericórdia, foi uma das principais instituições de caridade da época e tinham a finalidade de amparar crianças órfão que se encontrassem “expostas”. Para mais detalhes acerca do seu funcionamento, consultar (LIMA; VERONESE, 2012).

aquém desses problemas, o Estado, a partir da década de 1924, passou a interferir mais fortemente nas questões referentes à infância. O problema é que ele (o Estado) não atuou para mitigar a marginalização e preconceito arraigado na sociedade, pelo contrário, muitas vezes ratificava e institucionalizava as manifestações de ódio e autoritárias, fincadas na visão jurídica repressiva e higienista (PEREZ; PASSONE, 2010). Nesse mesmo sentido, Lima e Veronese (2012, p. 28) mencionam que o Estado

Preferiu-se investir na repressão, na coerção social e na criação de institutos disciplinares, como solução para resolver os problemas sociais que se agravavam cada vez mais, da mesma forma em que se mantinha o *status quo* da classe burguesa e a garantia de seus privilégios. Foi assim que o Estado só fez aumentar as péssimas condições de sobrevivência das camadas empobrecidas, principalmente em decorrência dos baixos salários, das altas jornadas de trabalho e da precarização das relações trabalhistas. Nesse cenário, crianças e adolescentes que não foram absorvidas como mão de obra pelas fábricas foram recolhidas pela polícia cívica aos institutos disciplinares.

Enquanto período histórico, é relevante destacar que o final da década de 1920 é marcado pelo crescimento dos centros urbanos, bem como o aumento populacional, ocasionando em mudanças políticas, econômicas e sociais. O sistema educacional também passou por transformações. A educação passou a ser utilizada para a inserção e ascensão social das pessoas, sendo vista como instrumento de consolidação do capitalismo e a promoção de uma nova ideologia de educação para a modificação da sociedade brasileira (COSTA, 2012).

Nesse sentido, excluídos da sociedade, bem como do processo de escolarização, estavam as crianças e adolescentes enquadradas na categoria de abandonadas e desvalidas. A fim de atender os interesses do modo de produção capitalista ora implantado, foram criados modelos de controle<sup>14</sup> e repressão sobre esses sujeitos, já que a situação de abandono potencializava a sensação de insegurança nos centros urbanos. Ou seja, a pobreza era vista como um perigo social (COSTA, 2012).

No intuito de se buscar saídas para os problemas sociais provenientes da situação de pobreza e abandono das crianças e adolescentes, após idas e vindas, acordos e desacordos no campo jurídico e político, o Estado cria, inicialmente, o Juizado de Menores em 1924, o cerne para o surgimento do Código de Menores em 1927, conhecido por implementar a Doutrina Menorista. O juizado e o código potencializaram a discriminação e manifestação de ódio contra quem era institucionalizado, pois seu objetivo eram as crianças e adolescentes de cor e classe social definida. Eram os negros e pobres (LIMA; VERONESE, 2012).

O fundamento dessa doutrina se fez presente logo no seu artigo 1º, onde assegurava que “menor de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste código” (BRASIL, 1927). Assim, eram considerados “menores” aqueles que não dispusessem de moradia, proteção familiar, que tivessem comportamentos contrários à moral e aos bons

---

**14** Deleuze (1992) acredita que as sociedades de controle estão substituindo as sociedades disciplinares, em suma, gere a vida das pessoas num campo aberto, diferentemente da disciplina que necessitava de uma institucionalização.

costumes, fossem vistos em vadiagem, vítimas de maus tratos. Ou seja, quem não tivesse seus direitos fundamentais sociais assegurados.

É notório que Código de Mello Mattos (1927) foi instituído para regular crianças e adolescentes em vulnerabilidade socioeconômica, havendo uma nítida aplicabilidade seletiva do sistema jurídico, ao ponto de que para as demais crianças e adolescentes que não fossem consideradas “menores”, aplicava-se o Código Civil de 1916, o qual estava fincado num sistema de direitos e obrigações de ordem privada (CUNHA; BOARINI, 2010). Lima e Veronese (2012, p. 32) também asseguram que “o Código de Menores de 1927 classificava as crianças e adolescentes com o rótulo da menoridade, sendo essa normativa legal apenas dirigida aos que eram considerados em situação de abandono e delinquentes”.

Apesar dos avanços contemporâneos decorrentes de mudanças sociais, bem como da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda é comum perceber a utilização do termo “menor” como uma referência a crianças e adolescentes consideradas como pessoas “marginalizadas” socialmente. As manifestações de ódio contra esses indivíduos, andam lado a lado com o seu processo de estigmatização<sup>15</sup> ou a partir da perspectiva de um sujeito visto como *outsider*<sup>16</sup>.

Quanto à punição dos “menores”, até então fincada no ideário de imputabilidade do Código Penal de 1890, que era de 9 anos de idade, caso a criança tivesse discernimento. O Código de Menores de 1927 instituiu a imputabilidade em 14 anos, mas os que tivessem entre 14 e 18 anos e se enquadrassem nos parâmetros menoristas, teriam o mesmo tratamento jurídico e social daqueles com menos de 14 anos. Assim, a punição jurídica às crianças e adolescentes não obedeciam a um parâmetro etário, mas às condições socioeconômicas dos sujeitos e suas famílias. Ou seja, a condição social e econômica desse segmento da sociedade servia como fundamento da decisão jurídica, muitas vezes carregadas de preconceitos e manifestações discriminatórias.

Com isso, as punições também devem ser vistas como um instrumento influenciador das manifestações de ódio, pois, de acordo com Foucault (2014), a punição tem mais um caráter desmoralizante do que um viés restaurador. Isso abre espaço para que eles sejam considerados inferiores e passíveis de sofrer com o ódio de grupos que se acham superiores. Para se aplicar a punição, é necessário que haja disciplina<sup>17</sup> e controle (já visto a partir da noção de Deleuze), elementos influenciadores das expressões de manifestações de ódio. Assim, quando

---

**15** De acordo com Goffman (1988, p. 07), podem-se mencionar três tipos de estigma nitidamente diferente. Em primeiro lugar, há as abominações do corpo - as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família.

**16** A partir da perspectiva de Elias e Scotson (2000), o *outsider* (estranho) é visto, pelo estabelecido (pessoa normal), como um indivíduo inferior, seja pela sua condição social, física ou identitária.

**17** Para Foucault (2014), disciplina é uma forma de dominação, a qual fabrica corpos dóceis e submissos.

uma criança ou adolescente sofre uma punição, é disciplinado ou controlado, ele passa a ser um mero objeto de intervenção estatal, com repercussões na forma de agir da sociedade para com ele.

As mudanças normativas provenientes do Código de Mello Mattos (1927) também trouxeram repercussões para o contexto familiar e social das crianças e adolescentes, isso porque, em 1942, o Estado criou o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que tinha como um dos seus objetivos controlar e punir as crianças e adolescentes. O discurso oficial era de que se tratava de uma política de assistência, porém, de acordo com Faleiros (2009, p. 55) “a implantação do SAM tem mais a ver com a questão da ordem social que da assistência propriamente dita”, pois tinha como competência

orientar e fiscalizar educandários particulares, investigar os menores para fins de internação e ajustamento social, proceder ao exame médico- psicopedagógico, abrigar e distribuir os menores pelos estabelecimentos, promover a colocação dos menores, incentivar a iniciativa particular de assistência a menores e estudar as causas do abandono (FALEIROS, 2009, p. 55).

O SAM não atendeu as expectativas para o qual tinha sido criado e passou a sofrer várias críticas pela sua característica repressiva e segregacionista, podendo ser considerada como uma espécie de “penitenciária juvenil” (BERGER; GRACINO, 2005). Nesse ínterim, as modificações políticas, econômicas e sociais da década de 1964 indicaram a necessidade de uma nova legislação, tendo em vista que o Código Mello Mattos de 1927, bem como o SAM, não atingiram as finalidades pretendidas (CUNHA; BOARINI, 2010). Esses instrumentos não foram capazes de efetivar e garantir direitos, mas deixaram margem e até incentivaram manifestações de ódio e o preconceito social contra crianças e adolescentes, sobretudo as que tinham raízes nas famílias outrora escravizadas.

Diante desse contexto, no final do ano de 1964 foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a partir da aprovação da Política de Bem-Estar do Menor (PNBEM), que possuía a finalidade de reformar e centralizar o atendimento das políticas voltadas às crianças e adolescentes, visando uma abordagem pedagógica na tutela de direitos desses sujeitos. É importante mencionar que

Os caminhos trilhados para a intervenção na infância naquele momento não alteraram o curso seguido pelo Código de Menores de 1927. O “menor” permaneceu objeto de estudo e diagnóstico, e o isolamento que se materializava por meio da internação continuava sendo o tratamento privilegiado para a “readaptação” (CUNHA; BOARINI, 2010, p. 216).

Não se pode esquecer que a FUNABEM é produto da Ditadura Militar de 1964, período em que se acentua a repressão e violência contra pessoas que possam colocar em xeque o projeto de governo repressor outrora traçado. A ditadura não dispunha de legislação específica para esse segmento da sociedade que consubstanciasse com o momento pelo qual o país estava passando. A maior preocupação era com a manutenção do poder.

Diante desse cenário, o Código de Menores de 1927 foi caindo no ostracismo e perdendo legitimidade jurídica e social, pois não estava sendo capaz de mitigar os problemas de segurança pública dos centros urbanos. As crianças e adolescentes, por vezes, foram erroneamente

responsabilizadas pelo aumento da criminalidade no país, já que era a parcela da sociedade que mais “vagava” pelas ruas, campo fértil para serem vistos como um inimigo<sup>18</sup>.

A sociedade passou a pressionar o Estado acerca do elevado número de crianças e adolescentes que perambulavam pelas ruas (LIMA; VERONESE, 2012). Alternativa encontrada pelo Estado, então, foi a via jurídica, instituindo um novo código para disciplinar a vida dessas pessoas e de suas famílias, denominado de Código de Menores de 1979. A instituição do novo código foi uma resposta ao número de crianças e adolescentes abandonadas, ele marca o início da Doutrina da Situação Irregular, segundo a qual as crianças e adolescentes que se encontrem em situação irregular, ou seja, em vulnerabilidade familiar e socioeconômica, devem ser institucionalizadas/controladas pelo Estado.

Essa doutrina não se diferenciou muito da doutrina do Código de Mello Mattos (1927), permaneceu com a mesma capacidade de estigmatização dos sujeitos em situação de pobreza, mas dessa vez sob a vigilância do Estado (CUNHA; BOARINI, 2010), que atuava mais no sentido de “esconder” as vulnerabilidades sociais do que na efetivação de direitos. Afinal, o menorismo é produto de um sistema autoritário que persistia no país desde 1964, proveniente de um golpe militar.

Assim como no Código de 1927 (Código de Melo Mattos), no Código de 1979 (Código de Menores) eram considerados menores em situação irregular os indivíduos entendidos como privados das condições essenciais à sobrevivência, tal como a saúde e instrução, atribuindo tais vulnerabilidades a falta, ação ou omissão dos pais ou responsável. Além deles, enquadravam-se nessa classificação as crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou que estavam em “perigo moral”, privados de representação ou assistência, “com desvio de conduta”, ou autor de “infração penal” (BRASIL, 1979). Ainda,

Vale ressaltar que a definição de “situação irregular”, adotada pelos organismos latinos não foi legalmente assumida pelo Brasil, mas ilustra a busca do padrão de “normalidade” presente no pensamento vigente na época nos países ocidentais. As características assinaladas anteriormente serviriam (e ainda servem) como parâmetros sociais e eram consideradas (ou ainda são) obstáculos à “adaptação social”. Historicamente, tais parâmetros têm definindo o padrão de normalidade da infância e, dessa forma, retirando a “normalidade” de muitas crianças brasileiras (CUNHA; BOARINI, 2010, p. 218).

Com isso, é possível perceber que as instituições não tinham a capacidade de garantir o mínimo existencial aos indivíduos, predominando, assim, violações de direitos das crianças e adolescentes em situação de pobreza. Isso potencializou, à época, o discurso de ódio sobre essas pessoas, fundamentado na vã concepção de que eles dificultavam a qualidade de vida da população (LIMA; VERONESE, 2012).

Tais Códigos, portanto, possuíam a finalidade de afastar o “problema” (crianças e adolescentes) do restante da sociedade, ainda que importasse em institucionalização em massa

---

**18** Umberto Eco (2011, s. p.) defende que “ter um inimigo é importante, não apenas para definir a nossa identidade, mas também para arranjarmos um obstáculo em relação ao qual seja medido o nosso sistema de valores, e para mostrar, no afrontá-lo, o nosso valor”.



de pessoas inocentes. Isso porque, mesmo que eles não tivessem praticado atividade ilícita (do ponto de vista jurídico), havia um fundamento moral ensejador de punição e institucionalização. Soma-se a isso o fato de que não havia necessidade de decisão judicial ou flagrante delito para fundamentar a institucionalização de quem se encontrava em “situação irregular”, os parâmetros legais eram traçados pela conveniência e oportunidade do juízo (in)competente (CUNHA; BOARINI, 2010).

Portanto, entre 1927 e 1988 predominou no Brasil a Doutrina Menorista e da Situação Irregular, as duas com viés punitivista e segregador, contribuindo mais no sentido de incentivar o preconceito do que proteger as crianças e adolescentes do país. O final da década de 1980 foi marcado pela intensificação de disputas políticas e sociais em busca da redemocratização do país, o que contribuiu para a promulgação de uma nova Constituição, em 1988, com característica mais garantista e coadunada com os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Havia, com isso, uma nítida intenção de romper com os ideais autoritários até então presentes e reinstalar o Estado Democrático de Direito. Ou seja, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 227, inaugura-se uma nova doutrina. A referida doutrina inova no sentido de conferir a responsabilidade solidária entre o Estado, a família e a sociedade sobre as crianças e adolescente. Assim, após a previsão constitucional e legal, a efetivação e preservação dos seus direitos fica a cargo dos três segmentos mencionados.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além da previsão constitucional do artigo 227, para regulamentar os direitos dessas pessoas foi instituído, por meio da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instrumento legal que ratificou o fim do menorismo e início da proteção integral. É importante observar que a nova doutrina não incentiva ou abranda crianças e adolescentes autores de atos infracionais, pelo contrário, ele prevê a responsabilização desses sujeitos caso pratiquem algum ato ilícito, mas rompe, pelo menos formalmente, com os ideais segregadores e potencializadores de manifestações de ódio.

Mas não é só isso. Os embates dos critérios definidores da idade penal, seja o viés étario, social ou biológico também incentivam as manifestações de ódio, isso porque o fim do menorismo e início da proteção integral não foram considerados uma unanimidade. Ainda hoje há quem concorde e quem discorde da mudança de paradigma, sobretudo acerca da idade penal. Na vigência do paradigma menorista, a idade penal estava fincada na noção de delinquência e abandono, tendo como pano de fundo o trabalho e renda.

Já a proteção integral adota o critério etário, uma definição objetiva da idade penal, claro, influenciados por questões biológicas, históricas e sociais. De acordo com o artigo 2º do ECA, obedecendo ao artigo 228 da Constituição Federal de 1988, “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Assim, verifica-se que a idade penal é de 18 anos. Nesse mesmo sentido, o ECA, em seu artigo 2º, considera criança a pessoa até 12 anos incompletos, e adolescentes aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade.

Tal dispositivo da legislação, utilizando-se do parâmetro etário, possibilita, pelo menos teoricamente, um olhar isonômico acerca de quem é criança e adolescente, ou seja, não atribui critérios sociais e econômicos como os Códigos Menoristas. Além disso, passa a tratar esse segmento da sociedade como sujeitos de direitos e deveres e não meros objetos de intervenção, como nas antigas codificações (NOGUEIRA; OLIVEIRA, 2019). O Estatuto da Criança e do Adolescente passa a ser visto, portanto, como um instrumento de proteção de direitos, com rupturas jurídicas, políticas e com potencial para se buscar mudanças sociais, pois foge de uma perspectiva centralizada, assistencialista e de disciplinar corpos<sup>19</sup> como a política adotada pela Doutrina Menorista dos códigos de 1927 e 1979.

Outro ponto de rupturas e de posições antagônicas entre as doutrinas em análise e que também serve para fundamentar as manifestações de ódio é o da liberdade de locomoção das crianças e adolescentes. Numa sociedade em que predomina o desejo punitivista e encarcerador, a doutrina da Proteção Integral, preconizada pelo artigo 5º, XV da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 16 do ECA, é vista como uma ameaça e instigadora de ilícitos. Por outro lado, há quem milite a favor das práticas menoristas, com manifestações reacionárias, a favor de direitos da classe social de maior poder aquisitivo e contra os que se encontram em vulnerabilidades.

É importante observar que a liberdade de locomoção das crianças e adolescentes não é absoluta, pois o artigo 230 do ECA, em consonância com o art. 5º, inciso LXI da Constituição, preleciona que só é possível privá-los de liberdade se eles estiverem em flagrante de ato infracional ou por meio de ordem judicial da autoridade competente. Caso não observado esses requisitos, aquele que proceder à apreensão poderá responder criminalmente, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos.

Ao analisar as diferentes perspectivas sobre a liberdade de locomoção da criança e do adolescente ao longo do tempo, percebe-se que houve um grande avanço ao ser garantido o seu direito de ir e vir, sem que seja possível uma apreensão, a não ser em casos de flagrantes ou com ordem judicial fundamentada. Tal percepção é ratificada ao verificar que durante a aplicação da Doutrina Menorista essas pessoas poderiam ser apreendidas ainda que não houvesse flagrante ou decisão judicial fundamentada.

Também é importante observar que as manifestações de ódio estão presentes nas decisões judiciais, desde o Código de Mello Mattos, em 1927. De acordo com Cunha e Boarini (2010), enquanto esteve em voga a Doutrina Menorista, o juiz poderia tomar a decisão sobre as penalidades dos jovens, considerados na época como delinquentes, pervertidos ou que estão em situação de perigo, mesmo sem haver flagrante ou processo judicial iniciado. Portanto, as autoras asseguram que

o destino do menor abandonado e delinquente passou às mãos do juiz, que deveria basear a sua decisão nas características expressas no artigo 68, e repetidas

---

**19** Foucault (2014) acredita que disciplinar corpos tem como objetivo adestrar as multidões confusas e inúteis a partir de 3 instrumentos: olhar hierárquico, sanção normalizadora e o exame. Esses 3 instrumentos que Foucault menciona estavam presentes na Doutrina Menorista, já que havia um olhar hierárquico da sociedade e do Estado sobre os adolescentes em vulnerabilidade, que também passavam por “exames” para aferir se deveriam sofrer com a sanção normalizadora ou não.

em outros momentos no mesmo Código: “tomará somente as informações precisas, registrando as sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais”. Seriam estes os indicadores da capacidade de pais educarem seus filhos. A família que não se mostrasse capaz de criar um bom cidadão perderia o direito da guarda dos filhos, o Estado assumindo sua “guarda, educação e vigilância”. Dessa forma, o Código de Menores assumia o que acreditava que a família não era capaz de fazer: educar e vigiar. A noção de abandono ultrapassa o significado comum. Não se trata apenas de abandono material, mas também de abandono moral em referência à educação dada à criança. Estava implícito o entendimento de uma relação causal entre o abandono moral e a produção de vadios e libertinos (CUNHA; BOARINI, 2010, p. 213).

Apesar de haver previsão legal para fundamentar a decisão judicial, estavam presentes manifestações discriminatórias, a começar pela utilização do termo “menor”, que denotava uma noção de inferioridade e subalternidade das crianças e adolescentes em situação de pobreza material (LIMA; VERONESE, 2012).

Em 1988 com a Constituição Federal e 1990 com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Proteção Integral), rompe-se formalmente com as manifestações de ódio contra crianças e adolescentes, mas, atualmente, ainda há muito do menorismo e da situação irregular nos discursos sociais contra esse segmento da sociedade, sobretudo no que se refere à diminuição da idade penal. Prova disso são as tentativas sociais, legislativas e judiciais da aplicação da Doutrina Menorista e da Situação Irregular em detrimento da Doutrina da Proteção Integral. O ápice dessa discussão foi a impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.446, no ano de 2005, ponto de análise no próximo tópico.

## **2. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.446: UMA TENTATIVA DE VOLTA AO MENORISMO?**

Os últimos anos têm sido marcados por desafios para as minorias do Brasil, tendendo a piorar nos anos vindouros diante do projeto de governo que vem se desenhando a partir de 2019, fincado na repressão, discriminação e precarização das pessoas em vulnerabilidades. Isso contribui para que as manifestações de ódio contra pessoas em maiores vulnerabilidades se acentuem. Nesse mesmo sentido, observa-se que

Na égide ideológica do discurso de ódio e do conservadorismo militar-religioso, vividas na atualidade em nosso país, intensificam-se as desigualdades e as violências contra determinados grupos sociais em que crianças, adolescentes e jovens são participes, inclusive com o uso da legalidade para reforçar processos de criminalização, exclusão e extermínio (OLIVEIRA, 2019, p. 839).

Até então “esquecida” desde o seu ajuizamento, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.446 ganhou um novo capítulo no ano de 2019, coincidentemente ou não, período de ataques a direitos das pessoas em vulnerabilidades, como as crianças, adolescentes, negros, gays, etc. Com o contexto político propício, a Proteção Integral das crianças e adolescentes voltou a ser

colocada em xeque. Soma-se a isso o aumento na sensação de insegurança no país nos últimos anos, sendo necessário responsabilizar alguém por isso, assim como ocorreu no período que vigorou a Doutrina Menorista (1927) e da Situação Irregular (1979).

Aqui, não se pretende aprofundar nas questões atinentes a constitucionalidade ou não da ação, mas entender quais os interesses que estão por trás do seu ajuizamento, observando em que medida emerge o interesse em romper com a Doutrina da Proteção Integral e revisitar a Doutrina Menorista e da Situação Irregular, adotada pelo Código de Mello Mattos (1927) e o Código de Menores (1979), respectivamente.

Em 2005, o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) questionando a constitucionalidade da liberdade de ir e vir das crianças e adolescentes, criando uma “nova” categoria para as crianças e adolescentes que se encontrassem em vulnerabilidades, denominada “criança carente”. Foram objetos da ADI os artigos 16, 105; 136, 138 e 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em 2019, a ação, que tinha como relator o Ministro Gilmar Mendes, foi julgada totalmente improcedente.

A ação não buscou outra coisa senão a volta da Doutrina Menorista, em que se baseava, para fins de institucionalização e intervenção do Estado na vida das crianças e dos adolescentes, no parâmetro econômico e social desses sujeitos. Exemplo disso é que, dentre outros pedidos, está a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que veda a detenção de criança e adolescentes para averiguação, ou por motivo de perambulação, salvo em caso de ordem judicial fundamentada.

Em outras palavras, o referido dispositivo legal atacado pela ADI assegura que a liberdade dessas pessoas compreende o direito “ir e vir e estar em logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais”. A fundamentação da ação era a de que “as crianças carentes, ainda que integrantes desse quadro dantesco e desumano, não mais poderão ser recolhidas, pois adquiriram o direito de permanecer na sarjeta” (SUPREMO, 2019).

De acordo com o relator, que foi seguido pelos demais membros da corte, o referido dispositivo está de acordo com a Doutrina da Proteção Integral, disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à dignidade e liberdade das pessoas em peculiar estágio de desenvolvimento, ao passo que também veda toda forma de negligência, discriminação e violência, crueldade e opressão contra as crianças e adolescentes. Por fim, o ministro finalizou acerca desse ponto afirmando que caso o dispositivo do ECA fosse considerado inconstitucional, restaria caracterizado uma violação de direitos humanos e fundamentais, “agravando a situação de extrema privação de direitos aos quais são submetidos as crianças e adolescentes no país, em especial para aqueles que vivem em condição de rua” (SUPREMO, 2019).

O partido também atacou o artigo 230 do ECA que institui pena de detenção de 6 meses a dois anos a quem “privar a criança ou adolescente de sua liberdade, procedendo a sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente”.

Para o ministro relator, caso o artigo 230 fosse suprimido do Estatuto da Criança e do Adolescente, restaria caracterizado um “verdadeiro cheque em branco para que detenções arbitrárias, restrições indevidas à liberdade dos menores e violências de todo tipo pudessem ser livremente praticadas” (SUPREMO, 2019). É válido mencionar que, caso alguma criança ou o adolescente pratique algum ato infracional análogo a crime, poderão ser apreendidos em flagrante.

Pedia, ainda, que fosse declarada inconstitucional os artigos 105, 136 e 138 do ECA, pois crianças que praticassem atos infracionais não deveriam ser entregues aos conselhos tutelares em detrimento da apreciação judicial. Assim, defendia a tese de que as crianças autoras de atos infracionais recebessem o mesmo tratamento legal dos adolescentes infratores, ou seja, cumprir medida socioeducativa, inclusive de internação em Centros Socioeducativos. Acerca desse ponto, Gilmar Mendes votou no sentido de que o legislador optou por não aplicar medidas mais gravosas a crianças do que a adolescentes e adultos, pois a criança deve ser vista como uma pessoa em desenvolvimento que precisa de proteção e educação (SUPREMO, 2019).

A rigor, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.446 defendia a volta das práticas menoristas e atacava a Doutrina da Proteção Integral. Mas não é importante defender que há espaço para retroceder às práticas menoristas dos códigos de 1927 e de 1979. Nesse mesmo sentido arremata Castro e Macedo (2019, p. 1234):

As mudanças apresentadas por essa ADI, junto as várias tentativas de redução da idade penal, colocam em risco a proteção integral assegurada pelo ECA. E, remete a visão superada que marcou o código de menores, ao retomar na definição de crianças e adolescentes, especialmente as em situação de pobreza, a associação a risco à sociedade e problema social. Podemos perceber, com esse exemplo, que na frágil democracia brasileira, mesmo direitos conquistados ao longo de décadas de construção social correm o risco de retroceder (CASTRO; MACEDO, 2019, p. 1234)

Ainda há muito o que se discutir sobre os direitos das crianças e adolescentes do país, sobretudo as que se encontram em situação de pobreza material, em vulnerabilidades. Apesar da ação ter sido julgada improcedente, não significa que os ataques a direitos desse segmento da sociedade cessaram. É preciso ficar atento e exercer um controle social sobre as propostas legislativas, jurídicas, etc. (como a ADI 3.446) que atentem contra as minorias do país.

## CONCLUSÃO

O período de vigência do Código de Mello Mattos de 1927 (Doutrina Menorista) e do Código de Menores de 1979 (Doutrina da Situação Irregular) contribuíram para o surgimento de uma cultura de ódio, provenientes das manifestações discriminatórias expressadas pelas instituições do Estado, seja por meio de instrumentos normativos, decisões judiciais e/ou políticas do poder executivo que segregavam os que se encontravam em situação de pobreza.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 romper formalmente com os ideais discriminatórios dos códigos de 1927 e 1979, não vem sendo capaz de efetivar direitos, de ir além da formalização jurídica, mesmo inaugurando a Doutrina da Proteção Integral com a Constituição e ratificar com o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (ECA). Por prever tais direitos, esses instrumentos normativos são fortemente atacados, o que contribui para manifestações de ódio contra crianças e adolescentes em vulnerabilidades.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.446 é reflexo dessa cultura de ódio propalada pelas instituições e replicadas por parte da sociedade que não tem acesso às informações confiáveis acerca dos direitos e deveres desse segmento social. O que a ADI buscou

foi um retrocesso ao período em que as manifestações de ódio contra essas pessoas eram institucionalizadas.

Portanto, foi possível observar que houve um ataque à Doutrina da Proteção Integral e uma tentativa de sua extinção, com o objetivo de adotar, novamente, a Doutrina Menorista, fincado nos ideais de que as crianças e adolescentes são os principais responsáveis pelas mazelas sociais do país e devem sofrer as mesmas punições que se adotou nos códigos de 1927 e 1979. Porém, não cabe outra interpretação senão a da constitucionalidade da Proteção Integral, disposta na Constituição de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Qualquer tentativa de volta às práticas menoristas estaria incorrendo em violação de direitos e garantias fundamentais desses sujeitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERGER, Maria Virgínia Bernardi; GRACINO, Eliza Ribas. Aspectos históricos e educacionais dos abrigos de crianças e adolescentes: A formação do educador e o acompanhamento dos abrigados. Campinas: **Revista HISTEDBR On-line**, nº 18, junho de 2005, p. 170-185. Disponível em: [https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/art17\\_18](https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/art17_18). Acesso em: 23 de set. 2019.

BRASIL, **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL, Decreto n. 17.943-A, 12 de outubro de 1927. **Código de Menores**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm). Acesso em: 14 de Setembro. 2019.

BRASIL. Lei n. 6697, 10 de outubro de 1979. Institui o **Código de Menores**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979365840publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 de Setembro. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.446**. Direito da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2282474>. Acesso em: 21/09/19.

CASTRO, Elisa Guaraná de; MACEDO, Severine Carmem. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019 p. 1214-1238. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n2/2179-8966-rdp-10-2-1214.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

COSTA, Ana Carolina Pontes. As políticas de proteção a infância e adolescência e a educação: reflexões a partir da década de 1920. In: IV Congresso Internacional de Pedagogia Social, 4., 2012, São Paulo. **Proceedings online**. Associação Brasileira de Educadores Sociais. Disponível em: <http://www.abesoc.org.br/ivcongresso>. Acesso em: 11 nov. 2019.

vel em : <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v1/03.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

CUNHA, Carolini Cássia; BOARINI, Maria Lucia. A infância sob a tutela do Estado: alguns apontamentos. **Psicol. teor. prat.**, São Paulo , v. 12, n. 1, p. 208-224, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v12n1/v12n1a17.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

ECO, Umberto. **Construir o Inimigo**: e outros escritos ocasionais. Lisboa: Gradiva, 2011.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os Estabelecidos e os Outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

DELEUZE, G. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle: 1972-1990. In: DELEUZE, G **Conversações**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992. p. 219-226.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene e PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Cortez, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe-te. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência** (Florianópolis), n. 66, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 243p. – (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5).

NOGUEIRA, Jailson Alves; OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de. Crianças e adolescentes: de meros objetos de intervenção a sujeitos de direitos e deveres. **C&D-Revista Eletrônica da FAINOR**, Vitória da Conquista, v.12, n.1, p.53-74, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/view/858>. Acesso em: 23 set. 2019.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Apresentação / Editorial - V.10, N.2, 2019 - Dossiê "Desafios e perspectivas para a garantia de direitos de crianças e adolescentes". **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019, p. 836-845. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/42608>. Acesso em: 11 nov. 2019.

PARTIDO Social Liberal questiona dispositivo do ECA. **Notícias STF**, 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=64479>. Acesso em 11

nov. 2019.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 40, n. 140, p. 649-673, Ago. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “*Hate Speech*”. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SUPREMO julga improcedente ação que pedia recolhimento de crianças em situação de rua. **Notícias STF**, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=419324>. Acesso em: 11 nov. 2019.



# LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A INTIMIDADE NAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS



FREEDOM EXPRESSION AND INTIMACY  
IN UNAUTHORIZED BIOGRAPHIES

**Laura Gabrielle de Souza<sup>20</sup>**

**Gregório Vieira da Costa Neto<sup>21</sup>**

**Heitor Almeida <sup>22</sup>**

---

**20** Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e-mail: lauragabriellesouza@gmail.com.

**21** Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e-mail: gregorio-vieira@hotmail.com

**22** Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e-mail: heitor.almeidacg@gmail.com

## RESUMO:

A Constituição Federal proclamada em 1988 representou, em suma, um marco histórico em uma sociedade recém-saída de um período de opressão ditatorial, no qual se instituía abertamente a censura de Estado. Os direitos fundamentais destacados em seu centro representam, com efeito, os pilares de um novo modelo institucional, com aporte na dignidade humana. Contudo, o intérprete da lei se depara, não raro, com conflitos envolvendo normas de teor constitucional, cuja estrutura não permite a elucidação por critérios básicos sedimentados juridicamente, como, por exemplo, o hierárquico. Nesse sentido, destaca-se a discussão envolvendo os direitos à liberdade de expressão e suas diferentes acepções, de um lado, e o direito à intimidade e à vida privada, de outro, estes componentes da personalidade do indivíduo. A polêmica argumentação das biografias não autorizadas, levada à Suprema Corte na forma da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815, ilustra de forma expressa essa temática. O princípio da ponderação de interesses no caso concreto torna-se, pois, determinante para a composição desse litígio, tomado como de direito à palavra, pelo qual se prestigiou o interesse público em detrimento à vida de pessoas notórias, cujas histórias ativam o fascínio e a curiosidade social.

**Palavras-chave:** Biografias. Censura. Conflito. Direitos Fundamentais.

## ABSTRACT:

The Federal Constitution proclaimed in 1988 represented, in short, a historic milestone in a society just emerging from a period of dictatorial oppression, in which state censorship was openly instituted. The fundamental rights highlighted at its center represent, in fact, the pillars of a new institutional model, based on human dignity. However, the interpreter of the law is often faced with conflicts involving constitutional norms, whose structure does not allow elucidation by legally established basic criteria, such as the hierarchical one. In this sense, we highlight the discussion involving the rights to freedom of expression and their different meanings, on the one hand, and the right to intimacy and privacy, on the other, these components of the personality of the individual. The controversial argumentation of unauthorized biographies, brought to the Supreme Court in the form of Direct Action of Unconstitutionality 4.815, expressly illustrates this theme. The principle of the weighting of interests in the present case thus becomes decisive for the composition of this dispute, taken as the right to the word, by which the public interest has been honored to the detriment of the lives of notorious people, whose stories activate the fascination and the social curiosity.

**Keywords:** Biographies. Censure. Conflict. Fundamental Rights.

## INTRODUÇÃO

A dicotomia público/privado percorre o Ocidente desde a antiguidade, lastreada, sobretudo no século XVIII, quando da formação do Estado burguês – de intensa valoração da propriedade e conseqüente individualismo. Do pensamento oitocentista foram positivados os direitos privados, consolidados como direitos da personalidade, por sua natureza intransmissíveis e irrenunciáveis, dentre os quais se destacam o direito à vida e à integridade física, à honra e à imagem, além dos direitos autorais.

O direito à intimidade da vida privada, por sua vez, ganhou notoriedade a partir dos episódios de violação à privacidade que marcaram a Segunda Guerra Mundial, como por exemplo, os ataques nazistas aos povos judeus, que culminou em outras tantas múltiplas afrontas aos

direitos fundamentais, o qual resultou, a *posteriori*, em formação de sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU). Com relevância internacional, o direito à privacidade foi incluído na Declaração dos Direitos Humanos, no Pacto da ONU sobre direitos civis e políticos, na Convenção Europeia de 1950 e na Convenção Americana de 1969 (COSTA, 1998).

Por outro lado, o direito fundamental à liberdade de expressão representa, em suma, à tutela do direito de externar ideias, de comunicar fatos e possibilitar a manifestação do pensamento humano em suas variadas formas. Desse modo, constitui-se como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, com supedâneo no interesse público.

Com efeito, se de um lado a vida privada e a intimidade são os principais limites à liberdade de expressão, o inverso também é verdadeiro. A colisão de direitos fundamentais como matéria no Direito é fato que se repete e requer do operador jurídico o discernimento necessário para a ponderação de interesses no caso concreto. Imperioso é observar que não há espaço para direitos absolutos no ordenamento pátrio.

A outro giro, a publicação de biografias de personalidades famosas já ensejou inúmeras disputas judiciais, tendo como alguns exemplos os relatos de vida não autorizados de Garrincha (Estrela Solitária: Um brasileiro chamado Garrincha/ Ruy Castro, 1995), Virgulino Ferreira da Silva (Lampião, O Mata Sete/ Pedro de Moraes, 2011) e João Guimarães Rosa (Sinfonia de Minas Gerais – A vida e a Literatura de João Guimarães Rosa/ Alaor Barbosa, 2007). Frisa-se nestes casos, assim como em outros semelhantes, que os autores das ações judiciais alegavam que não existia nenhuma autorização prévia do biografado ou de qualquer pessoa apta a representá-lo que permitisse a elaboração e a publicidade das obras.

O Código Civil (Lei 10.406/2002), especificamente nos seus artigos 20 e 21, de redação extensa e confusa, deu margem à interpretação pela qual as obras biográficas produzidas e veiculadas na imprensa sem o consentimento do seu interessado direto não seriam admitidas, reforçando o entendimento que já vinha sendo dada pelos tribunais, de valorização à proteção da intimidade, privacidade, honra e imagem do indivíduo enquanto singular de direitos e deveres.

A publicação da obra “Roberto Carlos em Detalhes”, no ano de 2006, de autoria do jornalista e historiador Paulo César Araújo, tornou-se o caso mais emblemático da polêmica avançada. Pleiteando a retirada de circulação do livro, o cantor alegou ofensa à sua intimidade, o que restou deferido em juízo.

Não obstante, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, proposta pela Associação Nacional de Editores de Livros (ANEL), constituiu um marco para a veiculação de obras biográficas, retomando a discussão entre o direito à intimidade e à liberdade de expressão, assim como o debate relacionado à censura.

Nesse sentido, o estudo tem como objeto a análise dessa controvertida temática de conflito entre os direitos fundamentais supracitados, tendo como cerne o julgamento levado ao pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.815.

Assim, empreendeu-se uma pesquisa qualitativa bibliográfica, com enfoque no panorama histórico em torno dos direitos fundamentais à intimidade e à liberdade de expressão, em sua abordagem infra e constitucional, realçando contrapontos e tecendo conclusões a respeito do tratamento atualmente dispensado, com destaque às biografias não autorizadas.

# 1. O DIREITO À INTIMIDADE

Com substrato principiológico assentado na dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade integra a categoria dos direitos da personalidade e, nessa condição, é oponível *erga omnes*, intransmissível à esfera jurídica de outrem, indisponível e extrapatrimonial.

Para este trabalho se faz necessário lançar luzes às expressões direito à privacidade e direito à intimidade e à vida privada, em sentido estrito, a fim de abarcar todas essas manifestações da esfera íntima e privada no caso concreto, em órbita ao direito de liberdade de expressão.

Nessa esteira, afirmam Bastos e Martins (2004, p. 71) que o direito à intimidade consiste na faculdade que tem o indivíduo de frear a intromissão de estranhos na sua vida privada, ou impedir que divulguem informações que dizem respeito a sua própria condição existencial.

Apesar de no Brasil, assim como nos países de língua espanhola, os termos direito à intimidade e privacidade serem usados indistintamente, – através da análise do direito comparado e da etimologia das palavras, a intimidade é um extrato mais restrito da vida privada. Alhures, o nosso atual Texto Maior foi o único, dentre as Constituições do Brasil, que assegurou a inviolabilidade da intimidade e da vida privada como garantia fundamental ao indivíduo, sob o prisma do fundamento da dignidade da pessoa humana. Contudo, o legislador deixou de fazer qualquer diferenciação entre intimidade e privacidade, possibilitando o uso das expressões como se sinônimas fossem.

As primeiras construções jurisprudenciais para a distinção entre o direito à vida privada e o direito à intimidade remontam aos tribunais franceses, como lembra Szaniawski (2005), que, em meados do século XIX, reconheceu a intimidade como uma esfera mais restrita que o direito à vida privada, nela ninguém podendo penetrar sem expresse consentimento de seu titular.

Consoante aponta Vieira (2007, p. 32), essa distinção se mostra relevante “sob o aspecto de delimitação da gravidade dos danos relacionados ao acesso ou à divulgação indevidos de informação pessoal”. Logo, o direito à intimidade é o direito a não ser conhecido em certos aspectos pelos demais. É o direito ao segredo, a que terceiros não saibam o que somos ou o que fazemos.

Assim, ao proteger a vida privada, a Constituição Federal de 1988 se refere à vida interior, tomando esta como um direito efetivo do indivíduo viver a própria vida, e não à vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas. Deixar de caracterizar o direito à intimidade, ou simplesmente tratá-lo como sinônimo de direito à vida privada, seria negar efetividade a uma norma constitucional, implicaria na impossibilidade de tutelar o referido direito.

De certo que, com a eclosão das tecnologias e a sociedade de informação globalizada, a intimidade pode ser violada mesmo à distância, com o uso indevido da tecnologia, sem que haja a presença física do infrator. Portanto, “estar só” não significa estar exercendo o direito à intimidade. A causa da evolução tecnológica e toda a sua sofisticação fez emergir, como consequência, a necessidade de proteger topicamente a intimidade das pessoas, ainda que encontre proteção em uma série de direitos individuais já consagrados.

Nesse sentido, anota Edilsom Pereira de Farias que:

A necessidade de ‘reservar seus próprios assuntos para si e o abandono da pu-

blicidade como um meio de assegurar a conformidade aos códigos sociais' era desconhecida dos antigos, cuja vida transcorria em espaços públicos. Aquela necessidade surge historicamente somente quando a burguesia se universaliza como classe social, e o avanço tecnológico aumenta as possibilidades de violação da cidadela da intimidade da pessoa humana (2008, p. 124).

Em alusão ao pensamento de Dotti (2001) e seu modelo dos círculos concêntricos, a intimidade estaria inserida na vida privada como se fossem dois círculos: aquela figuraria como um círculo concêntrico e de menor raio que esta. Assim, quanto maior for a proximidade das informações a revelar das esferas de intimidade e segredo, maior peso terá que assumir as razões para a sua revelação, do ponto de vista do interesse público.

Neste sentido, também exemplifica Paulo Mota Pinto:

[...] de um lado, o interesse do indivíduo na sua privacidade, isto é, em subtrair-se à atenção dos outros, em impedir o acesso a si próprio ou em obstar à tomada de conhecimento ou à divulgação de informação pessoal (interesses estes que, resumindo, poderíamos dizer serem os interesses em evitar a intromissão dos outros na esfera privada e em impedir a revelação de informação pertencente a essa esfera); de outro lado, fundamentalmente o interesse em conhecer e em divulgar a informação conhecida, além do mais raro interesse em ter acesso ou controlar os movimentos do indivíduo – interesses esses que ganharão maior peso se forem também interesses públicos (2008, p. 508-509).

Com efeito, frise-se que a tutela da liberdade de expressão, quando confrontada com matéria inerente à vida privada e à intimidade, deve estar cercada de cautelas, de modo a justificar tamanha intromissão na esfera intrínseca do indivíduo. A rigor, não se olvide que o direito à vida privada e o direito à intimidade não se confundem, mas guardam estreita relação entre si, desde que considerados os efeitos da tutela constitucional e as particularidades desses conceitos em caso prático.

## 2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

O direito à liberdade de expressão é elencado no grupo dos direitos individuais, cujo cerne está na atividade negativa do Estado no que tange ao seu exercício. Num aspecto geral, a sua origem remonta do direito inglês, com a edição do *Bill of Rights* em 1689, cuja redação zelava pela liberdade de expressar-se do Parlamento.

Barroso (2004, p. 18) sintetiza as definições de liberdade de expressão e informação pela análise da doutrina brasileira, que, por motivos didáticos e de interesse prático, faz a distinção entre ambas, sendo a primeira inerente à tutela do direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano; e a última concernente ao direito individual de comunicação livre dos fatos. Note-se que, de forma geral, a liberdade de informação está inserida na liberdade de expressão.

Ainda à guisa do sobredito autor (p. 19) há uma terceira locução interessante ao estudo das liberdades constitucionais, estando, por sua vez, integrada entre elas, que é a liberdade de imprensa. Esta designa a possibilidade que têm os meios de comunicação em geral de transmitirem fatos e ideias, estando envolvida diretamente com as demais.

A percepção em torno dos direitos à liberdade de expressão e pensamento foi modificada substancialmente no decorrer histórico da legislação brasileira. Admitida expressamente ainda na Carta Imperial, a tradição que se seguiu foi a de sua oficialização no discurso constitucional, destoando, todavia, do que se evocou na realidade.

Discorrer sobre a sua história é, também, buscar entender a construção da sociedade brasileira, marcada por abismos de classe e desigualdades político-econômicas, como se depreende da época Imperial, na qual os abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão eram punidos com severidade e julgados por cidadãos abastados que compunham o corpo do júri com competência para tal, ou da fragilizada sociedade civil do início do século XX, cuja voz não se fazia ecoar no cenário político dominado por grupos oligárquicos.

O colapso das instituições democráticas nos regimes autoritários do Estado Novo e da ditadura militar fez com que se insurgissem as faces mais cruéis da opressão e do cerceamento da livre manifestação do pensamento. Em ambos os períodos, foi implantado um rigoroso sistema de censura prévia à liberdade de expressão, pelo qual se controlavam os veículos da imprensa, espetáculos e diversões públicas.

Todavia, foi sobretudo na ditadura dos governos militares que a censura, de uma forma geral, fez-se sentir mais agudamente. Sem ressalvas, a competência da União para censurar se expandiu, com apoio da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) editada à época, na qual se regulamentaram as diretrizes da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, dispensando um capítulo inteiro e exclusivo para o tratamento dos abusos no exercício desses direitos, punindo os responsáveis pelos crimes que o próprio dispositivo legal tipificou e para os quais cominou penas específicas (Capítulo III, arts. 12 a 28).

Na concepção de Barroso (2004), a Lei de Imprensa manifestou em seu conteúdo clara influência do contexto histórico de exceção no qual foi editada. Nesse sentido, a liberdade de expressão foi severamente abalada, como se observou, a título de exemplo, no seu artigo 17, pelo qual se constituía abusiva a manifestação de pensamento que ofendesse a moral pública e os bons costumes, elementos vagos e imprecisos que abriam ampla margem de discricionariedade ao poder censor do regime militar.

Não obstante, foi sob a égide do Ato Institucional n. 5 (AI-5) que houve a ampliação da agressividade do regime e da repressão aos direitos fundamentais, introduzindo profundas mudanças em relação ao poder e aos direitos individuais. A inauguração dessa nova fase instituiu o terrorismo de Estado, pelo qual era silenciada e exterminada qualquer voz opositora ao regime, sobretudo pelo emprego da tortura.

Nesse cenário de supressão de direitos e perseguição ideológica, no qual as proibições eram muitas e a população diuturnamente fiscalizada sofria grande repressão, interessante ressaltar o papel dos artistas que, inquietos, buscaram meios de expressar as suas angústias e se rebelarem contra o sistema.

Impedidos de se manifestarem contra o governo, os artistas encontraram na arte uma forma velada de se insurgirem contra a ditadura. Alguns afrontavam diretamente o governo; outros usavam dos recursos da linguagem para esconder suas mensagens de modo subliminar. Cada artista contribuía com o que melhor sabia fazer. Eles questionavam a situação do país, criticavam a realidade da sociedade e revelavam à população, mesmo que indiretamente, sobre os horrores da ditadura. Nessa época, a música popular brasileira serviu como arma para protestar e denunciar a violência cometida pelos agentes da ditadura (PINHEIRO, 2014,

p. 38).

A abertura do regime militar rumo à Democracia se deu de forma gradual a partir do ano de 1978, quando se restaurou o sistema multipartidário. O movimento das “Diretas Já”, em 1984, conclamando pela volta das eleições diretas para Presidente, deu sinais conclusivos da decadência do autoritarismo de outrora e a marcha da nação ao encontro de suas liberdades.

A instituição de uma Assembleia Constituinte (EC 28/85) com a posterior promulgação de uma nova carta constitucional em 1988, vigente até os dias atuais, simbolizou o processo de redemocratização pátria. Em seu seio, foi retomado o pleno direito à liberdade de expressão, consagrando-o de vez no sistema republicano ao acolher, dentre outras disposições, a proibição de qualquer forma de censura e tornar-lhe expressamente cláusula pétrea.

Não obstante, partindo do pressuposto de que nenhum direito é blindado como absoluto, mas, pelo contrário, responde a uma relativização em razão do exercício de outros direitos fundamentais ou de outros valores constitucionais, a Constituição de 1988 estabeleceu limites à liberdade de expressão, não consistindo, porém, no cerceamento desta, mas na garantia de que o seu exercício não se dê abusivamente.

Com efeito, cite-se o art. 220, §1º, que salienta, por exemplo, que a liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social deverá observar o disposto no art. 5º e redação correspondente aos incisos IV (vedação do anonimato), V (direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem), X (inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas), XIII (liberdade de exercício profissional, com atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer) e XIV (resguardo do sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional).

### **3. AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS**

O legislador constituinte concedeu posição de destaque aos direitos fundamentais, sinalizando a finalidade de lhes conferir grande importância no ordenamento jurídico. Assim, no que tange às liberdades constitucionais, cite-se a não recepção da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), declarada em julgamento histórico no Supremo Tribunal Federal (STF, ADPF 130-7), como retrato desse novo modelo institucional, voltado à consolidação de um Estado Democrático de Direito.

O julgamento a respeito das biografias não autorizadas levado à pauta do Supremo recebeu, igualmente, grande notoriedade. A propositura da ANEL de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.815), com pleito de medida cautelar, intentava que a Corte declarasse pela inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil.

No mérito do requerimento do autor, foi argumentado que a interpretação literal dada até então pelos tribunais aos mencionados dispositivos feria o artigo 5º da Constituição Federal nos seus incisos IV, IX e XIV.

Relacionados e discutidos os autos no processo, o colegiado julgou por unanimidade pela procedência do pedido formulado inicialmente. Na trilha dos argumentos que resultou na sua deliberação, cabe destaque às discussões a respeito da proteção à liberdade de expressão em detrimento à censura, assim como a colisão de direitos fundamentais, cujo embate pôs em lados opostos às liberdades constitucionais e a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada.

Com relação à censura, se entroncaram várias ideias incutidas no voto da Min. Carmem Lúcia (relatora), segundo a qual a sua incidência é perigosa aos padrões democráticos, sendo a liberdade um bem tão caro à humanidade e de luta permanente para se reafirmar. Nesse sentido, a vedação a qualquer forma de censura fundamenta-se como corolário lógico e imperativo no ordenamento jurídico brasileiro, numa busca de afastar a outrora realidade de repressão vivenciada nos anos de chumbo dos governos militares.

Pelo princípio da ponderação de interesses no caso concreto, o conflito evidenciado entre os valores constitucionais exprime a necessidade de uma otimização entre os direitos em destaque, não se valendo, pois, de um critério hierárquico, posto que a Constituição contempla um todo unitário. Com efeito, frise-se, à *priori*, que as liberdades constitucionalmente garantidas não podem ser anuladas por outra norma de teor constitucional, tampouco por outra de categoria inferior (lei civil).

Incutindo pela proporcionalidade, apropriada esteve a fala da ministra e relatora da ADI 4.815, pela qual “a privacidade de quem sai à rua não pode ser considerada de igual quadrante da intimidade daquele que se mantém guardado em seu secreto quarto” (BRASIL, 2015, p. 122). Assim, por consequência, deve a pessoa notória entender que, uma vez conhecida por grande parcela da sociedade, sua vida torna-se pública e sobre as suas ações sobrevêm o interesse coletivo, de modo que a sua privacidade é mais estreita quando em comparação com as pessoas anônimas.

Nesse sentido, defendeu, também, o ministro Luiz Fux, que conforme a pessoa sai do anonimato e conquista posição de notoriedade “[...] isso passa a fazer parte da historiografia social” (BRASIL, 2015, p. 199), isto é, o reconhecimento do público faz o biografado estar intimamente correlacionado com a comunicação social. Todavia, como pondera Canotilho (2003), os direitos fundamentais e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana devem ser respeitados, vez que não podem ser renunciados, o que no tocante às biografias estabelece limites ao exercício do biógrafo, cuja legalidade não compreende, pois, a publicização de informações e fatos inverídicos em nome da pessoa cuja vida é narrada, sem prejuízo de indenização.

Para tanto, a vida do outro desperta interesses e olhares atentos, o que só se potencializa quando este indivíduo é amplamente conhecido. Com efeito, a repercussão é ainda mais ampla quando se observa a exposição provocada pela internet, que alcança um número de usuários cada vez maior e pode, ao mesmo tempo, trazer admiradores e *haters* – odiadores, em tradução livre.

Com as biografias não é diferente. Sendo um supedâneo do interesse público, pode verticalizar positivamente ou não relatos de vida das pessoas, prendendo o público e ativando os sentidos de legiões que admiram ou não o biografado. Assim ocorreu na história da literatura quando o biografado era uma grande personalidade, como, por exemplo, a biografia de *Steve Jobs*, em obra escrita por Walter Isaacson; ou, ao revés, alguém que atraiu mais ódio que admiração, mas que é até hoje capaz de instigar muita curiosidade, como se depreende do ideário *Mein Kampf* de Adolf Hitler.

Em suma, é salutar afirmar que o gênero biográfico se tornou fonte de informação preciosa e curiosa capaz de satisfazer o interesse popular. Assim como destaca Tepedino (2012), os homens públicos que inscreveram os seus nomes na história inseriram, também, voluntariamente as suas vidas pessoais no registro da historiografia social. Destarte, condicionar a veiculação de relatos biográficos à licença prévia de seus interessados diretos é sacrificar, de um lado, o direito à informação ao deixar que se posicionem uma peneira nos fatos que podem



ou não ser divulgados, e, de outro, as liberdades de expressão e pensamento ao instituir censura prévia nos elementos indesejados pelo biografado e que, portanto, não passaram por sua criteriosa seleção.

Com efeito, o julgamento conduzido representou um episódio simbólico da importância dispensada à liberdade de expressão no ordenamento pátrio. Tomado como um litígio sobre o direito à palavra, o posicionamento favorável à sobreposição das liberdades constitucionais em relação à privacidade de pessoas notórias elevou o prestígio do interesse público, em favor da necessidade de informar e ser informado, da memória e cultura social, uma vez que também são considerados fatos históricos aqueles que se passam na intimidade.

## 4. ADI 4.815: AS CONSEQUÊNCIAS NO MERCADO EDITORIAL E OS CONFLITOS SOCIOJURÍDICOS

As obras biográficas são responsáveis por aguçar a curiosidade e os sentidos mais ínfimos do outro, pois o instiga a conhecer um pouco mais da vida de pessoas notórias e, por vezes, admiráveis pelo grande público. Assim, este gênero literário se apresenta sob um verdadeiro fascínio por permitir ao leitor debruçar-se nas lembranças particulares da vida alheia, denotando o seu sucesso popular no mercado editorial.

Os relatos da história foram/são construídos de forma cotidiana, de forma que a elaboração de biografias não é diferente; ela é erigida a partir dos fatos do passado e, igualmente, pelas narrativas do presente. De antemão, a pessoa de grande notoriedade na sociedade, quer pelo seu ofício, quer por algum acontecimento que presenciou, torna-se figura de interesse geral e a sua trajetória de vida desperta a atenção de curiosos.

Com efeito, espiar pelo “buraco da fechadura” a intimidade do outro pode se revestir de interesse público, a depender da popularidade do biografado e a sua inserção na historiografia social. Todavia, Schmidt (2014) compreende as relações existentes entre ética e biografia, devendo, para ele, existir no afã da eticidade o respeito, tanto pelo personagem biografado quanto pelos princípios do ofício do historiador narrador, fazendo necessário, assim, asseverar que o trabalho do biógrafo deva pautar-se no compromisso da difusão de fatos essencialmente verdadeiros.

Sob a ótica dos direitos fundamentais, imperioso significa apontar a liberdade de expressão como um dos pilares da representação do Estado Democrático e precursor ideal na soberania de um povo. Desse modo, como já discutido alhures, a censura – prévia ou a *posteriori* – deve ser expurgada, isso porque se constitui como um símbolo de regimes totalitários.

Não obstante, a liberdade de expressão se choca, ainda, com a exploração comercial dos direitos da personalidade do biografado, uma vez que as biografias não autorizadas geram considerável fonte de recursos financeiros para o seu biógrafo e as respectivas editoras. Dessa forma, é comum que se busque, precipuamente, uma rentabilidade econômica com a venda dessas obras do que propriamente o bom conteúdo presente nesses livros.

Nessa esteira, cite-se que com o julgamento da ADI 4.815 pelo Supremo Tribunal Federal e a consequente dispensa da autorização prévia do biografado ou de seus familiares (em caso de pessoas falecidas) houve um acréscimo real das produções de obras biográficas no Brasil. Cite-se, por exemplo, o fato de que em 2017 saltou para 23,4% o faturamento com vendas de obras desse gênero em relação a 2016, segundo dados da *Nielsen Bookscan* (2018).

Paralelo a isso, o mercado editorial atenta-se para as transformações sociais e os comportamentos humanos, procurando sempre atender determinados públicos específicos capazes de gerar lucratividade. Nessa acepção, a curiosidade pela intimidade alheia sempre fez o leitor se envolver nas histórias contadas, garantindo a liberdade de expressão de quem escreve e o direito à informação aos que leem. Nem sempre, todavia, isso foi aceito por quem tinha sua vida narrada nas páginas de livros, como já debatido neste trabalho, fato esse que gerou a discussão sobre as biografias não autorizadas e, por conseguinte, a decisão da ADI 4.815.

Como consequência do julgamento da ação em destaque pela Suprema Corte, houve a potencialização das biografias no mercado de livros de memória, como por exemplo: “O príncipe, uma biografia não autorizada de Marcelo Odebrecht” (Marcelo Cabral e Regiane Oliveira, 2017); “Hebe, a biografia” (Artur Xexéo, 2017); “Furacão Anitta, biografia não autorizada” (Leo Dias, 2019). De certo, outros tantos relatos de vida de pessoas célebres serão ainda narrados em obras não autorizadas, com a exposição da intimidade e privacidade alheia e a certeza de que serão consumidos rapidamente por leitores bastante interessados nesse tipo de conteúdo.

Por fim, ainda que a história acidentada de nosso país nos mostre a fragilidade na consolidação prática de direitos fundamentais, é certo refletir que a nossa democracia se consagrou a partir do momento em que se fortaleceu a liberdade de expressão e se garantiu o direito à informação a todos. Assim, a desnecessidade da autorização do biografado para a publicação das biografias permitiu ao biógrafo de boa-fé invadir cada vez mais a intimidade privada em busca de uma informação verossímil que enobrecesse o seu trabalho, mas sem atingir a imagem e a moral particular, possibilitando ao leitor estar inteiramente informado dos assuntos de seu interesse.

## CONCLUSÃO

O embate histórico entre as liberdades constitucionais de manifestação do pensamento *versus* os direitos fundamentais à vida privada e à intimidade já enervou inúmeras discussões, conduzindo a distintos desfechos a depender, por exemplo, dos sujeitos envolvidos e da situação evidenciada. Isso porque nenhum direito, ainda que de matriz principiológica, pode ser tachado como absoluto, o que enseja a ponderação de interesses em casos controvertidos.

A discussão empreendida em torno da ADI 4.815 e as biografias não autorizadas representa, em seu espectro, um episódio simbólico da polêmica avençada, contrapondo em lados opostos valores de natureza constitucional. Dos argumentos postos e redarguidos, a liberdade de expressão foi a que recebeu maior destaque, quando considerados como de interesse público os fatos que se passam nas vidas de pessoas notórias, sobre as quais recaem compreensível curiosidade, dado a cognição de aspectos culturais e sociais diretamente envolvidos.

Assim, apesar de se descartar veementemente uma hierarquia sobre normas constitucionais, a liberdade de expressão se destaca, aqui, como elemento essencial, não só de biografias e editoras, mas a serviço do interesse coletivo de consumir esse tipo de conteúdo, que faz parte, inegavelmente, da memória social, uma vez que também são considerados fatos históricos aqueles que se passam na intimidade de determinados sujeitos.

Com efeito, não se olvide que a história da liberdade de expressão no ordenamento pátrio, previsto desde a época imperial como matéria constitucional, está diretamente atrelada à temática da censura, que fulgurou sobre os costumes sociais durante muito tempo e constituiu

o terrorismo de Estado durante a ditadura dos governos militares, sendo tomada como arma político-ideológica a reprimir manifestações contrárias ao sistema político dominante.

Assim, a promulgação da Constituição de 1988, cujo marco capital residiu na (re)consagração dos padrões democráticos, opondo-se firmemente à ordem anterior, repudiou a atuação de um poder censor sobre a manifestação do pensamento por qualquer forma ou veículo, o que seria um desserviço ao Estado Democrático de Direito. Todavia, o exercício da liberdade de expressão não deve se dar abusivamente, sob pena de comprometer outros direitos ou valores consagrados como fundamentais. Nesse sentido, é imprescindível que os acontecimentos narrados em obras biográficas devam estar incluídos no campo da legitimidade e fundados em fatos verossímeis.

Uma vez reunidas tais condições, não faz sentido, pela ótica constitucional, condicionar a veiculação das biografias a um “pente-fino” manuseado pelo próprio biografado ou por pessoas retratadas ali como coadjuvantes, sob o perigo de incorrer numa censura prévia de relatos tão necessários quanto a outros registros documentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da lei de imprensa. **Rev. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, 235: 1-36, jan/mar. 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 07 dez. 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil** (promulgada em 5 de outubro de 1988). 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República (2019). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de Fevereiro de 1967. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/547112/publicacao/15812880>. Acesso em: 24 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. . Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 24 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815**, Acórdão. Relatora: Ministra Carmén Lúcia. Brasília, DF, 10 de junho de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>; Acesso em: 15 ago. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 7ª Edição, 2003, p. 464-465.

COSTA, Célia Leite. Intimidade versus Interesse Público: a Problemática dos Arquivos. **Estudos Históricos**, p. 189-199. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2066>. Acesso em: 07 dez. 2019.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2a ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Livros de memórias fazem vendas de biografias dispararem no país**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2018/01/1950124-livros-de-memorias-fazem-vendas-de-biografias-dispararem-no-pais.shtml>. Acesso em 01 de nov. 2019.

PINHEIRO, Amanda Lima Gomes. Apesar de você: a arte como forma de liberdade de expressão durante a ditadura militar brasileira (1964-1985). **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, pp. 27 - 47, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p25>. Acesso em: 07 dez. 2019.

PINTO, Paulo Mota. O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada. *Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra*, v. 69, p. 479-585, 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6464547>. Acesso em: 07 dez. 2019.

SCHMIDT, Benito Bisso. Quando o historiador espia pelo buraco da fechadura: biografia e ética. **História** (São Paulo. Online), v. 33, p. 124-144, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/his/v33n1/08.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Opinião Doutrinária sobre a Constitucionalidade dos Artigos 20 e 21 do CC**. 2012. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120823-06.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120823-06.pdf). Acesso em: 18 ago. 2019.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade de informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Fabris, 2007.

# DIREITO DE RESPOSTA: GARANTIA CONSTITUCIONAL OU LETRA MORTA?



RIGHT OF REPLY: CONSTITUTIONAL  
GUARANTEE OR A DEAD LETTER?

**José Ricardo da Silveira<sup>23</sup>**

**Maria do Socorro Souza<sup>24</sup>**

**Cibele Sousa<sup>25</sup>**

---

**23** Professor do PPGSSDS e do Departamento de Comunicação Social da UERN. Jornalista, doutor pela Universidade de Brasília e pela Université de Rennes I. E-mail: ricardosilveira@uern.br.

**24** Mestra em Ensino (UFERSA). Graduada em Letras e Direito (UERN). Professora nos Núcleos de Tecnologia Educacional (NTE e NTM) de Mossoró - RN. E-mail: fuchssouza@gmail.com.

**25** Graduada no Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: cibelesousa13@gmail.com.

## RESUMO

Discutir o instituto Direito de Resposta, garantia constitucional, e sua eficácia material no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da análise de um caso concreto, constitui o escopo deste estudo. O texto instiga uma reflexão acerca do conceito de direito de resposta como corolário da liberdade de expressão, uma vez que, ao limitar esse direito, enseja o contraditório à pessoa lesada por veiculação de matéria com conteúdo inverídico ou equivocado. Ao debater o caso concreto, o estudo confronta a decisão da 6ª Câmara Cível do TJ/RS com a posição do Supremo Tribunal Federal referente a Ações Diretas de Inconstitucionalidade controversas sobre a lei que regulamenta o direito de resposta. O artigo busca, portanto, dinamizar o debate sobre o direito de resposta no Brasil e sua efetivação material.

**Palavras-chave:** Direito de resposta. Liberdade de expressão. Eficácia material.

## ABSTRACT

The scope of this study is to discuss the Institute of Right of Reply, constitutional guarantee, and its material effectiveness in the Brazilian legal system, based on the analysis of a specific case. The text instigates a reflection on the concept of the right of reply as a corollary of freedom of expression, since, by limiting that right, it makes possible the contradictory to the person harmed by the propagation of material with untruthful or erroneous content. When debating the concrete case, the study confronts the decision of the 6th Civil Chamber of the TJ/RS with the position of the Supreme Court regarding controversial Direct Actions of Unconstitutionality on the law regulating the Right of Reply. The article seeks, therefore, to stimulate the debate on the right of reply in Brazil and its material effectiveness.

**Keywords:** Right of reply. Freedom of expression. Material effectiveness.

## INTRODUÇÃO

O desejo de se expressar é inerente ao ser humano e a liberdade de realizá-lo consiste em um direito protegido pela nossa Carta Maior, que o considera basilar para a instalação e manutenção de um Estado democrático de direito. São precisamente as divergências de ideias, opiniões e pensamentos que alavancam a democracia.

Entretanto, como todo direito fundamental, a liberdade de expressão não pode ser exercida sem limites, que se concretizam mediante a violação a outros direitos fundamentais. No caso da liberdade de expressão e, notadamente, da liberdade de imprensa, quando esta ofende a honra, reputação, intimidade e demais direitos da personalidade, há uma colisão e, tendo em vista a igualdade hierárquica dos dois direitos na Constituição, há mecanismos para solucionar o conflito, destacando-se o direito de resposta como um deles.

Este estudo tem como escopo, portanto, discutir o direito de resposta, instituto regulado pela Lei nº 13.188/2015 e igualmente garantido pela Constituição de 1988, e sua eficácia material no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da análise de um caso concreto, ação ajuizada contra a revista IstoÉ, na qual a então presidente Dilma Rousseff, na qualidade de ofendida, demanda judicialmente o exercício do seu direito de resposta pertinente à matéria “Mordomia: carros oficiais a serviço da família de Dilma”, publicada na edição nº 2.432, de 15/07/2016.

Para dar consistência à discussão, é apresentado o conceito de direito de resposta, seguido de uma reflexão teórica sobre o direito de resposta como corolário da liberdade de ex-

pressão, uma vez que, ao limitá-la, fortalece-a, possibilitando a contraposição, o contraditório, dando voz à pessoa lesada por veiculação de matéria com conteúdo inverídico ou equivocado. Após a discussão analítica do caso supramencionado, o texto confronta a decisão da 6ª Câmara Cível do TJ/RS com a posição do Supremo Tribunal Federal, abordando Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionam a Lei que regulamenta o Direito de Resposta.

Por fim, o que se espera desse estudo é oferecer uma contribuição em termos de embasamento teórico para a abertura de novas perspectivas que venham a dinamizar o debate sobre o direito de resposta no Brasil e a efetivação material desse direito, para que ele venha a possibilitar, de fato, a reparação de abuso cometido pelos veículos de comunicação social e, ao mesmo tempo, a retificação de fatos divulgados sem respeito com a verdade, violando os direitos da personalidade e, por extensão, a dignidade da pessoa ofendida.

## 1. DIREITO DE RESPOSTA: ELEMENTOS CONCEITUAIS

O direito de resposta consiste em um instrumento de defesa de que pessoa física ou jurídica pode fazer meio para replicar ou corrigir matéria publicada, divulgada ou transmitida pelos veículos de comunicação cujo conteúdo tenha violado seus direitos da personalidade. Este instituto data de 1822 e tem origem na França, em uma emenda apresentada ao projeto de Lei de Imprensa por Jacques Mestadier (CARVALHO, 2003).

Elemento constitutivo do direito à liberdade de expressão, Moreira (1994, p. 10) define o direito de resposta como o

[...] poder, que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, rectificação ou defesa.

O autor também afirma ser obrigação do veículo de comunicação social que publicou, divulgou ou transmitiu a matéria ofensiva veicular a resposta ou retificação, conforme os termos e condições legais, sendo necessário, para sua eficácia, que a resposta tenha “relevo igual ao da notícia que lhe deu motivo” (MOREIRA, 1994, p. 12).

Desse modo, ao mesmo tempo em que tutela o direito de qualquer pessoa se defender, quando for veiculada informação inverídica ou equivocada, o instituto do direito de resposta representa limites à liberdade de imprensa, obrigando-a a se ater a divulgar matérias de cunho verídico.

No âmbito internacional, o direito de resposta é amparado pela **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 1969, mais conhecida como **Pacto de São José da Costa Rica**, tratado ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, de 1992. O artigo 14 do referido Pacto é o dispositivo que trata do direito de retificação ou resposta:

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. (BRASIL, 1992).

No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito passou a ser objeto de regulação legislativa a partir da lei que regulava a liberdade de imprensa, o Decreto nº 4.743, de 1923, conhecido como Lei Adolpho Gordo (SCHOEDL, 2017). O artigo 16 regulava as condições de exercício do direito de resposta, fixando inclusive o prazo para o veículo de comunicação publicar a resposta:

Art. 16. Os gerentes de um jornal ou de qualquer publicação periodica são obrigados a inserir, dentro de tres dias, contados do recebimento a resposta de toda a pessoa natural ou juridica que fôr attingida em publicação do mesmo jornal ou periodico por offensas directas ou referencias de facto inveridico ou erroneo, que possa affectar a sua reputação e boa fama. (BRASIL, 1923).

Miranda (1994, p. 523) assevera que, até o advento da Lei nº 4.743/1923, o legislador ainda não havia “se ocupado do assunto, deixando à larga a esfolia da honra alheia por meio da imprensa denegridora, reservando ao indivíduo um único meio de defesa: a ação penal contra o ofensor [...]”. Foi na Carta Magna de 1934, no art. 113, IX, que o direito de resposta ficou consagrado como direito fundamental, permanecendo tal *status* até a atual Constituição (MENDES, 2012).

Na Carta Política de 1988, o direito de resposta está previsto no artigo 5º, inciso V, que assim reza: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Esse preceito constitucional, assim como os demais direitos e garantias fundamentais, tem aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, CF/1988).

De acordo com Schoedl (2017), a Constituição de 1988 apresenta duas inovações em relação às Cartas anteriores. A primeira diz respeito à posição desse direito no bojo do texto constitucional: sob a influência da doutrina jusnaturalista, o constituinte trouxe a previsão do direito de resposta, bem como dos demais direitos fundamentais, para o início do documento, fazendo-o anteceder a parte referente à formação do Estado, privilegiando, assim, os direitos naturais. A segunda mudança, por sua vez, refere-se à adição da expressão “proporcional ao agravo”, denotando a garantia de uma resposta em igual proporção à ofensa que a ensejou, em destaque, publicidade, periodicidade, alcance territorial e dimensão ou duração da matéria.

Além de ter arrimo na Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro, o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social também é tutelado no âmbito infraconstitucional. A Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, resultante de um projeto de autoria do Senador Roberto Requião, regulamenta esse direito, uma vez que, desde o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, em 2009, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a não recepção, pela Constituição, da Lei de Imprensa – Lei nº 5.250 de 1967 –, havia um vazio legislativo com relação a este instituto, decorrente da inexistência de uma lei específica que o regulasse. Durante esse período, as ações cujo foco era o direito de resposta ficaram subordinadas a decisões do julgador que, via ponderação a partir da casuística, decidia com base na Carta Magna. A Lei nº 13.188/2015 trouxe, desse modo, segurança para as partes, preenchendo o vácuo legal quanto aos procedimentos para o seu exercício.

O art. 2º da referida Lei prescreve: “Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo”. O §1º deste dispositivo esclarece o vocábulo “matéria”:



Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. (BRASIL, 2015).

Depreende-se do conceito de matéria acima qualquer manifestação dos meios de comunicação, desde que seu teor seja ofensivo, inverídico ou errôneo. Ficam excetuados deste conceito “os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social” (§2º do art. 2º), cabendo a eles responder diretamente por seus atos, conforme determina o art. 18 da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet.

A resposta ou retificação deve ser proporcional ao agravo, devendo, portanto, ser mensurada conforme a ofensa, sem excessos, sob pena de se desvirtuar esse instrumento de defesa. Por isso, deve ser veiculada no mesmo meio que publicou a matéria, no mesmo horário e dia e com o mesmo destaque que foi dado ao agravo. A Lei prevê, ainda, duas formas de exercer o direito de resposta: extrajudicial e judicial. Por isso, em caso de negativa do pedido do ofendido por parte do veículo de comunicação social, no prazo de sete dias, emerge o interesse jurídico para propor a ação judicial.

No que concerne aos veículos de comunicação social a que alude a Lei 13.188/2015, tanto pode se tratar dos meios impressos quanto dos digitais, englobando, assim, rádio, televisão, jornal, revista, *blog*, portal de notícia, *site*, etc. A Lei determina a gratuidade e o prazo decadencial de sessenta dias para o exercício do direito de resposta, a partir da data em que a matéria foi divulgada, transmitida ou publicada. Vale ressaltar que o legislador se preocupou com a eficácia do exercício do direito de resposta, facilitando, via fixação de um rito especial, o processamento das ações relativas a esse direito, uma vez que a falta de celeridade no seu exercício pode vir a torná-lo ineficaz.

Mediante o exposto, verifica-se que o direito de resposta, de replicar ou retificar, assim como outros direitos basilares, deve ser assegurado sempre que seu exercício se faça necessário, ou seja, sempre que se verifique o exercício abusivo da liberdade de expressão pelos veículos de comunicação social. Ouvir a versão dos fatos do ofendido é essencial para reparar a lesão causada. Afinal, a heterogeneidade de ideias e pensamentos serve para efetivar os vários modos de manifestação da liberdade de expressão, direito garantido na Constituição e nos diversos tratados dos quais o Brasil é signatário.

## **2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO COROLÁRIO DO DIREITO DE RESPOSTA**

Todas as pessoas têm o direito de constituir, expressar e compartilhar suas próprias opiniões e ideias. Em um Estado democrático de direito, como o Brasil, a liberdade de expressão e informação é basilar, não se cogitando a inexistência da diversidade de ideias, pensamentos e opiniões.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 19, prescreve que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por

quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Na mesma linha, a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso IV, assevera que toda pessoa tem o direito de expressar livremente seus pensamentos, ideias e opiniões, sendo vedado o anonimato. Tal liberdade, conforme assegura o inciso IX do mesmo dispositivo, deve ser exercida sem o receio de censura. Estes dois incisos do art. 5º da Constituição manifestam, de modo inequívoco, a defesa da liberdade de expressão e de comunicação.

No entanto, o direito fundamental à liberdade de expressão consiste em via de mão dupla, pois malgrado permita a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, expressar livremente ideias e opiniões, servindo de arrimo para a efetivação da democracia, traz em seu bojo a responsabilidade, também constitucional, de respeitar os outros princípios e direitos fundamentais. Como bem aponta Bobbio (2004, p. 205), “a primazia do direito não implica de forma alguma a eliminação do dever, pois direito e dever são dois termos correlatos e não se pode afirmar um direito sem afirmar ao mesmo tempo o dever do outro de respeitá-lo”.

Desse modo, se houver o uso abusivo desse direito, por meio da divulgação de matérias com conteúdos ofensivos aos direitos personalíssimos de alguém, o autor do abuso terá que responder pelo ato. Isso porque, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental prevalecente, não pode ser exercido de modo absoluto, sendo limitado pelos demais direitos e princípios previstos no texto constitucional e, em última instância, pela razoabilidade e proporcionalidade. Enfatize-se que o exercício desse direito só será limitado se atentar contra outros direitos e garantias constitucionais.

Por conseguinte, por não ser absoluto e, como direito fundamental, possuir eficácia<sup>26</sup> horizontal, o direito à liberdade de expressão de um indivíduo pode colidir com o direito fundamental de outro indivíduo, originando a “colisão de direitos fundamentais” (CANOTILHO, 2003, p. 1270), o confronto entre valores e princípios de igual estatura jurídica, demandando uma solução que, conforme o caso concreto, confira prevalência a um dos direitos fundamentais, mitigando ou anulando a eficácia do outro. Barroso (2006, p. 265) sustenta que, quando normas e princípios constitucionais se encontram em linha de colisão, a solução é aplicar a técnica da ponderação de valores:

Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao trazer à baila o art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Lagos del Campo vs. Peru*, apresentou duas dimensões da liberdade de expressão: individual e social, das quais derivam vários outros direitos, como o direito à comunicação e à informação. Segundo a Corte,

---

**26** Para SARLET (2005), a eficácia horizontal remete à ideia de que os direitos fundamentais também surtem efeitos nas relações privadas, não constituindo somente direitos oponíveis aos poderes públicos.

[...] à luz de ambas as dimensões, a liberdade de expressão exige, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente prejudicado ou impedido de manifestar seus próprios pensamentos e representa, portanto, um direito de cada indivíduo; mas também implica, por outro lado, o direito coletivo de receber qualquer informação e conhecer a expressão do pensamento alheio (BRASIL, 2018, p. 55).

De igual modo, Góis reforça a diversidade de direitos e princípios que derivam a partir do direito à liberdade de expressão, cuja prática se efetiva em duas esferas: privada e pública. A dimensão pública desse direito é o da vivência política, das discussões, das opiniões, das críticas e dos debates e é, segundo a autora, nela que se insere o direito à informação (de informar, se informar e de ser informado), que, por sua vez, pode ser considerado “subespécie do direito à comunicação, que tem titularidade difusa e cunho político” (GÓIS, 2012, p. 15).

É, pois, do direito à liberdade de expressão que derivam a liberdade de comunicação e de informação e, conseqüentemente, a liberdade de comunicação social e de imprensa. Para Góis (2012, p. 28), a liberdade de expressão “é todo um composto mesclado por muitas formas de liberdade”. Tavares (2012, p. 626), outrossim, sustenta ser a liberdade de expressão gênero que alberga inúmeros direitos conexos, tais como a “liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão”.

A globalização e o avanço das tecnologias digitais, mormente a internet, provocou a ampliação e diversificação dos meios de comunicação e, com isso, passou a ocorrer, cada vez com maior frequência, o exercício abusivo do direito à liberdade de expressão, tanto por particulares como pelos veículos de comunicação social, violação concretizada, principalmente, no âmbito dos direitos da personalidade. Essa prática abusiva da liberdade de expressão configura-se ato ilícito, gerando por parte do ofensor, dependendo do caso, além do dever de indenizar, a obrigação de limitar a liberdade de imprensa, por meio do direito de resposta que, como já discutido no bojo desse estudo, é o instituto usado pelo ofendido para neutralizar danos decorrentes do exercício abusivo da liberdade de informação jornalística, restabelecendo, ao mesmo tempo, a verdade dos fatos erroneamente reportados.

A regulamentação do direito de resposta, com a Lei 13.188/2015, ocasionou uma grande polêmica acerca deste direito, caracterizada por críticas veementes contra a Lei e questionamentos junto ao Supremo Tribunal Federal via Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a exemplo da ADI 5415, ADI 5418 e ADI 5436, ajuizadas, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e pela Associação Nacional de Jornais (ANJ). Os objetos de tais ações convergem para o argumento de que o referido diploma legal, ou alguns de seus dispositivos, atentam contra a liberdade de expressão e de imprensa ou contra os princípios do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes, violando garantias constitucionais dos meios de comunicação social.

Apesar de tal posição ser compreensível, tendo em vista a censura e repressão que caracterizaram a história dos meios de comunicação social no Brasil, durante o período ditatorial que antecedeu a Carta de 1988, não se pode esquecer que a liberdade de expressão, comunicação e informação, resguardadas constitucionalmente, não são direitos ilimitados, haja vista o constituinte, de igual modo, ter se preocupado em garantir e preservar, no mesmo patamar, os direitos da personalidade.

Sob a mesma perspectiva, conforme apontou o ministro do STF, Celso de Mello, ao julgar a ADPF 130, a função do direito de resposta é duplamente benéfica: além de preservar

os direitos da personalidade, ao refrear excessos no exercício da liberdade de imprensa, cujo amparo advém diretamente da Carta de 1988 (art. 5º, IV e IX, e art. 220, §1º), o direito de resposta garante o direito a uma informação precisa e verdadeira, ao permitir que o ofendido conte sua versão dos fatos reportados por determinado veículo de comunicação, elucidando-os.

Mendes e Branco (2013, p. 267), compartilhando esse entendimento, aproximam o termo à ideia de contraditório do ofendido, aduzindo que o direito de resposta “[...] é uma reação ao uso indevido da mídia, ostentando nítida natureza de desagravo - tanto assim que a Constituição assegura o direito de resposta ‘proporcional ao agravo’ sofrido (art. 5º, V)”.

Dessa forma, os veículos de comunicação social, malgrado sua relevância para a manutenção da democracia, por possibilitarem o acesso à informação, a publicização de ideias, notícias e opiniões, favorecendo o debate no espaço público, não podem extrapolar sua função social, a de informar com verdade, transparência e imparcialidade (CARVALHO, 2003), violando direitos personalíssimos, constitucionalmente protegidos. Caso isso ocorra, a lesão por eles causada em seu exercício abusivo deve ser reparada, podendo o ofendido apresentar sua versão do fato, ou contestá-lo, exercendo, assim, seu direito de resposta.

Sankievicz (2011) leciona que o direito de resposta, embora se configure como restrição à liberdade de imprensa, serve para manter o público bem informado e corrigir a publicação de fatos inverídicos. Este limite imposto pelo direito de resposta é, portanto, necessário, pois não pode haver liberdade de imprensa absoluta em uma sociedade plural e democrática. Entendimento semelhante é adotado por Carvalho (2003), ao apontar que pensar diferente é conceber tal liberdade sob um ponto de vista liberal, servindo apenas aos donos dos meios de comunicação social.

Ademais, impende reconhecer a desigualdade, no que tange ao controle da informação, entre o poder que os veículos de comunicação social possuem e aquele de que dispõe o cidadão comum, o que demanda um mecanismo capaz de propiciar o devido equilíbrio a essa relação, inserindo-se nesse contexto o direito de resposta, que “relewa justamente da divisão entre os detentores e os não detentores do poder informativo e visa conferir a estes um meio de defesa perante aqueles” (MOREIRA, 1994, p. 10). O direito de resposta constitui-se, assim, no contraditório, na quebra do monopólio dos meios de comunicação social, haja vista seu exercício “contribuir para o enriquecimento da informação, através do confronto de duas versões e de dois pontos de vista” (MOREIRA, 1994, p. 28).

Em arremate, percebe-se que o direito em tela, regulamentado pela Lei 13.188/2015, não obstaculiza nem restringe a liberdade de imprensa, ao contrário, fortalece-a, enriquece-a, fazendo-a reparar eventuais abusos relativos a divulgações equivocadas e inverídicas que violem os direitos da personalidade das pessoas, além de contribuir para a pluralização da informação e democratização do seu acesso.

### **3. O DIREITO DE RESPOSTA À LUZ DE UM CASO CONCRETO**

Quando abordamos a efetividade do instituto do direito de resposta, sempre devemos considerar a subjetividade do(a) magistrado(a) que vai concedê-lo ou negá-lo, pois as decisões nem sempre seguem o mesmo entendimento, havendo posicionamentos conflitantes. Isso, mesmo havendo garantia constitucional (CF, art. 5º, V) e uma lei específica sobre o tema (Lei 13.188/2015), o que não afasta totalmente os resultados divergentes de demandas judiciais, sob o argumento das especificidades de cada caso.

Como exemplificação, tomemos um caso em que atuou como polo ativo da ação a ex-presidente Dilma Rousseff, sendo ré a Editora Três, responsável pela publicação da revista semanal IstoÉ. Em primeira instância, no Judiciário de Porto Alegre, Dilma obteve vitória, mas teve a sentença favorável reformada em segunda instância pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Analisando o acórdão resultante do julgamento da Apelação Cível nº 70076875848 (TJ/RS), de outubro de 2018, decisão que pouco se refere à lei 13.188/2015 (que dispõe sobre o direito de resposta), vemos um acolhimento do apelo com fundamentação fortemente amparada em um decreto, sem considerar lei vigente à época da publicação da reportagem (julho de 2016), que tratava do mesmo tema e que tem primazia sobre o mesmo, se levarmos em conta a hierarquia normativa. A lei 10.683/2003 só foi revogada pela Medida Provisória 782, de maio de 2017, posteriormente convertida na lei 13.502, de novembro de 2017.

A presidente Dilma Rousseff foi acusada em texto da revista de utilizar a estrutura de carros blindados, seguranças e motoristas da Presidência da República, enquanto estava em Porto Alegre, em favor de sua filha, Paula Rousseff, seu genro e os dois netos. Mas o fato é que a legislação, até então, assegurava essa extensão do aparato de segurança para os familiares, conforme constava no inciso V do art. 6º da lei 10.683/2003:

Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

[...]

V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e **respectivos familiares**, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República. (Incluído pela Medida Provisória nº 527, de 2011).

Mesmo o inciso VI do art. 5º do Decreto nº 6.403/08 (revogado em 2018) estabelecia que veículos oficiais também poderiam servir a familiares do presidente e do vice-presidente, caso houvesse necessidade:

Art. 5º Os veículos de transporte institucional são utilizados exclusivamente por:

[...]

VI - familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República, se razões de segurança o exigirem.

Ainda que o texto do decreto fosse omissivo, ou mesmo contrário a essa possibilidade, havia a lei 10.683/2003 que a autorizava, conforme observamos mais acima. A decisão de primeira instância leva esses elementos em consideração, mas ao ser reformada, em segunda instância, o decreto ganha ares de supremacia no voto da desembargadora relatora, que inclusive se lançou a fazer considerações políticas estranhas ao pedido de direito de resposta e que não tinham relação com o mérito a ser enfrentado na fundamentação. Senão, vejamos o posicionamento da relatora do caso na 6ª Câmara Cível do TJ/RS, desembargadora Elisa Carpim Corrêa:

Não pode o feito ser examinado sem observar a dinâmica dos fatos após o afasta-

mento da “Presidenta Dilma”, como gosta de ser chamada. O Brasil está vivendo todas as mazelas decorrentes de desvios e condutas ilícitas provadas pelo TCU durante o governo da autora, além do que foi apurado na Operação Lava-Jato em gastos de campanha, caixa 2 e propinas, provas produzidas e exaustivamente expostas pelo Relator do processo de cassação da Chapa Dilma-Temer no TSE, que, entretanto, teve desfecho, no mínimo inusitado. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, p. 12).

O fato é que o direito de resposta, por mais que esteja garantido constitucionalmente, estando regulamentado em lei própria desde 2015, mesmo assim a sua efetividade ainda depende em grande parte da predisposição dos magistrados, que podem lançar mão de certo solipsismo em suas sentenças, para não o conceder.

A defesa da Editora Três, também alegou ilegitimidade de Dilma para acionar sua cliente judicialmente, argumentando que o polo ativo deveria ser composto por Paula Rousseff, seu marido e os dois filhos. Esse argumento, por si só, denota má fé, visto que o título da reportagem era “Mordomia: carros oficiais a serviço da família de Dilma”. Considerando apenas o título, Dilma é quem tem a honra diretamente atacada, visto que a palavra “família” deixa indefinição em relação a quem seriam as pessoas, identificadas apenas por quem lesse a matéria. É importante destacar que essa matéria foi veiculada na edição da IstoÉ, de 15 de julho de 2016, no epicentro do processo de *impeachment* aberto contra a ex-presidente Dilma Rousseff, julgada pelo Senado Federal e destituída do cargo em 31 de agosto do mesmo ano.

Não é difícil observar, como aponta a decisão de primeira instância, que a matéria da IstoÉ colaborou significativamente para o desfecho, uma vez que inverdades foram ditas acerca da irregularidade, já que a conduta da então presidente e de sua família encontrava guarida na legislação vigente. O cerco à reputação de Dilma Rousseff resta patente, o que se pode claramente depreender da manifestação da juíza Karla Aveline de Oliveira, nos autos:

No corrente ano, até o momento, já foram publicadas quatro capas com a utilização de sua fotografia e, inacreditavelmente, no ano de 2016 (mesmo ano da reportagem ora discutida), foram publicadas ao todo DEZOITO capas com o uso do nome e ou da imagem da Presidenta. Transcrevo algumas das manchetes de tais publicações, as quais borram com gris a utópica possibilidade de imparcialidade da revista demandada e mais reforçam o acolhimento do pedido inicial: “A hora de sair” (12/08/16 - edição nº 2436); “Sabotadores do Brasil” (29/04/16 – edição nº 2421) e “As explosões nervosas da Presidente” (06/04/16 - edição nº 2417). É de se destacar, ainda, que, de 02 de março de 2016 até 06 de maio do mesmo ano foram publicadas onze revistas e em todas elas, ininterruptamente, inseriu-se o nome e ou foto da Presidenta na capa. Ainda, vejam só, no final do ano de 2015, foi publicada a edição nº 2401 com a seguinte manchete: “O que falta para ela sair?” (RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 7-8).

Não é de causar estranheza que a ex-presidente buscasse reparação, uma vez que tanto a Constituição Federal como a legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei nº 13.188/2015 (Lei do Direito de Resposta), asseguram essa possibilidade, protegendo os cidadãos de eventuais abusos da imprensa.

Ignorando tal tutela, a decisão de segunda instância apega-se demasiadamente a meras discordâncias políticas, surfando na onda contrária ao governo de Dilma para negar um direito

constitucional, desconsiderando, assim, a especificidade do momento, em que grande hostilidade era direcionada à então presidenta e a sua família. Vejamos um extrato do voto do desembargador Ney Wioldemann Neto, também integrante da 6ª Câmara Cível do TJ/RS:

E, como a matéria apontou, os familiares da autora, enquanto afastada do cargo, fizeram uso de veículos que eram da frota de representação, benesse que não lhes era extensiva. Então, entendo que a empresa jornalística exerceu seu direito de imprensa, direito de informar, de tecer crítica ao uso irregular de recursos públicos. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, p. 14).

De fato, o decreto fala da frota de representação e da frota institucional, sendo apenas esta última extensiva aos familiares. Mas o questionamento possível é: diante do clima de forte acirramento político, de muita violência, justifica-se a crítica da revista a um detalhe do tipo de carro, quando o que estava em jogo era a segurança dos familiares da então presidente Dilma Rousseff? Necessário destacar, ainda, que a reportagem detalhou os lugares frequentados pelos familiares, os horários e as placas dos carros que os serviam, expondo gravemente a integridade dos familiares, considerando, mais uma vez necessário enfatizar, o clima de animosidade que imperava no Brasil naquele momento.

A liberdade de expressão da imprensa é garantida pela Constituição Federal, contudo ela deve respeitar uma garantia fundamental que é o direito de resposta. Assim, a Lei Maior garante a devida reparação àquele que sofrer alguma ofensa que atente a sua imagem, honra ou que tenha sofrido algum dano material.

Nas lições de Alexandre de Moraes, nos deparamos com a seguinte explanação jurídica acerca do assunto:

A abrangência desse direito fundamental é ampla, aplicando-se em relação a todas as ofensas, configurem ou não infrações penais. Nesse sentido, lembremo-nos da lição de Rafael Bielsa, para quem existem fatos que, mesmo sem configurar crimes, acabam por afetar a reputação alheia, a honra ou o bom nome da pessoa, além de também vulnerarem a verdade, cuja divulgação é de interesse geral. O cometimento desses fatos pela imprensa deve possibilitar ao prejudicado instrumentos que permitam o restabelecimento da verdade, de sua reputação e de sua honra, por meio do exercício do chamado direito de réplica ou de resposta, regulamentado pelo Congresso Nacional, nos termos da Lei nº 13.188/2015. (MORAES, 2017, p. 56).

Desse modo, a decisão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul violou o direito à réplica da ex-presidente Dilma Rousseff, concedido, em um primeiro momento, pela juíza de primeiro grau Karla Aveline de Oliveira, do Foro Regional de Tristeza, em Porto Alegre. Ela julgou procedente a ação contra a IstoÉ, sob pena de multa de R\$ 20 mil por descumprimento. No exame do caso, a magistrada destacou na sentença:

A publicação ora em análise reveste de ilegalidade conduta que conta com suporte legal, conforme apontado e elucidado na peça exordial e na resposta apresentada às fls. 91/93 (Decreto nº 6.403/08 e Lei nº 10.683/03, a qual restou revogada tão somente em maio de 2017 pela Medida Provisória nº 782). Logo, a sordidez da reportagem publicada na revista IstoÉ reside no fato de, ao seu alvedrio, ta-

... xar como ilegal algo que a Presidenta realizava, corretamente, há mais de cinco anos. (RIO GRANDE DO SUL, 2017, p. 6).

Como já destacado, a desembargadora Elisa Carpin Corrêa, relatora da apelação, reformou a sentença, julgando improcedente a ação, invertendo os ônus sucumbenciais, sob a alegação de que a reportagem da IstoÉ não extrapolou os limites do jornalismo crítico e informativo, uma vez que os fatos narrados são verdadeiros e de interesse público, tomando como base o Decreto 6.403/2008, que prevê o uso de carros de representação, com exclusividade, pelos ex-presidentes da República. No entanto, a autora do processo rebateu a matéria da revista, afirmando não haver ilegalidade no uso de carros ou escolta pela sua família, já que são direitos assegurados pelo art. 5º do citado Decreto e também o inciso VII, art. 6º, da Lei 10.683/2003, além do anteparo constitucional e dos dispositivos da Lei 13.188/2015.

O outro argumento da relatora na apelação, usado para negar o direito de resposta, foi que no mesmo dia que a IstoÉ publicou a matéria intitulada “mordomia: carros oficiais a serviço da família de Dilma”, a autora do processo, Dilma Rousseff, divulgou no jornal O Estado de São Paulo uma nota, rebatendo os termos da matéria. Com isso, a desembargadora Elisa Corrêa afirma que é descabido o pedido de retratação contra a Editora demandada, pois “à defesa do que foi veiculado na notícia, a autora exerceu por nota oficial amplamente divulgada pela empresa, como a reportagem veiculada pelo jornal Estadão aqui antes citada”.

Contudo, no tocante ao alcance da resposta, a Lei 13.188/2015 expressa que o direito de resposta alcançará todos os veículos que tenham divulgado o agravo original, na mesma extensão territorial do alcance do agravo, ou seja, deverá alcançar todas as unidades federativas onde se veiculou a matéria. A retificação ou resposta também tem forma e duração estipulada pela lei. Nesse sentido, o agravo praticado em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação com o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou. A Lei 13.188/2015 também garante a faculdade do ofendido requerer a resposta ou retificação divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaços, dia da semana e horário do agravo.

## 4. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Faz-se importante também destacar nessa apelação, provida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mais um ponto no voto do Desembargador Ney Wiedemann Neto. No seu entendimento, a sentença não deve ser cumprida até trânsito em julgado da decisão definitiva neste processo, assim, tem que ser agregado efeito suspensivo no recurso em questão, com base no art. 10 da Lei nº 13.188/2015. Tal artigo originou a primeira Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5415) referente à Lei que dispõe sobre o Direito de Resposta.

Em novembro de 2015, a ADI 5415, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que teve como relator o Ministro Dias Toffoli, foi proposta junto ao Supremo Tribunal Federal, questionando o art. 10 da referida Lei, a qual atribui apenas à instância colegiada a competência para conceder efeito suspensivo a recurso contra decisão que assegura o direito de resposta. A OAB alega que essa condição causa desequilíbrio entre o meio de comunicação e o autor do pedido de resposta, uma vez que um único juiz analisa o pedido de resposta do autor, enquanto o recurso do veículo de comunicação exige análise por



juízo colegiado prévio.

Outras duas ações, também sob a relatoria de Dias Toffoli, foram protocoladas no STF, questionando completa ou parcialmente a Lei do direito de resposta. A Associação Brasileira de Imprensa (ABI) através da ADI 5418, questiona toda a Lei 13.188/2015, afirmando que a regra tem “equívocos que atentam contra a liberdade de imprensa e de expressão, além de ofender o princípio da ampla defesa” e a relaciona com a extinta Lei de Imprensa, declarada inconstitucional pelo STF em 2009. Já a ADI 5436, protocolada pela Associação Nacional de Jornais (ANJ), além de questionar o art. 10, pede que o Supremo declare inconstitucionais o artigo 2º, §3º; o art. 5º, §§1º, 2º; e também a íntegra dos artigos 6º e 7º. Segundo o pedido inicial da ANJ, esses trechos comprometem o equilíbrio entre as partes no processo e o direito de defesa dos meios de comunicação.

O Ministro Celso de Mello entendeu no informativo 792 (RE 683.751/RS), na parte das transcrições, que depois da ADPF 130, que analisou a Lei de Imprensa, o direito de resposta não precisa de regramento infraconstitucional para ser exercido. A CF/88 seria suficiente para reger tal direito, e dessa maneira, o juiz decide acerca do tema com base na razoabilidade, na proporcionalidade e na igualdade. Disse o Ministro:

[...] a ausência de regulação legislativa, motivada por *transitória situação* de vácuo normativo, não se revela obstáculo ao exercício da prerrogativa fundada em referido preceito constitucional, que possui densidade normativa suficiente para atribuir, *a quem se sentir prejudicado* por publicação inverídica ou incorreta, direito, pretensão e ação cuja titularidade bastará para viabilizar, em cada situação ocorrente, a prática concreta da resposta e/ou da retificação (BRASIL, 2015, s.p).

Celso de Mello, nesse mesmo informativo, assevera que o direito de resposta:

[...] busca neutralizar as consequências danosas resultantes do exercício abusivo da liberdade de expressão, especialmente a de imprensa, pois tem por função precípua, de um lado, conter os excessos decorrentes da prática irregular da liberdade de informação e de comunicação jornalística (CF, art. 5º, IV e IX, e art. 220, § 1º) e, de outro, restaurar e preservar a verdade pertinente aos fatos reportados pelos meios de comunicação social (BRASIL, 2015, s.p).

Desse modo, por vezes, quando se extrapola os limites legais da liberdade de imprensa, é passível de gerar ao prejudicado o direito de resposta, como no caso analisado da IstoÉ, uma revista de circulação nacional que publicou uma notícia, afirmando que a ex-presidente cometeu prática que fere a legislação, quando Dilma Rousseff gozava de um direito assegurado por determinação legal a ela e aos seus familiares.

No Brasil, temos o direito de resposta colocado em várias facetas, mas a base principal, o art. 5º, V da CF/88, diz que “aquele que for agravado por outro tem o direito de resposta proporcional ao agravo”. O exercício desse direito se apresenta distintamente na nossa legislação, nas matérias penais, eleitorais e civis em geral.

Por consequência disso, o Judiciário brasileiro, amparado nos critérios desse dispositivo constitucional, tem atuado em conformidade com alguns parâmetros, tanto na área eleitoral, com as particularidades decorrentes da sua legislação, como na área cível. Por exemplo, um

critério extremamente importante é o fato de se considerar haver agravo a alguém quando se caracteriza situação análoga aquela que, em matéria de direito penal, constituiria o triunvirato dos crimes contra a honra: injúria, calúnia e difamação. Nesse sentido, o Judiciário tem admitido que, mesmo sem haver a caracterização específica desses crimes contra a honra, caso haja uma informação objetivamente inverídica, o dano àquele que foi referenciado é pressuposto.

## CONCLUSÃO

Mediante o tema abordado neste texto, observa-se a presença forte e decisiva do solipsismo judicial nas decisões envolvendo conflitos acerca do direito de resposta, mesmo havendo salvaguarda constitucional e infraconstitucional no ordenamento jurídico nacional. Percebe-se que a efetividade do direito de resposta não é algo tão automático como a decisão do veículo de comunicação ao publicar a ofensa contra a qual qualquer cidadão pode se insurgir, sem, contudo, necessariamente obter a reparação.

Costuma-se valorizar muito a liberdade de expressão nas democracias ocidentais. Todavia, frente à abordagem construída ao longo desse texto e ao caso concreto nele analisado, surgem algumas reflexões: de qual liberdade de expressão estamos falando? Todas as pessoas podem se expressar livremente, na mesma proporção e com o mesmo impacto? É sempre possível garantir que o direito à liberdade de expressão não fira irremediavelmente reputações?

É preciso destacar que a propriedade dos meios de comunicação convencionais não é popularizada, não está ao alcance de qualquer cidadão para, na mesma proporção, controlar esses veículos, não podendo, de igual modo, utilizá-los para se defender de ataques por eles provocados. Se nos referirmos aos veículos de radiodifusão, então, a distância entre o desejo de possuí-los e de efetivamente tê-los é imensa, pois, como se sabe, depende de concessão da União.

Da mesma forma que o direito à livre expressão está naturalizado, é necessário que se naturalize também o direito de resposta, até mesmo sem necessidade de demanda judicial, o que para alguns seria uma utopia. Uma vez que há uma forte desigualdade no acesso à propriedade desses canais midiáticos, que isso seja considerado pelos juízes nos momentos de litígio.

O princípio da liberdade de expressão não pode ser simplesmente sobreposto ao princípio da dignidade humana, que se concretiza, dentre muitas possibilidades, na garantia do respeito à imagem e à honra. Sob o pretexto de livre expressão da imprensa, uma sociedade que pretenda ser desenvolvida não pode aceitar com passividade o domínio de fake news e a naturalização do “assassinato de reputações”, como se os veículos de comunicação fossem inquestionáveis, estivessem acima do bem e do mal, e, em caso de questionados judicialmente, fossem inatingíveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 4.743, de 31 de outubro de 1923.** Regula a liberdade de imprensa. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4743-31-outubro-1923-567758-publicacaooriginal-91090-pl.html>>. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.** Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.683.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008.** Dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6403.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Relator Ministro Carlos Britto. Voto do min. Celso de Mello, p, j. 30-4-2009, **Diário de Justiça Eletrônico**, nº 208, de 6-11-2009. Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015.** Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm)>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Informativo STF nº 792:** RE 683.751/RS. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo792.htm>>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Secretaria de Documentação. Convenção Americana sobre Direitos Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/ju>>

risprudenciaInternacional/anexo/ConvenoAmericanasobreDireitosHumanos10.9.2018.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Luiz G. G. Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GÓIS, Veruska Sayonara de. **O direito à informação jornalística**. São Paulo: Intermeios, 2012.

MENDES, Gilmar. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Darcy A. **Comentários à lei de imprensa**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Sentença de primeiro grau (Processo nº 001/1.16.0128971-6)**. Dilma Rousseff versus Editora Três, 2017. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 4 ago. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível nº 70076875848**. Editora Três versus Dilma Rousseff, 2018. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 17 out. 2019.

ROTTA, Arthur Augusto. Direito de resposta e a Lei nº 13.188/2015. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4527, 23 nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44614>>. Acesso em: 17 out. 2019.

SANKIEVICZ, Alexandre. Quando é devido o direito de resposta? **Revista Direito Público**, Brasília, v. 8, n. 38, p. 27-46, mar./abr. 2011. Disponível em: <[http://capa.tre-rs.gov.br/arquivos/Quando\\_e\\_devido\\_o\\_direito\\_resposta.pdf](http://capa.tre-rs.gov.br/arquivos/Quando_e_devido_o_direito_resposta.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHOEDL, Thales Ferri. **Tecnologia social destinada ao exercício do direito de resposta: uma abordagem interdisciplinar do conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2017. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Gestão Social) - Universidade Federal da Bahia. Salvador, Bahia, 2017. Disponível em: <[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=5287238#](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5287238#)>. Acesso em: 16 out. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**O REBUSCAMENTO DA  
LINGUAGEM JURÍDICA COMO  
INSTRUMENTO DE PODER: ENTRAVE  
PARA A DEMOCRATIZAÇÃO  
DO ACESSO À JUSTIÇA**



THE REFUSAL OF LEGAL LANGUAGE  
AS AN INSTRUMENT OF POWER:  
OBSTACLES TO THE DEMOCRATIZATION  
OF ACCESS TO JUSTICE

**Luana Trigueiro Rebouças<sup>27</sup>**

**Jailson Alves Nogueira<sup>28</sup>**

---

**27** Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Contato: luana\_tri@hotmail.com

**28** Mestre em Ciências Sociais e Humanas e graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Contato: jailsonalvesuern@hotmail.com

## RESUMO:

O presente trabalho busca discutir o rebuscamento da linguagem jurídica e as relações de poder que repercutem na sociedade, dialogando com os aspectos democráticos e do acesso à justiça. As discussões acerca da linguagem jurídica se tornaram atemporais, o que denota poucas mudanças no cenário brasileiro no que se refere a essa temática. Diante disso, mostra-se relevante, sempre que possível, reavivarmos as discussões no intuito de diminuirmos a distância entre o jurídico e o social, a começar pela linguagem. A pesquisa nos possibilitou compreender que o rebuscamento da linguagem jurídica está permeado pelas relações de poder entre os que atuam no sistema jurídico e os que necessitam da prestação jurisdicional, sobretudo os sujeitos que se encontram em vulnerabilidades socioeconômicas e culturais, não disponibilizando de conhecimento técnico-científico para a compreensão da linguagem jurídica historicamente praticada. Também percebemos que há um fosso entre a linguagem escrita e falada na prática forense e a sua compreensão pelos interlocutores. Isso compromete, de forma significativa, o engajamento das pessoas nos processos judiciais e seu acesso à justiça. Aplicamos o método de investigação documental e bibliográfico, bem como as contribuições de diferentes autores que pesquisam sobre a temática, principalmente acerca das categorias “linguagem”, “poder” e “democracia”. Nosso aporte teórico se pautará em autores, tais como: Pierre Bourdieu, Sílvia Melo, Antonio Souza, Carla Alves e Tiago Brutti, Nínive Pignatari, Walter Sampaio Filho, Joyce Lira e Bianca Corrêa, Luís Alberto Warat e Paulo Freire. Num primeiro momento, abordamos acerca da linguagem jurídica como instrumento de demarcação de poder nas relações sociojurídicas. Em seguida, versamos sobre o rebuscamento da linguagem jurídica e as dificuldades que ela traz para o acesso à justiça e defendemos uma linguagem acessível que possibilite uma maior participação da sociedade. É de suma importância praticarmos uma linguagem jurídica mais acessível e compreensível, o que emerge como uma democratização do conhecimento jurídico e diminui o seu distanciamento entre o que é jurídico e o que é social.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Linguagem jurídica. Poder. Rebuscamento.

## ABSTRACT:

This paper discusses the legal language and the power relations that affect society, dialoguing with the democratic aspects and access to justice. The discussions about legal language have become timeless, which denotes few changes in the Brazilian scenario regarding this theme. Given this, it is relevant, whenever possible, to revive the discussions in order to reduce the distance between legal and social, starting with language. The research allowed us to understand that the legal language is permeated by the power relations between those who work in the legal system and those in need of jurisdictional provision, especially those who are in socioeconomic and cultural vulnerabilities, not providing technical knowledge. capable of understanding the historically practiced legal language. We also realize that there is a gap between written and spoken language in forensic practice and their understanding by interlocutors. This significantly compromises people's engagement in court proceedings and their access to justice. We apply the method of documentary and bibliographic research, as well as the contributions of different authors who research on the theme, especially on the categories “language”, “power” and “democracy”. Our theoretical contribution will be based on authors such as Pierre Bourdieu, Silvia Melo, Antonio Souza, Carla Alves and Tiago Brutti, Nínive Pignatari, Walter Sampaio Filho, Joyce Lira and Bianca Corrêa, Luís Alberto Warat and Paulo Freire. At first, we approach about the legal language as instrument of demarcation of power in the social juridical relations. Then, we deal with the rig-

ging of legal language and the difficulties it brings to access to justice and defend an accessible language that enables greater participation of society. It is of paramount importance to practice a more accessible and understandable legal language, which emerges as a democratization of legal knowledge and reduces its distance between what is legal and what is social.

**Keywords:** Access to justice. Legal language. Power. Dressing.

## INTRODUÇÃO

A dificuldade de entendimento da linguagem jurídica é um tema bastante discutido, seja por pesquisadores da área do Direito ou por estudantes da linguística. De fato, a linguagem jurídica ou o jargão “juridiquês” (como é popularmente conhecida), mostra-se como um empecilho para o acesso à justiça, sobretudo para o seguimento da sociedade que não dispõe de um nível técnico científico capaz de desvendar os segredos atinentes ao vocabulário jurídico, propagado nos cursos jurídicos e sedimentados na prática forense. O presente trabalho discute o rebuscamento da linguagem jurídica e os enredos que a envolvem, transitando por aspectos democráticos que se relacionam com a noção de poder entre o sistema jurídico brasileiro e parcela da sociedade em vulnerabilidades.

Ou seja, buscamos compreender a linguagem jurídica como um instrumento de demarcação de poder entre o sistema jurídico, os profissionais que atuam nessa seara e as pessoas que necessitam acessar o Judiciário ou outros órgãos essenciais à justiça, como o Ministério Público e Defensoria Pública. Também, analisamos como o rebuscamento da linguagem jurídica emerge como empecilho para o acesso à justiça.

Para tanto, aplicamos o método de investigação documental e bibliográfico, bem como as contribuições de diferentes autores que pesquisam sobre a temática, principalmente acerca das categorias “linguagem”, “poder” e “democracia”. Nosso aporte teórico se pautará em autores que versam sobre linguagem e poder (Sílvia Melo, Antonio Souza, Pierre Bourdieu, Carla Alves e Tiago Brutti), linguagem e democracia (Nínive Pignatari, Walter Sampaio Filho, Joyce Lira e Bianca Corrêa) e educação (Luís Alberto Warat e Paulo Freire).

Num primeiro momento, abordaremos a linguagem jurídica como instrumento de demarcação de poder nas relações sociojurídicas. Em seguida, versaremos sobre o rebuscamento da linguagem jurídica e as dificuldades que ela traz para o acesso à justiça, bem como defendemos uma linguagem jurídica mais acessível e menos rebuscada que possibilite uma maior participação da sociedade.

## 1. A LINGUAGEM JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE DEMARCAÇÃO DE PODER

A linguagem emitida pretende criar um significado para o receptor, independentemente do fonema utilizado, sendo muito mais do que fonemas e palavras, é uma significação de valores humanos que resta condicionada por uma concepção política que envolve o emissor, receptor e o contexto. Portanto, é importante observarmos que “a compreensão só ocorrerá quando a linguagem do emissor for transparente para o receptor. A assimilação dos textos por



seus destinatários finais é, portanto, a meta dos estudos pragmáticos” (PIGNATARI; SAM-PAIO FILHO, 2009, p. 109).

A linguagem jurídica se utiliza de nomenclaturas de difícil compreensão, palavras rebuscadas e cheias de expressões desconhecidas para muitas pessoas que não possuem o domínio técnico dos vocábulos jurídicos. O que pode promover segregações, impondo uma forma de dominação, embasada por normas e termos que costumeiramente não fazem emergir transformações sociais.

No Direito, essa realidade vem à tona quando nos deparamos com expressões pouco conhecidas da sociedade, em português ou em latim. Como exemplo, podemos citar as expressões “*de cujus*”, que é a pessoa falecida; “jacente” que é a herança abandonada e “*non bis in idem*” que é uma expressão afirmando que a pessoa não pode ser punida mais de uma vez pelo mesmo ato praticado.

Nesse sentido, é importante que a linguagem jurídica se expresse da forma mais horizontal possível, no intuito de diminuir as barreiras existentes entre o Direito e a sociedade. Desse modo, a educação linguística do Judiciário se mostra como um desafio para aproximar o sistema jurídico dos cidadãos, em busca de potencializar o acesso à justiça, substituindo palavras rebuscadas por expressões que aumentem a sua compreensão sem comprometer o significado do texto.

O Direito não deveria ser visto como um sistema estanque, simplesmente engrenado por normas, regras, pedidos e sentenças, formuladas por “operadores”; esquecendo as relações sociais que o compõem, isso porque “o lado dogmático da ciência é cruel, frio, programado. [...] Não quer saber ao que anseia a sociedade. Quer saber apenas de dominar e hegemônizar as regras” (LIRA; CORRÊA, 2015, p. 233).

A tradição é outro fator que permite o isolamento desse “poder” por meio da linguagem pelos profissionais do mundo jurídico, pois a falta de clareza na escrita jurídica surge como um campo fértil para diversas interpretações, restritivas ou extensivas, a depender das convicções dos leitores, e não de acordo com o Direito, como deveria ser. Diante disso, é importante compreendermos que “na sociedade contemporânea, o leigo encontra-se excluído do saber jurídico. Isso se deve à forma como o jurídico foi-se profissionalizando e se burocratizando ao longo da história” (MELO, 2013, p. 229).

Essa limitação interpretativa faz com que as produções literárias do mundo jurídico sejam apenas reproduções de fórmulas, estilos e linguagens anteriormente elaboradas, comprometendo, desse modo, a comunicação e novas formas de aprendizagem. Como exemplo, podemos citar o modelo de aprendizagem adotado por grande parte dos cursos jurídicos do país, em que o professor “deposita” o conteúdo e os estudantes absolvem, o que denota uma educação bancária (FREIRE, 2014).

A linguagem do sistema judiciário (e jurídico) brasileiro confunde-se, em alguns aspectos, com a linguagem religiosa, pois ambas possuem um caráter enigmático e ritualístico, em que o saber é restrito aos seus pares (COSTA, 2003). Assim, podemos perceber que, em regra, no sistema jurídico, há uma língua de especialidade técnica, como ocorre no setor das ciências da saúde: indústria farmacêutica, na engenharia, na medicina (MELO, 2013, p. 228). Isso porque, “certamente a língua de especialidade é um fator excludente, pois se faz necessária a elaboração de um código que remeta aos conceitos inerentes a uma determinada área” (MELO, 2013, p. 228). Além do aspecto linguístico, temos o simbolismo, rito, e o mítico-religioso.

O aspecto simbólico do direito se expressa, mais fortemente, nas representações em que

percebemos a presença de objetos como espadas, balanças e estátuas com rostos angelicais, no campo de conhecimento da semiótica. Essa concepção nos remete à ideia de que a justiça está acima da crença, impondo ao sistema judiciário “indiretamente” um sentido de divindade para realçar o seu poder. Isso é importante para que o direito demarque espaço e poder nas suas tomadas de decisões. Oliveira (2014, p. 51) assegura que:

com essa simplificação arbitrária e tecnicamente (retoricamente) elaborada, o direito exerce seu poder simbólico para impor suas decisões normativas, as quais sem “ritos” e “símbolos” careceriam de autoridade, gerando crises de legitimação.

O direito se funda em mitos de diversas religiões e regiões do mundo, com traços culturais distintos. O juiz se expressa como um sacerdote que profere sentenças e veredictos, é visto como um ser onisciente, concebido a partir de um imaginário social de que o magistrado e “sua” instituição (Judiciário) denota as mais elevadas significações e efetivações de justiça social.

O direito se apropria do discurso no intuito de buscar o saber e conseguir chegar ao poder, a partir de uma sistematização que envolve as instituições que regulam os discursos. Assim, nem todos os discursos são acessíveis, alguns se mostram quase impenetráveis, como é o caso do discurso que permeia a criminalidade. Nas instituições públicas, como é o caso do Poder Judiciário e faculdades de direito, não há uma proibição expressa quanto à acessibilidade do discurso jurídico, mas se observa uma restrição, voltando-se o discurso aos “doutos”. Não há, também, uma norma padrão de redação oficial, como é o caso do Manual de Redação da Presidência da República.

Para Foucault (2003), o discurso jurídico é o produto de diversos sistemas de controle da palavra, resultando nas mais distintas práticas restritivas do discurso, sejam aquelas que limitam o que é tido como verdadeiro e razoável ou os dispositivos que enlaçam tudo aquilo que surge na ordem do discurso (autor, fato, conveniências sociais, doutrina, dentre outros). O autor ainda declara que existem três sujeitos de exclusão no discurso: os externos (o interdito, a vontade da verdade e a divisão da razão); os internos (que são o comentário, o autor e as matérias teóricas), e, por fim, a exclusão dos sujeitos falantes (que são os rituais da palavra, discursos e as apropriações sociais).

Em sua obra “A Ordem do Discurso”, Foucault denota que o discurso desempenha um papel reprodutor da dominação das elites, instituições e grupos privilegiados, resultando, dentre outras coisas, na desigualdade social e no mantimento do controle das relações de poder de uns (poucos) sobre outros (maioria).

Importante observarmos que o poder do discurso não é um episódio de dominação densa e homogênea de um indivíduo ou de uma classe social, mas é um evento que funciona em cadeia, de modo heterogêneo e que sofre constantes transformações de acordo com as práticas e relações sociais da época. Assim, o discurso não transmite apenas a manifestação da vontade, mas exterioriza o objeto de desejo dos sujeitos.

Como nem toda sociedade tem acesso às variações linguísticas, “a linguagem constitui o arame farpado mais poderoso para bloquear o acesso ao poder” (GNERRE, 1998, p. 22). Por isso, torna-se desafiador fazer com que o discurso jurídico deixe de ser uma ferramenta de poder de um determinado grupo de indivíduo e passe a ser uma ferramenta que favoreça a toda sociedade.

Pierre Bourdieu (2005) parte da noção de que o Direito e a linguagem jurídica são formas de manifestação do poder e que as simples limitações à liberdade interpretativa configuram, por si só, uma forma de controle social. Porém, é importante observarmos que a interpretação precisa estar dentro dos parâmetros hermeneuticamente aceitáveis, não se permitindo a emergência de solipsismo jurídico.

A linguagem não pode ser vista apenas como um instrumento comunicativo. Ela tem importante papel nas relações de poder, pois:

na medida em que provoca o distanciamento do sujeito comum por falta de compreensão de uma língua que traz uma sintaxe complexa ou um léxico arcaizante, erudito, ambíguo, ou melhor, carregado de formalidade (MELO, 2013, p. 227).

Ainda, não podemos esquecer que há um fosso entre o direito e a sociedade por não haver um diálogo entre ambos. Isso se deve, sobretudo, a fatores culturais, sociais, históricos e políticos. Mas, também, observamos que, se por um lado a sociedade vem em constante transformação, o Direito se mostra resistente às transformações, sobretudo quanto a rever suas bases epistemológicas. Nesse sentido, Sousa, Alves e Brutti (2016, p. 126) asseguram o seguinte: “a linguagem de um povo não deve ser reduzida à condição de um mero instrumento de comunicação. Ela se apresenta, isso sim, como elemento identitário, não devendo servir como fator de exclusão social”.

Ainda, o positivismo e o dogmatismo jurídico contribuem para que haja uma falsa noção de que o direito se mostra como um instrumento isolado e estanque, sem carga valorativa, moral, cultural e religiosa. Essa concepção acabou reproduzindo nas faculdades de direito uma espécie de tecnicismo jurídico, que retira dos estudantes a visão de que o direito, em si, é constituído por aqueles que criam e devem se manter subordinados às normas.

Diante disso, um discurso horizontalizado, comprometido com os valores humanos (ou não) é reflexo da formação que os profissionais do direito adquirem nas faculdades de direito e, sobretudo, na prática forense.

A proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidade dos habitus, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões de mundo. Segue-se daqui que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo o etos dos agentes jurídicos que são invocados tanto para justificar como para os inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes (BOURDIEU, 2005, p. 242).

Portanto, torna-se possível a constatação de uma espécie de separação da sociedade com as normas jurídicas, pois, mesmo devendo ser criada para que toda sociedade tenha acesso, o sistema jurídico dificulta a acessibilidade das normas, principalmente para que não tem conhecimento técnico-jurídico. Bourdieu explica como ocorre essa separação:

A maior parte dos processos lingüísticos característicos da linguagem jurídica concorrem com efeito para produzir dois efeitos maiores. O efeito da neutralização é obtido por um conjunto de características sintáticas tais como o predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a

impessoalidade do enunciado normativo e para construir o enunciador em um sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objetivo. O efeito da universalização é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestativos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado [são] próprios para exprimirem a generalidade e atemporalidade da regra do direito: a referência a valores transsubjetivos que pressupõem a existência de um consenso ético[...] (BOURDIEU, 2005, p. 215-216).

Desse modo, para que ocorra o controle social, não basta apenas ter a posse da criação das normas jurídicas, é preciso também existir a limitação da interpretação da mesma. Por isso que o conservadorismo e a dominação das normas são vistos pela sociedade como uma característica da linguagem jurídica, sendo uma limitação para o entendimento dos indivíduos que não estão introduzidos no meio jurídico.

Mesmo não havendo neutralidade no discurso jurídico, o sistema jurídico não pode se pautar em discursos moralistas postos na sociedade contemporânea. É importante almejar, quiçá, uma “imparcialidade” jurídica, fundamentada na lei sem legalismo estrito. Não podemos tratar a norma e, conseqüentemente, os problemas sociais de forma automática e mecanizada, tendo como sustentação a argumentação clássica, em que a premissa maior é a lei e a premissa menor é o fato, resultando, desse modo, em uma sentença objetiva e previsível.

Logo, como pondera Hans Kelsen (1998), é impossível chegar à outra conclusão sem ser a de que os fatos sociais, as relações intersubjetivas ou a concepção do que é justo ou injusto não são escolhas cabíveis aos profissionais do Direito. Ou seja, é preciso fugir da concepção de que as questões sociais se restringem à Sociologia, Antropologia e Filosofia.

Diante disso, o Direito se mostra resistente a acompanhar as transversalidades e transformações sociais, fundando-se num enrijecimento e formalismo, características dos cursos jurídicos do país. Na tentativa de acompanhar as transformações sociais e conseqüentemente “transformar” o Direito, surge um movimento de caráter crítico e revisionista, que busca dialogar o jurídico com outras áreas do conhecimento.

Esse movimento tem variadas nomenclaturas de acordo com o país onde está localizado. Na Europa, sobretudo na França, o movimento se chama de *Critique Du Droit*. A Escola de Frankfurt também contribuiu para o desenvolvimento de uma teoria crítica, trazendo reflexos para o Direito. De acordo com Wolkmer (2012, p. 05),

Na verdade, a articulação de uma teoria crítica, como categoria e fundamento de legitimação, representada pela Escola de Frankfurt, encontra toda sua inspiração teórica na tradição racionalista que remonta ao criticismo kantiano, passando pela dialética ideal hegeliana, pelo subjetivismo psicanalítico freudiano e culminando na reinterpretação do materialismo histórico marxista. (WORKMER, 2012, p. 05).

Na América Latina, por seu turno, a partir de uma perspectiva descolonial, tem o Constitucionalismo Latino-Americano, que busca, dentre outros objetivos, um novo modelo de democracia e cidadania, incentivando uma maior participação democrática nas tomadas de decisões políticas dos países. Além disso, esse movimento busca romper com os ideários hegemônicos e dominadores proveniente da Europa, historicamente imposto de “cima para baixo” na América

Latina (BELLO, 2015).

No Brasil, pode-se mencionar o Direito Achado na Rua, que defende uma concepção emancipatória do Direito o vê como prática libertadora. De acordo com José Geraldo de Sousa Junior (2019, p. 2785) é na rua “onde se dá a formação de sociabilidades reinventadas que permitem abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura de cidadania e de participação democrática”.

Não é que esses movimentos tratem especificamente sobre a temática deste trabalho (rebuscamento da linguagem jurídica), mas um dos aspectos desses movimento que fazem críticas ao Direito diz respeito a uma aproximação da ciência jurídica com o senso comum, em que não há apenas uma resposta científica, mas respostas menos particulares e que levam em consideração as vicissitudes que as envolvem, uma ecologia dos saberes diversos. Não significa dizer que o Direito se fundará, exclusivamente, no senso comum, mas é necessário ecologizar os conhecimentos (SANTOS, 2011) para podermos buscar novos modelos sistêmicos, fugindo do binarismo mecânico do lícito e ilícito tão presente nos discursos jurídicos e (re)conhecer as necessidades e os saberes populares.

Por isso, faz-se necessário termos a compreensão de que a linguagem tanto tem potencial para difundir conhecimento, como para sobressair nas relações de poder, sendo que a linguagem jurídica urge como um exemplo das expressões de poder na sociedade. Essencialmente, é por meio da linguagem falada e escrita que o Direito se expressa, devendo se tornar mais acessível e fugir da noção de instrumento de poder a serviço de grupos específicos em detrimento das camadas sociais em vulnerabilidades.

## 2. O REBUSCAMENTO DA LINGUAGEM JURÍDICA: EMPECILHOS PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA

O “juridiquês” (jargões utilizados pelos juristas durante a comunicação) pode ser visto como uma forma de atribuir poder às relações sociais. Ainda, acreditamos que a utilização exacerbada de palavras rebuscadas não contribuirá para o acesso à justiça. Porém, Pignatari e Sampaio Filho (2009, p. 110), ao abordar tal temática, nos chamam a atenção para o fato de que “os textos legais e decisórios, direcionados ao povo (receptor) por aqueles que falam em nome dos Poderes do Estado são, muitas vezes, incompreensíveis, dado o acentuado desnível cultural entre os sujeitos da comunicação”.

Um retrato disso é que a Folha de São Paulo, no ano de 2005, divulgou uma campanha da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), que pedia a simplificação da linguagem jurídica, tendo como principal alvo os estudantes de Direito. A campanha teve início na cidade do Rio de Janeiro, na Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas.

A associação pretendia que expressões em latim fossem substituídas por palavras mais simples, possibilitando a compreensão por pessoas que estão à margem da seara jurídica. Inclusive, a associação divulgou que no ano de 2003 encomendou uma pesquisa de opinião pública sobre o Judiciário, constatando que a incompreensão dos termos e desconhecimento da estrutura jurídica brasileira foram as principais queixas da população.

O presidente da AMB, Rodrigo Collaço, chegou a afirmar que “a linguagem hermética é um dos fatores de distanciamento entre a população e o Judiciário”. Também, essa temática já foi objeto de repercussão no Supremo Tribunal Federal. A Ministra Ellen Gracie, ao assumir

a presidência do STF, em 2005, sugeriu que os profissionais do Direito evitassem, sempre que possível, a utilização da linguagem rebuscada (JUÍZES, 2005).

É urgente buscarmos “carnavalizar” a linguagem jurídica, no sentido de que todos possam partilhar de linguagens polifônicas de sentidos e descentralizadora, contribuindo para uma maior democratização da justiça e os sujeitos tenham lugar de voz. Nesse sentido, Santos (2007) assegura que a revolução democrática da justiça não pode ser deslocada da revolução democrática do Estado e da sociedade. A linguagem não pode ser concebida como instrumento dominador que está calcado na ciência. Assim,

Em certo sentido, a ciência não pode produzir o seu objeto em uma dimensão exterior à linguagem. Ora, o Positivismo Lógico identifica a ciência com a linguagem a partir de uma atitude reducionista, que pensa a linguagem como uma estrutura textual auto-suficiente, encontrando a significação no interior do próprio sistema criado e esquecendo as outras cenas significativas, como a produção social dos sentidos que, na verdade, é anterior ao próprio significado textual (WARAT, 1995, p.15).

É importante observamos que a dificuldade linguística do Direito não está somente nas palavras escritas e faladas, mas “é, mesmo, um problema geral de linguagem, uma linguagem em sentido muito vasto: o Direito como uma linguagem. E só com um domínio mínimo dessa linguagem será possível que o Povo se aproprie do Direito” (CUNHA, 2011, p. 165). O problema é que, no campo jurídico, marca-se “território” por meio de palavras e que o troféu é dado a quem possui a melhor retórica, ou seja, quem melhor se utiliza das palavras.

Se, por um lado, o ordenamento jurídico assegura que todos são obrigados por lei a conhecer os seus direitos e deveres, por outro, utiliza-se de linguagens que dificultam os seus receptores a compreender as informações que lhes são transmitidas. Diante disso, a sociedade se porta como mera espectadora das decisões judiciais. Essa realidade se acentua mais ainda quando se trata da população vulnerável financeiramente, já que não dispõe de condições para contratar um profissional do Direito para lhe orientar. Somamos a isso o fato de que as instituições estatais não dispõem de condições para atender tal demanda.

O tecnicismo e o formalismo do Direito, expressados por meio da linguagem jurídica, trazem prejuízos significativos, pois o Direito é uma ciência e, por esse motivo, utiliza-se de terminologias específicas que promovem a limitação desse conhecimento. Também, partimos da concepção de que o Direito interessa diretamente à sociedade, uma vez que ele regula, repreende, e, quando necessário, pune os comportamentos ilícitos que trazem prejuízos à sociedade.

Ou seja, não existem argumentos convincentes que expliquem a manutenção de uma linguagem tão rebuscada, cheia de expressões em latim ou em outras línguas distintas da nativa. Ao contrário, é preciso facilitar o entendimento da linguagem jurídica, tornando-a de fácil compreensão, mas sem torná-la vulgar. Mas

é claro que o discurso é apenas um rebento lingüístico do momento histórico e da estrutura político-social que o engendra e de nada vale mudar as palavras se as concepções permanecerem intactas (PIGNATARI; SAMPAIO FILHO, 2009, p. 118).

O processo de democratização do acesso à justiça depende, também, da clareza do ins-

trumento que faz emergir o direito na sociedade: a linguagem, escrita ou falada. Em crítica à linguagem do Direito, Warat (1995) assegura que ela deve estar mais ligada ao senso comum do que à ciência do Direito, já que alguns tabus e a neutralidade do direito restam marginalizadas. Ainda, ele acreditava que a vida não poderia ser teorizada e não era possível “cientificar” o desejo, sob pena de mitigar os comportamentos humanos.

Resta claro que a atual linguagem jurídica contempla em pouco o viés democrático da justiça social. Rebuscada, obsoleta e com expressões latinas, a linguagem comumente utilizada não se coaduna com os ideais constitucionais de igualdade e acesso à justiça preconizado pelo Estado Democrático de Direito, criando um fosso entre o dito e o compreendido.

## CONCLUSÃO

A pesquisa nos possibilitou compreender que o rebuscamento da linguagem jurídica está permeado pelas relações de poder entre os que atuam no sistema jurídico e os que necessitam da prestação jurisdicional, sobretudo os sujeitos que se encontram em vulnerabilidades socioeconômicas e cultural, não disponibilizando de conhecimento técnico-científico que possibilite a compreensão da linguagem jurídica historicamente praticada.

Também analisamos que há um fosso entre a linguagem escrita e falada na prática forense e a compreensão dos interlocutores. Isso compromete, de forma significativa, o engajamento das pessoas nos processos judiciais e seu acesso à justiça. É de suma importância praticarmos uma linguagem jurídica mais acessível e compreensível, o que emerge como uma democratização do conhecimento jurídico e diminui o seu distanciamento entre o que é jurídico e o que é social.

Resta claro que a linguagem jurídica necessita de uma nova roupagem, uma fuga do rebuscamento linguístico que dificulta a pluralização da justiça, sendo urgente a potencialização dessa temática, nas universidades e nas instituições que faz uso da linguagem jurídica nas suas práticas cotidianas, sobretudo em prol de potencializar a aproximação da sociedade ao sistema jurídico do país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 7(1):49-61. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.71.05/4547>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 8 ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2005.

COSTA, Marcelo Dolzany da. A comunicação e ao acesso à Justiça. **R. CEJ**, Brasília, n. 22, p. 13-19, jul./set. 2003. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view-File/558/738>. Acesso em: 15 ago. 2018.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Linguagem, linguagens e Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 3(2):150-160. Disponível em: <http://>

revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/1521. Acesso em: 27 ago. 2018.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 9 ed. São Paulo. Loyola, 2003.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 58 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, escrita e poder**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, cap. 1.

JUÍZES fazem campanha “juridiquês”. **Cotidiano**, 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1108200508.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIRA, Joyce Abreu de; CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira. Nas margens do rio jurídico transborda a impureza do direito: uma leitura waratiana sobre a linguagem tópica e utópica da falsidade neutra da ciência do direito. *In: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS*, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y-368zo8/7D5m20yml81wvTwX.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018.

MELO, Sílvia Mara de. As formações discursivas jurídicas: uma questão polêmica. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, SC, v. 13, n. 2, p. 225-241, maio/ago 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ld/v13n2/a02v13n2.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2018.

OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco. **Aproximações entre o jurídico, o mítico e o religioso a partir da ritualística, do simbolismo e do imaginário no direito**. 181 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais e Humanas) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2014.

PIGNATARI, Nínive Daniela Guimarães; SAMPAIO FILHO, Walter Francisco. Democracia, linguagem e poder nas malhas do discurso jurídico–institucional. **Revista linhas jurídicas**, v. 1, n. 1, p.105 – 122, nov. 2009. Disponível em: <http://periodicos.unifev.edu.br/index.php/LinhasJuridicas/article/viewFile/27/21>. Acesso em: 20 ago. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, V.10, N.4, 2019, p. 2776-2817. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n4/2179-8966-rdp-10-4-2776.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago An-



derson. A elitização da linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação. **Signum: Estud. Ling.** Londrina, n. 19/2, p. 123-140, dez. 2016. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/signum/article/view/25125>. Acesso em: 27 ago. 2018.

WARAT, Luís Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995.

WOLKMER, Antônio Carlos. **O Direito nas Sociedades Primitivas**. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos da História do Direito**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

# ESCOLA SEM PARTIDO OU LEI DA MORDAÇA – RESISTIR OU SUCUMBIR?



SCHOOL WITHOUT PARTY OR BIT LAW -  
TO RESIST OR TO SUMMIT?

**Wênia de Sousa Gama<sup>29</sup>**  
**Lemuel Rodrigues da Silva<sup>30</sup>**

---

**29** Graduada em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN; aluna do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN.

**30** Professor do Departamento de História, do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais e Humanas, Membro do Grupo de Pesquisa MNÊMIS – memória, identidade e ensino de História, da Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais – FAFIC/UERN.

## RESUMO:

O movimento Escola sem Partido, surgido em 2014, define-se como uma ferramenta de combate ao uso das escolas e universidades para fins de doutrinação de propaganda ideológica. O presente trabalho tem por objetivo apresentar os efeitos deletérios do movimento Escola sem Partido, bem como fazer um recorte dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, cujo objetivo é o cerceamento da liberdade de cátedra. Nesse cenário de ameaças às liberdades individuais e coletivas, é preciso estabelecer um estudo sistemático sobre seus conteúdos de modo a promover diálogo com os setores interessados, em especial professores(as), pais, mães, alunos(as), com o intuito de consolidar o movimento de resistência a qualquer proposta que venha impor censura e retirar a liberdade de expressão nas salas de aulas.

**Palavras-chaves:** Escola sem Partido; censura; liberdade de cátedra.

## ABSTRACT:

The Escola Sem Partido (No Party School) movement, emerged in 2014, define yourself as a tool to combat the use of schools and universities with the purpose of doutrination of ideological propaganda. This paper objective is presents the damaging effects of the Escola Sem Partido (No Party School) movement, as well make a clipping of the law projects proceeding in National Congress, aiming the curtailment of the professorship freedom. In this scenario of threats to the individual and collective freedoms, it's necessary establish a systematic research about the contentes presented in this movement, to foster a debate with all the interested sectors, specially teachers, parents and students, with the intention of consolidate the resistance movement to any proposal that come impose censorship and take the freedom of speech in classrooms.

**Keywords:** Escola Sem Partido (No Party School); censorship; professorship freedom.

## INTRODUÇÃO

Para entender o cenário político que vive o Brasil, faz-se necessário uma breve retrospectiva histórica desde o governo de Fernando Henrique Cardoso (PSDB) até o golpe que culminou com a deposição da presidenta Dilma Rousseff (PT). A sequência de ações políticas alinhadas ao interesse do capital estrangeiro levou o país a um descompasso naquilo que já era uma realidade, o desenvolvimento econômico e sua dependência frente ao capital especulador e imperialista.

A sequência de ações promovidas pelo governo Fernando Henrique Cardoso e sua política neoliberal com privatizações, enfraquecimento da educação pública, alinhamento com as diretrizes da política norte-americana em detrimento do fortalecimento dos países da América Latina, dentre outras ações, pôs em prática o projeto de redução do Estado. Para o governo o papel do Estado deveria ser o de garantir a liberdade para o mercado, não sendo seu papel promover políticas públicas. Diante disso qualquer projeto de emancipação da classe trabalha-

dora, seja através de políticas públicas, organização em movimentos sociais, fortalecimento do movimento sindical, acesso a uma educação pública de qualidade, não fazia parte do ideário neoliberal posto em prática pelo governo Fernando Henrique Cardoso.

Os ataques à escola pública e, por conseguinte, ao trabalho docente, veio na esteira do projeto de desmanche do setor público que ganhou corpo nas últimas décadas do século passado com o estímulo ao mercado educacional com o surgimento de grupos empresariais que transformaram o ensino em um negócio lucrativo. O primeiro passo seria desqualificar o ensino público para construir argumentos no sentido da entrada do setor privado na esfera do Estado, fortalecer o discurso da gestão tendo como referência a ideia de mercado e interferir no processo de ensino-aprendizagem por meio de mudanças de currículos, métodos de ensino e conteúdo, desqualificação do trabalho docente enquanto educador e ataques à sua capacidade de ensinar e avaliar.

Um dos exemplos do avanço da iniciativa privada na esfera da educação pública foi a criação do Programa Todos pela Educação, criado na gestão do ministro da educação Paulo Renato de Souza, ainda no governo Fernando Henrique Cardoso.

Nos governos de Lula da Silva e Dilma Rousseff, mesmo com os avanços nas políticas públicas, expansão do ensino superior público, melhora nas estruturas das universidades públicas e criação de novos cursos, podemos comprovar a consolidação do poder da iniciativa privada na área da educação. Sendo um governo de conciliação de classes, os governos petistas tiveram a preocupação de fortalecer a educação superior, sem deixar de preservar os interesses da iniciativa privada através dos programas ProUni e FIES.

O relatório do Banco Mundial (2017), que representa uma atualização da receita do Consenso de Washington para o Brasil, contribui para o fortalecimento do discurso da “ineficiência da educação pública”. O documento supra amplia a investida da iniciativa privada no setor educacional, aliado a um discurso conservador de que a educação pública no Brasil funciona a partir de um viés ideológico de esquerda, que se fortaleceu a partir da criação do Movimento Escola sem Partido em 2004, e esse conjunto é significativo para compreendermos o momento político de ameaça ao direito à liberdade de cátedra e a democracia em nossas salas de aulas.

Sendo assim, o que está em jogo não é apenas a aprovação de um Projeto que se propõe “neutro” e “apartidário”, como mesmo se define o “Escola sem Partido”. O que está em jogo é, dentre outras questões, destruir a função docente de educar, de desenvolver nos alunos(as) a capacidade de ler criticamente a realidade do mundo, de constituírem-se sujeitos autônomos, cidadãos e cidadãs livres para pensar. No lugar da liberdade de expressão e do pensar crítico, o “Escola sem Partido” propõe uma escola com partido único, que ameaça os princípios da liberdade e da democracia.

É neste cenário de ameaças às liberdades individuais e coletivas que devemos conhecer os projetos de lei em andamento no Congresso Nacional, que se estabeleça um estudo sistemático sobre seus conteúdos, amplie-se o diálogo com os setores interessados, em especial professores(as), pais, mães, alunos(as), com o intuito de consolidar o movimento de resistência a qualquer proposta que venha impor censura e retirar a liberdade de expressão nas salas de aulas.

# 1. ESCOLA SEM PARTIDO: GÊNESE DE UM PROJETO ULTRACONSERVADOR PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Se adentrarmos na leitura sobre a gênese do projeto em discussão, voltaremos à época da ditadura militar, mais precisamente ao governo do General Costa e Silva e seu Decreto-Lei de número 477, de 26/02/1969. O referido decreto prevê:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETA:

Art. 1º Comete infração disciplinar o professor, aluno, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público ou particular que:

I - Alicie ou incite à deflagração de movimento que tenha por finalidade a paralisação de atividade escolar ou participe nesse movimento;

III - Pratique atos destinados à organização de movimentos subversivos, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados, ou dêle participe;

IV - Conduza ou realize, confeccione, imprima, tenha em depósito, distribua material subversivo de qualquer natureza (BRASIL, 1969, p. 1).

O nível de autoritarismo previsto no decreto assinado pelo General-Presidente nos remete a uma interpretação semelhante ao que é proposto pelos idealizadores do Escola sem Partido:

Uma ameaça à liberdade de expressão e de democracia dentro das escolas. Fundado em 2004 pelo advogado e procurador do Estado de São Paulo, Miguel Nagib, o movimento Escola Sem Partido, veiculado em sítio na internet, define-se como uma iniciativa de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior (NAGIB, 2014).

Justifica-se como movimento em reação a duas práticas apontadas como ilegais, a saber: a doutrinação e a propaganda ideológica, política e partidária nas escolas e universidades; e a usurpação pelas escolas e pelos professores do direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos (FRIGOTTO, 2017).

Passados vários anos sem muita visibilidade, a partir de 2014 o movimento começa a pulverizar-se por todo o Brasil. É nessa época que, pela primeira vez, os princípios estabelecidos pelo movimento são apresentados em projeto de lei, tanto no Estado como na cidade do Rio de Janeiro, pelos irmãos Flávio Bolsonaro (Deputado Estadual) e Carlos Bolsonaro (vereador) – ambos filhos do deputado federal Jair Bolsonaro (MANHAS, 2016).

Em âmbito nacional, tramitam na Câmara dos Deputados alguns projetos de lei que merecem atenção em virtude da ameaça, que trazem em seu bojo, à educação. O deputado federal Erivelton Santana (PSC/BA) propôs os Projetos de Lei nº 7.180/2014 e 7.181/2014. O primeiro Projeto pretende alterar o art. 3º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de modo que seria acrescido à Lei o inciso XIII com a seguinte redação

Art. 3º (...).

XIII – respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas (BRASIL, 2017).

Já o segundo Projeto “dispõe sobre a fixação de parâmetros curriculares nacionais em lei com vigência decenal”, de modo que a educação escolar, promovida em instituições de ensino básico, passaria a orientar-se por parâmetros curriculares nacionais, estabelecidos em lei e com vigência decenal (BRASIL, 2014).

O deputado Izalci Lucas (PSDB/DF) apresentou o Projeto de Lei 867/2015, que também pretende alterar a Lei 9.394/1996, incluindo entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola sem Partido” (BRASIL, 2015). Há ainda o Projeto de Lei nº 1.859/2015, também de autoria do Deputado Izalci, juntamente com outros deputados, o qual acrescenta Parágrafo único ao artigo 3º da Lei 9.394/96. A pretensão é proibir a adoção de formas tendentes à aplicação de ideologia de gênero ou orientação sexual na educação. Diz expressamente que,

Art. 3º. (...)

Parágrafo Único: A educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar, disciplinas obrigatórias, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo “gênero” ou “orientação sexual” (BRASIL, 2015).

O então deputado Rogério Marinho (PSDB/RN) propôs o Projeto de Lei 1.411/2015, no qual busca tipificar o crime de “assédio ideológico”, alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940). O Projeto e Lei define assédio ideológico como “toda prática que condicione o aluno a adotar determinado posicionamento político, partidário, ideológico ou qualquer tipo de constrangimento causado por outrem ao aluno por adotar posicionamento diverso do seu, independente de quem seja o agente” (BRASIL, 2015).

A alteração do Código Penal seria feita no Capítulo VI – Dos Crimes Contra a Liberdade Individual, Seção I – Dos Crimes Contra a Liberdade pessoal, no qual seria acrescentado um novo fato a ser tipificado como constrangimento ilegal. Ao art. 146 do Código Penal seria acrescentado o art. 146 – A com a seguinte redação,

Art. 146 – A. Expor aluno a assédio ideológico, condicionando o aluno a adotar determinado posicionamento político, partidário, ideológico ou constranger o aluno por adotar posicionamento diverso do seu, independente de quem seja o agente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º. Se o agente for professor, coordenador, educador, orientador educacional, psicólogo escolar, ou praticar o crime no âmbito de estabelecimento de ensino, público ou privado, a pena será aumentada em 1/3.

§ 2º. Se da prática criminosa resultar reprovação, diminuição de nota, abandono do curso ou qualquer resultado que afete negativamente a vida acadêmica da vítima, a pena será aumentada em ½ (BRASIL, 2015).

A alteração no ECA seria feita no Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, o qual passaria a conter, no art. 16 (O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos), o inciso “VIII – adotar posicionamentos ideológicos de forma espontânea, livre de assédio de terceiros”.

No âmbito do Senado Federal, há a proposição do Projeto de Lei nº 193/2016, de autoria do senador Magno Malta que visa instituir “entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o "Programa Escola sem Partido" (BRASIL, 2016). O projeto foi retirado, em caráter definitivo, a requerimento do próprio autor.

O Projeto de Lei nº 5.487/2016, proposto por Victório Galli (PSC/MT), propõe a proibição e a distribuição de livros didáticos que falem de diversidade sexual (BRASIL, 2016). O Projeto de Lei nº 8.933/2017, de autoria do deputado Pastor Eurico (PHS/PE), assim como a maioria dos anteriores, pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo que o ensino sobre educação sexual somente será ministrado ao aluno mediante autorização dos pais ou responsáveis legais. A alteração seria feita com a inserção de um parágrafo sétimo ao art. 32 da LDB (BRASIL, 2017).

Por último, o Projeto de Lei nº 9.957/2018, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), propõe acréscimo de artigo à LDB objetivando coibir a doutrinação na escola. A matéria traz seis deveres a serem seguidos pelos professores no exercício de suas funções, sempre com o objetivo de fazer cessar a doutrinação na escola, além de dispor que os Sistemas de Ensino devem incluir dispositivos que prevejam sanções e ou penalidades previstas em códigos de ética funcional ou similares (BRASIL, 2018). O referido deputado também é autor de projeto de lei que prevê a instituição do dia nacional do pastor evangélico, a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de junho.

Os diversos projetos de lei aqui elencados, cuja base sustentadora é o movimento Escola Sem Partido, culminam para o mesmo fim, a saber: limitação da atuação, censura e criminalização da atividade docente. A limitação e censura exprimem-se pela proibição, por parte do docente, de expor suas concepções ideológicas, de abordar assuntos que versem sobre questões de gênero e sexualidade, bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos alunos. A criminalização abre espaço para a perseguição no âmbito das instituições de ensino. Com isso, quer-se, como frisa Gaudêncio Frigotto (2016), liquidar a função docente no que é mais profundo – além do ato de ensinar, a tarefa de educar.

Essa vigília constante tem como pressuposto a exigência de uma suposta neutralidade no ambiente escolar, de modo que se torna obrigatória a não veiculação em sala de aula de conteúdos considerados “polêmicos” como assuntos religiosos, políticos e ideológicos. Essa neutralidade visa não só ao silenciamento do professor, como também à redução do papel da escola pública, de modo que a ambos é atribuído apenas o papel de instruir, sendo-lhe usurpada a função de ensinar (FRIGOTO, 2017).

Sobre a suposta neutralidade da educação, Paulo Freire (1997) já escrevia,

Creio que nunca precisou o professor progressista estar tão advertido quanto hoje em face da esperteza com que a ideologia dominante insinua a neutralidade da educação. Desse ponto de vista, que é reacionário, o espaço pedagógico, neutro por excelência, é aquele em que se treinam os alunos para práticas apolíticas, como se a maneira humana de estar no mundo fosse ou pudesse ser uma manei-

ra neutra. Minha presença de professor, que não pode passar despercebida dos alunos na classe e na escola, é uma presença em si política. Enquanto presença não posso ser uma omissão, mas um sujeito de opções. Devo revelar aos alunos a minha capacidade de analisar, de comparar, a avaliar, de decidir, de optar, de romper. Minha capacidade de fazer justiça, de não falhar à verdade. Ético, por isso mesmo, tem que ser o meu testemunho (FREIRE, 1997, pp. 60-61).

Até mesmo Paulo Freire é alvo dos ataques do Escola Sem Partido e dos projetos de lei de cunho conservadoristas, sendo acusado de doutrinador marxista, uma ameaça, algo a ser banido das escolas e universidades. Essa perseguição e incitação ao ódio em relação a Paulo Freire não é algo inédito. Joana Salém Vasconcelos (2016) cita que, nas décadas de 1960 e 1970, milhares de educadores latino-americanos foram presos e torturados por divulgarem as ideias de Paulo Freire. Moacir Gadotti (2016) nos traz outro dado da mesma época. Em 1964, o Programa Nacional de Educação (PNE), de autoria de Paulo Freire, foi extinto um dia antes da posse do Marechal Castelo Branco, cujo objetivo era preservar as instituições e tradições do país.

As palavras podem até terem mudado, mas a essência é a mesma. Pode-se dizer que vivemos hoje um retrocesso, um desmonte da educação e conseqüentemente da docência. Quer-se retornar ao modelo de “educação bancária”<sup>31</sup> (tão acertadamente criticado por Paulo Freire), no qual ao professor é estabelecida a estrita função de mero transmissor de conteúdo.

Gadotti (2016) elenca alguns exemplos de docentes que sofreram algum tipo de sanção, como consequência do espectro da vigília e delação que já se faz presente nas instituições de ensino do Brasil. Segundo o autor,

Em Curitiba, a professora de Sociologia, Gabriela Viola, foi suspensa porque seus alunos fizeram uma paródia de funk com conceitos marxistas. O professor Paulo César Ramos, de Indaiatuba (SP), foi demitido porque defendeu Lula no Facebook. O professor de Biologia, Deneir de Jesus Meireles, de Ceilândia (DF), propôs um projeto sobre gênero e sexualidade e foi notificado pela deputada distrital, Sandra, a pedido dos pais de uma aluna (GADOTTI, 2016, pp. 151-152).

---

**31** Na obra *Pedagogia do Oprimido*, Paulo Freire (1987) faz uma explanação sobre sua concepção de educação “bancária” como contraponto da educação problematizadora/transformadora/libertadora. Segundo Freire, a educação “bancária” é aquela em que os educandos são tratados como “vasilhas”, “recipientes” a serem “enchidos” de conhecimento memorizados, de modo que a educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador o depositante, o que leva à manutenção da opressão. Já a educação problematizadora,-transformadora-libertadora compreende o conhecimento como um processo dinâmico que comporta as experiências existenciais dos sujeitos envolvidos no processo, devendo orientar-se no sentido da humanização tanto dos educandos quanto do educador; a educação é uma práxis na qual se pressupõe a dialética. Disponível em: [https://www.anarquista.net/wp-content/uploads/2013/07/Pedagogia\\_do\\_Oprimido-Paulo-Freire.pdf](https://www.anarquista.net/wp-content/uploads/2013/07/Pedagogia_do_Oprimido-Paulo-Freire.pdf). Acesso em: 13 nov. 2019.



Do ponto de vista jurídico, vários autores<sup>32</sup> já se manifestaram pela inconstitucionalidade do Escola Sem Partido, que violam não só os incisos II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e IWII - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, ambos do art. 206 da nossa Carta Magna, como também o direito à liberdade de expressão e a própria dignidade da pessoa humana.

Segundo o movimento, o professor não tem liberdade de expressão no exercício da sua atividade profissional, “sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e crença dos estudantes, que formam em sala de aula uma audiência cativa”.

Na Nota Técnica 01/2016 PFDC encaminhada ao Congresso Nacional, o Ministério Público Federal se pronunciou sobre a inconstitucionalidade do Escola Sem Partido e do Projeto de Lei 867/2015. Segundo a Nota,

O PL subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões: (i) confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; (ii) impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III); (iii) nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II); (iv) contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares. Enfim, e mais grave, o PL está na contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente os de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2016, p. 2).

O movimento busca embasamento jurídico no Pacto de São José da Costa Rica estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos. Pinça quesito de seu interesse de forma leviana, negligenciando que o próprio pacto, em seu artigo 13, estabelece que,

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1969).

---

**32** O jurista Lenio Streck já se pronunciou contra o movimento Escola Sem Partido. Para Streck, a escola deve ser pluralista e o Escola Sem Partido atenta contra a liberdade de expressão do professor. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/proibir-professor-abordar-temas-sala-contraria-constituicao?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/proibir-professor-abordar-temas-sala-contraria-constituicao?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook)>. Acesso em: 15ago. 2018

De fato, é preciso observar que mesmo sem respaldo jurídico, o movimento Escola Sem Partido, utilizando-se da propaganda como meio estratégico de mobilização, vem causando seus estragos. O Brasil vive hoje um momento crítico de afirmação de teses ultraconservadoras no plano social e político e na junção da política com moralismo fundamentalista religioso, o que ameaça, sobremaneira, direitos conquistados a duras penas, como a liberdade de cátedra. É preciso manter-se resistentes aos ataques proferidos. A explanação de suas reais intenções é uma arma indispensável nesse constante combate.

## 2. COMO SE COMBATE A “ESCOLA SEM PARTIDO” OU LEI DA MORDAÇA?

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 205 que a educação visa o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Se a CF estabelece que a formação para o exercício da cidadania faz parte do processo educacional, logo, é função do professor educar com vistas a formação cidadã.

Nesse sentido, a liberdade de expressão, o aprender a ler criticamente a realidade vivida, o respeito às diferenças ideológicas, às crenças, o direito de escolha e opção partidária, dentre outras questões, faz parte do processo de formação cidadã. Viver em sociedade é, acima de tudo, conviver com o contraditório, o diferente, é se envolver e viver com o conflituoso, convergente e divergente, é uma vida plural.

A sala de aula proporciona essa vivência. É o lugar de experiências múltiplas, onde se pode compartilhar as diversas formas de pensar e viver. Coibir a liberdade de expressão é retirar o direito a um compartilhamento de experiências. Daí a necessidade de resistir a qualquer projeto que aponte nesse sentido.

Quem são os defensores e apoiadores do projeto que propõe o fim da “doutrinação” na educação no Brasil? Dentro e fora do Congresso Nacional identificamos grupos que defendem interesses convergentes, dentre eles estão: membros da bancada evangélica, entusiastas da ditadura militar, defensores da pena de morte e da “cura gay”, ideólogos do liberalismo e da privatização.

São esses grupos que disseminam, seja no Congresso Nacional ou em suas bases eleitorais, o discurso da moralidade e dos bons costumes e que dão suporte às propostas apresentadas no Parlamento. Conhecer cada grupo, suas estratégias e, acima de tudo marcar presença nas escolas, ampliando o diálogo e esclarecendo sobre os malefícios do projeto Escola sem Partido são ações que fortalecem a luta. Porém, nada se compara a principal ação de combate às ameaças conservadoras contidas no projeto em discussão: formação política.

Não se muda uma sociedade sem formação política. Porém, que tipo de formação estamos falando? Uma formação que vise libertar da opressão, que vise a inclusão, que tenha a visão crítica como elemento essencial no processo educacional, que trabalhe na perspectiva da igualdade social, do respeito ao próximo, na defesa da autonomia dos povos, portanto, libertária, ou uma formação que tenha como princípio o individualismo, a meritocracia, o empreendedorismo, o privatismo, a ideia do pensamento único?

São duas visões, são dois polos em conflito. A liberdade e a opressão. Não se liberta com opressão, liberta-se com conhecimento, com saber, e a escola é a base estrutural para se por fim a opressão. Não uma escola sem partido, mas uma escola politizada, democrática, livre e aberta ao debate político com os atores políticos que representam os interesses da sociedade. Uma escola politizada não é uma escola partidarizada.

## CONCLUSÃO

O cenário de insegurança vivenciado nas escolas, principalmente públicas, de todo o Brasil tem suas raízes fincadas nos desmontes ocasionados pela política neoliberal de Fernando Henrique Cardoso que, alinhamento com as diretrizes da política norte-americana, promoveu privatizações, enfraquecimento da educação pública.

Tais ataques à escola pública, sobretudo ao trabalho docente, ganha corpo com o movimento Escola Sem Partido, fundado em 2004 por Miguel Nagib, cuja bandeira levantada é a defesa dos alunos contra a doutrinação promovida por professores militantes de esquerda. Em manifestação de apoio ao movimento, diversos projetos de lei são elaborados e apresentados às respectivas casas por parlamentares.

De fato, o que se busca tanto com o movimento quanto com os inúmeros projetos de lei em tramitação é cercear a autonomia do professor em sala de aula, colocando-lhe uma mordacça, violando sua liberdade de cátedra – privado de sua liberdade de expressão, o professor deve ser mero transmissor de informações.

É preciso atentar para o fato de que não é a neutralização, nem a homogeneização e sim a pluralidade de visões e o questionamento de cada uma delas o caminho mais fértil para levar os alunos a pensar por conta própria. O caminho para melhor a ensino não pela via da criminalização do professor e sim pelo viés da valorização. É preciso resistir.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO MUNDIAL. **Um ajuste justo: análise da eficiência e equidade do gasto público do Brasil** - Grupo Banco Mundial. Brasil. Revisão das despesas públicas, Volume I – Síntese. 2017. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/884871511196609355/pdf/121480-REVISED-PORTUGUESE-Brazil-Public-Expenditure-Review-Overview-Portuguese-Final-revised.pdf>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7180/2014**. Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1230836&amp;fiAltero o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.&filename=PL+7180/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1230836&amp;fiAltero%20o%20art.%203%20da%20Lei%20n%209.394%2C%20de%2020%20de%20dezembro%20de%201996.&filename=PL+7180/2014). Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7181/2014**. Dispõe sobre a fixação de parâmetros curriculares nacionais em lei com vigência decenal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606723>. Acesso em 15 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 867/2015**. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola sem Partido”. Disponível em: <http://>

www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1859/2015**. Acrescenta Parágrafo único ao artigo 3º da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F9DC193914263A3C-C3D30975C72591EB.proposicoesWeb1?codteor=1359704&filename=Avulso+-PL+1859/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F9DC193914263A3C-C3D30975C72591EB.proposicoesWeb1?codteor=1359704&filename=Avulso+-PL+1859/2015). Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1411/2015**. Tipifica o crime de Assédio Ideológico e dá outras providências. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1335560&filename=Avulso+-PL+1411/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1335560&filename=Avulso+-PL+1411/2015). Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 193/2016**. Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o “Programa Escola sem Partido”. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=569947&ts=1567535329921&disposition=inline>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5487/2016**. Institui a proibição de orientação e distribuição de livros às escolas públicas pelo Ministério da Educação e Cultura que verse sobre orientação de diversidade sexual para crianças e adolescentes. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1476213&filename=PL+5784/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1476213&filename=PL+5784/2016). Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8933/2017**. Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Base e Diretrizes da Educação Nacional, para dispor que o ensino sobre educação sexual somente será ministrado ao aluno mediante autorização dos pais ou responsáveis legais. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1614020&filename=PL+8933/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1614020&filename=PL+8933/2017). Acesso em 11 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8126/2017**. Institui o Dia Nacional do Pastor Evangélico, a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de junho. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1581891&filename=PL+8126/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1581891&filename=PL+8126/2017). Acesso em: 11 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9957/2018**. Acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para coibir a doutrinação na escola. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1648928&filename=PL+9957/2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1648928&filename=PL+9957/2018). Acesso em 11 ago. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969**. Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-477-26-fevereiro-1969-367006-publicacaooriginal-1-pe.htm>. Acesso em 13 nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota Técnica 01/2016**. Ministério Público federal – Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Brasília, 21 de julho de 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro; Paz e Terra, 1987.

FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1997.

FRIGOTTO, G. **“Escola sem partido”**: imposição da mordaza aos educadores. Revista Espaço Acadêmico. 29/06/2016.

FRIGOTTO, G. **Gênese das teses do Escola sem Partido: esfinge e ovo da serpente que ameaçam a sociedade e a educação**. In: Escola “Sem” Partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira / organizador Gaudêncio Frigotto. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017.

GADOTTI, M. **A Escola Cidadã frente ao “Escola Sem Partido”**. In: A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso / Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.). — São Paulo: Ação Educativa, 2016.

GRUPO BANCO MUNDIAL. **Um ajuste justo: análise da eficiência e equidade do gasto público do Brasil** - Grupo Banco Mundial. Brasil. Revisão das despesas públicas, Volume I – Síntese. 2017.

MANHAS, Cleomar. **Nada mais ideológico que “Escola Sem Partido”**. In: A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso / Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.). — São Paulo: Ação Educativa, 2016.

NAGIB, Miguel. **Quem somos: sobre nós**. 2004. Disponível em: <http://www.escolasempartido.org/quem-somos>. Acesso em: 10 ago. 2019.

VASCONCELOS, J. S. **A escola, o autoritarismo e a emancipação**. In: A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso / Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.). — São Paulo: Ação Educativa, 2016.

VASCONCELLOS, Marcos de. **Proibir professor de abordar temas em sala de aula contraria Constituição**. Boletim de notícias CONJUR. 23 de junho de 2016. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/proibir-professor-abordar-temas-sala-contraria-constituicao?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook%3E.%20Acesso%20em:%2015ago.%202018](https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/proibir-professor-abordar-temas-sala-contraria-constituicao?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook%3E.%20Acesso%20em:%2015ago.%202018). Acesso em: 15 ago. 2019.

**A obra Direito e mídia: questões sobre liberdade de expressão vem da pesquisa “Judicialização da comunicação social”, coordenada pela professora Veruska Sayonara de Góis, que analisou decisões do STF sobre comunicação. Os textos de professores e discentes de Direito, Comunicação, História, Educação e Ciências Sociais versam sobre temas como a liberdade de expressão e a intimidade nas biografias não autorizadas, direito de resposta, manifestação de ódio contra crianças e adolescentes, Escola sem partido, linguagem jurídica, direito à verdade e à memória.**

